

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLVII — 20º DA REPUBLICA N. 5

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 7 DE JANEIRO DE 1908

As assignaturas do « Diario Official » são pagas adeantadamente: na Capital Federal, á Thesouraria da Imprensa Nacional; nos Estados, ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal e ás Alfandegas, e custam :

Por anno.....	24\$000
Por nove mezes.....	18\$000
Por seis mezes.....	12\$000

Os funcionarios publicos da União que autorizarem o desconto mensal de 1\$500 em seus vencimentos terão direito ao recebimento da folha pelo tempo que fixarem.

Os funcionarios publicos, estaduais ou municipais, poderão obter a folha pelo mesmo preço, sendo, porém, o pagamento adeantado.

SUMMARIO

Actos do Poder Legislativo:

Decretos ns. 1.856 a 1.859, que autorizam a abertura de creditos ao Ministerio da Guerra.

Actos do Poder Executivo :

Decretos ns. 6.809 a 6.812, que abrem creditos ao Ministerio da Guerra.

Decreto n. 6.747, que approva as novas tarifas e condições regulamentares para a Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Decretos de 25 de novembro e de 2, 6, 9, 10, 16, 17 e 18 do mez findo.

SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Marinha — Portarias.

Ministerio da Guerra — Actas do Supremo Tribunal Militar.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente da Directoria Geral da Industria—Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.

DIARIO DOS TRIBUNAES—NOTICIARIO — EDITAES E AVISOS — PATENTES DE INVENÇÃO—ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 1.856 — DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:758\$334 para pagamento de gratificações de exercicios devidas a Orozimbo da Silva Marques

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:758\$334 para paga-

mento de gratificações de exercicios devidas a Orozimbo da Silva Marques, chefe da officina de sellos e correiros do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1.857 — DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 473:831\$943, supplementar á verba 15ª, consignação — Vantagens de forragens e ferragens—do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 473:831\$943, supplementar á verba 15ª, consignação — Vantagens de forragens e ferragens—do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1.858 — DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 51:360\$, supplementar á verba 5ª do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 51:360\$, supplementar á verba 5ª do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906,

para pagamento da gratificação de função devida a professores e coadjuvantes da Escola de Guerra de Porto Alegre; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908, 20ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1.859 — DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 89:862\$021, suplementar á verba 15ª, n. 19º do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 89:862\$031, suplementar á verba 15ª — Material, n. 19, materia prima, etc. — do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908, 20ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 6.809 — DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 89:862\$021, suplementar á verba 15ª, n. 19, do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1.859, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 89:862\$021, suplementar á verba 15ª — Material, n. 19, materia prima, etc. — do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908, 20ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.810 — DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:758\$334 para pagamento de gratificações de exercicios devidas a Orozimbo da Silva Marques

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1.856 desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:758\$334 para pagamento de gratificações de exercicios devidas a Orozimbo da Silva Marques, chefe da officina de selheiros e correiros do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908, 20ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.811 — DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 473:834\$493, suplementar á verba 15ª, consignação — vantagens de forragens e ferragens — do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1.857, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 473:834\$493, suplementar á verba 15ª, consignação — vantagens de forragens e ferragens — do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908, 20ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.812 — DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 51:360\$, suplementar á verba 5ª do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1.858, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 51:360\$, suplementar á verba 5ª do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para pagamento de gratificação de função devida a professores e coadjuvantes da Escola de Guerra.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908, 20ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Approva as novas tarifas e condições regulamentares para a Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, decreta :

Artigo unico. Ficam approvadas as novas tarifas e condições regulamentares para a Estrada de Ferro Central do Brazil, que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1907, 19^a da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

CONDIÇÕES REGULAMENTARES

CAPITULO I

Do transporte em geral

Art. 1.º — Os transportes pela Estrada de Ferro Central do Brazil far-se-hão mediante bilhetes ou notas de despacho, emitidos pela Estrada, de accordo com as presentes Condições Regulamentares, a classificação e as tarifas em vigor.

Art. 2.º — Os bilhetes autorizarão os transportes de viajantes, e as notas de despacho os demais ; constituindo, uns e outras, documentos de contracto entre os seus possuidores e a Estrada, para os fins do transporte.

Ambos variarão de forma e de tipo, segundo a applicação e as conveniências da fiscalização.

Art. 3.º — Nenhum transporte se fará pela Estrada isento da respectiva indemnização, salvo em serviço proprio e aquelles indicados na classificação geral.

§ 1.º — Em serviço extranho, o transporte será pago, em geral, previamente, salvo quando por conta dos Governos federal, estaduais, ou de Distrito Federal, em virtude de requisição de agentes seus, competentemente autorizados ; e, em taes casos, serão aquelles debitados pelas respectivas importancias, para a devida indemnização, que se fará por contas mensaes.

§ 2.º — Em serviço proprio, será levada a despesa á conta do custeio, ou da construção, conforme pertença a um ou a outra, e creditada como renda applicada.

§ 3.º — Os passes e autorizações para requisitar passagens e transportes na Estrada serão válidos apenas durante o anno em que forem pedidos, devendo os interessados promover a sua renovação para o anno seguinte.

Art. 4.º — Os transportes por conta dos Governos federal, estaduais, ou do Distrito Federal, ficarão sujeitos ás mesmas condições dos transportes ordinarios.

Art. 5.º — Os serviços accessorios, auxiliares ou complementares (taes como : emprego especial do pessoal, ou material da Estrada, seguro, estações, armazenagens, recebimento e entrega a domicilio, ou em escritório, etc.) serão executados pela propria Estrada, ou por terceiros, com os quaes tiverem sido contractados, e indemnizados de conformidade com as taxas accessorias que forem previamente fixadas.

Art. 6.º — As mercadorias, objectos de transporte e quaesquer outros encontrados nas estações, dependencias e carros da Estrada, terão estadia isenta de onus por tempo limitado, além do qual ficarão sujeitos ás taxas de armazenagem, até ao prazo maximo de 90 dias, salvo nos casos especiais declarados. Esgotado esse prazo, cessará a referida taxa e o depositado nos armazens da Estrada, procedendo-se á venda em leilão, annuenciado previamente, ou transferindo-se os objectos para os depósitos publicos, sem prejuizo do que for devido á Estrada.

Art. 7.º — A responsabilidade da Estrada pelo transporte não soffrerá restricções nos casos de seguro.

§ 1.º — Em outros, será regulada pelas condições dos respectivos contractos ; e, em falta destes, pelas especificadas nas presentes Condições Regulamentares.

§ 2.º — Havendo duvidas, divergencias, ou impugnações, solver-se-hão por accordo, por juizo arbitral das partes interessadas, ou, na impossibilidade destes, por decisão judicial.

Art. 8.º — As principaes disposições regulamentares, as ordens de serviço, etc., e os horarios referentes aos serviços de transporte pela Estrada, que interessarem ao publico, far-se-hão conhecidos pelos jornaes de maior circulação e por impressos avulsos, que serão affixados nas estações e postos á venda a preços reduzidos.

Paraphrasis unico. — Além disso, todos os esclarecimentos referentes a esses serviços serão prestados pelos Agentes da Estrada e seus auxiliares, a quem os pedir.

CAPITULO II

Do transporte de viajantes

TARIFAS NS. 1, 1 A, 1 B E 1 C

Art. 9.º — Os bilhetes para transporte de viajantes serão das seguintes especies : — simples, de ida e volta, kilometricos, de assignatura, de excursão e passes, todos impressos, indicando : — as estações de procedencia e de destino, classe, numero, prazo, preço, dia e trem ; exceptuados : — os de assignatura, de excursão e passes, quanto a dia e trem ; os de suburbios, quanto a trem sómente ; — e os bilhetes kilometricos, quanto a destino, dia e trem.

Bilhetes simples

Art. 10—Os bilhetes simples darão direito aos logares das respectivas classes, nos trens de viajantes, para os quaes tiverem sido carimbados, em uma só direcção, até ao destino.

Paraphrasso unico — Os medicos e sacerdotes — quando tiverem de socorrer enfermos — poderão viajar nos trens de cargas, quando existir na cauda vagão vazio, pagando passagem de 2ª classe, pela tarifa n. 1 A.

Art. 11 — Os preços dos bilhetes serão regulados pelas taxas de percurso das tarifas ns. 1, 1 A, 1 B e 1 C, e distinctamente impressos.

Art. 12 — Aos funcionarios — titulados ou não — da Estrada serão concedidos transportes com 75 % de redução.

Paraphrasso unico — Para os operarios das demais officinas federaes haverá, nos trens de suburbios — entre Central e D. Clara e entre Alfreido Maia e Deodoro, — carros especiaes de 2ª classe, em que poderão viajar com 75 % de redução nos preços fixados, mediante bilhetes de assignatura mensaes, emitidos pelas Agencias das estações. Central e Alfreido Maia, á vista de attestados das respectivas officinas.

Art. 13 — Os bilhetes, assignaturas, passes e excursões só poderão ser revalidados pelo Director, ou por ordem sua.

§ 1º — Os bilhetes e assignaturas, quando carimbados por engano, deverão ser enviados á Contadoria, acompanhados de *memorandum*, afim de serem substituidos, mediante indemnização de 200 réis por bilhete ou assignatura.

§ 2º — Quando houver engano na extracção de excursões ou passes, far-se-ha declaração de — sem effeito, — traçando-se as folhas a tinta encarnada e extrahindo outras.

As folhas, assim riscadas, e contendo a respectiva declaração, serão mencionadas na diaria de viajantes e remetidas á Contadoria.

Art. 14 — Os bilhetes para os trens de suburbios serão validos para o dia da respectiva emissão; e para os do interior serão validos unicamente nos dias e trens para que forem emitidos, exceptuando-se o caso do trem não chegar ao destino do bilhete no mesmo dia, sendo permitido ao viajante proseguir a viagem, desde que embarque no primeiro trem em correspondencia até ao dia immediato e no ponto inicial desse trem.

Art. 15 — Serão peremplos:

1º — os bilhetes, assignaturas, passes e excursões que excederem os prazos;

2º — os bilhetes irregulares, isto é, fóra das ordens e destas Condições Regulamentares;

3º — os não carimbados ou aproveitados para novo carimbo;

4º — os arrecadados em viagem, que não forem picolados.

Art. 16 — O viajante que apresentar bilhete não carimbado ou indicando no carimbo dia no qual já não tenha valor, será considerado viajando sem bilhete e sujeito, portanto, ao pagamento integral do preço da respectiva passagem augmentado de 50 %.

Os funcionarios da Estrada serão responsaveis pela emissão, ou entrega, nas estações, de bilhetes recebidos em taes condições, e indem-

nizarão a Estrada dos prejuizos correntes, ficando ainda sujeitos a outras penas que no caso couberem.

Emissão de bilhetes

Art. 17 — A emissão de bilhetes para qualquer trem começará nas estações de 30 a 40 minutos e cessará 5 minutos antes da hora fixada para a partida do mesmo.

Art. 18 — Para os primeiros trens da manhã, permitir-se-ha a emissão de vespera, de bilhetes, nas estações Central, Belle Horizonte, Norte, e outras que forem determinadas pela Directoria, conforme os horarios estabelecidos.

Acommodação dos viajantes nos carros

Art. 19 — Os condutores dos trens e seus auxiliares deverão fiscalizar a accommodação dos viajantes nos carros, de modo que a occupação indevida de logares, por uns, não prejudique outros; e, bem assim, que as malas e outros pequenos volumes pertencidos não occupem os condutores e os espaços entre os bancos, com inconveniente para os viajantes.

§ 1º — A accommodação, porém, das pessoas de uma familia ou de um grupo de viajantes, no mesmo carro, deverá ser obida por iniciativa propria dos interessados e accordo com os demais viajantes, desde que para isso seja mister algum ou alguns destes mudarem de carro ou de logar.

§ 2º — As creanças até á idade de tres annos, que não occuparem logares necessarios aos viajantes, terão passagem gratuita; — as de tres até 12 annos de idade, embora occupem logares, poderão viajar com bilhetes de meia passagem; as de mais de 12 annos serão, porém, consideradas, para os transportes, viajantes communs.

Art. 20 — A entrada nos carros será vedada ás pessoas não munidas de bilhete ou de passe, os quaes deverão ser conservados em poder das mesmas, para serem entregues ou exhibidos, sempre que os funcionarios da Estrada o exigirem.

Falta ou recusa de bilhete

Art. 21 — O viajante que for encontrado sem bilhete, ou que se recusar a exhibi-lo, pagará o respectivo preço augmentado de 50 %, a contar do ponto inicial do trem, se não poder provar em que estação embarcou.

Paraphrasso unico — Na cobrança dessas passagens, as fracções de 100 réis serão arredondadas para 100 réis.

Excesso de trajecto ou de classe

Art. 22 — O viajante de trem de interior que quizer exceder o trajecto a que tiver direito, pagará a viagem adicional, comprando novo bilhete na estação terminal do percurso indicado no bilhete, ou, em falta de tempo, pagando, na estação immediata, a quantia correspondente.

§ 1.º — O que estiver em carro de 1.ª classe com bilhete de 2.ª, pagará outra passagem de 2.ª classe, entre as estações indicadas no bilhete que apresentar.

§ 2.º — Em ambos os casos, dar-se-lá ao viajante documento comprovativo do pagamento, para sua resalva.

Mudança de classe ou de carro

Art. 23. — O viajante de trem do interior que quizer passar de um carro ordinário para compartimento reservado, ou mudar da 2.ª para a 1.ª classe, poderá fazê-lo, pagando a diferença correspondente aos preços, a partir da estação em que mudar de lugar ou de classe.

Nullidade do bilhete

Art. 24. — O bilhete que for utilizado apenas em parte do trajecto, tornar-se-lá nullo para continuação da viagem.

Resalva aos viajantes

Art. 25. — O viajante que, no pequnso de um trem de suburbio, fizer pagamento ao conductor do trem, ou a seus auxiliares, receberá documento comprobativo, que, além de lhe servir de resalva, dará direito a substituição da quantia paga, no caso de reconhecer-se indevida.

Parapho unico! — Nos trens do interior esses pagamentos serão feitos nas agencias.

Disposições policiaes

Art. 26. — Será expressamente prohibido a qualquer viajante:

- 1.º) — viajar em classe superior á que designar o seu bilhete, salvo nos trens do interior, pagando a differença da passagem, de accordo com o art. 23;
- 2.º) — passar de um para outro carro, estando o trem em movimento;
- 3.º) — viajar nas varandas dos carros, ou debruçar-se para fóra;
- 4.º) — viajar nos carros de 1.ª classe, sem estar convenientemente trajado e calçado;
- 5.º) — entrar ou sair dos carros, estando o trem em movimento;
- 6.º) — utilizar-se do manipulador do freio collocado no interior dos carros, não havendo motivo grave que exija a parada do trem na linha;
- 7.º) — saltar, em qualquer lugar, a não ser nos pontos de estação, e para a plataforma;
- 8.º) — incommodar, de qualquer modo, os demais viajantes;
- 9.º) — fumar em carros que não forem reservados a fumantes;
- 10.º) — cuspir no soalho dos carros;
- 11.º) — entrar nos carros, embora com bilhete, em estado de embriaguez, indecentemente vestido, ou levando consigo cães, ou qualquer objecto que incomode os demais passageiros, materias inflammaveis, armas de fogo, ou quaesquer outras, não comprehendidos na ultima disposição, os agentes da força publica que viajarem em serviço.

Art. 27. — O viajante que infringir qualquer das disposições do artigo anterior, e, depois de advertido por funcionario da Estrada, persistir na infracção, será obrigado a retirar-se da estação, ou do carro, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, se não tiver começado ainda a viagem.

§ 1.º — Se a infracção for commettida durante a viagem, o viajante incorrerá na multa de 20\$ a 50\$, e, no caso de recusar-se a pagá-la, ou se, depois desta paga, não se corrigir, o chefe do trem o entregará ao agente da estação mais proxima, para remettel-o á autoridade policial, de conformidade com o Regulamento de 26 de abril de 1857.

§ 2.º — Se o viajante não tiver dinheiro para pagamento da multa em que houver incorrido, ou do preço da passagem, o conductor poderá exigir d'elle, como penhor, algum objecto de valor, dando recibo.

Bilhetes de ida e volta

Art. 28. — Os bilhetes de ida e volta darão direito a viagem directas entre a estação Central e cada uma das demais estações da Estrada, tanto do interior como dos suburbios, e vice-versa, observando-se as seguintes condições:

- a) — serão emitidos bilhetes de ida e volta, de 1.ª e 2.ª classe, para o interior e suburbios;
- b) — os bilhetes de volta do interior só terão valor quando recarimbados no dia do regresso do viajante;
- c) — os prazos desses bilhetes serão estabelecidos pela Directoria, em ordens de serviço, salvo para os bilhetes dos suburbios e os da Central a Maxambomba, ramal de Santa Cruz, Penha a Norte e Alfredo Mará a Deodoro, cujo prazo será somente de um dia;
- d) — o prazo começará a correr da hora da partida do trem para o qual o bilhete for emitido e terminará á hora da partida do ultimo trem de volta do dia que o completar, contando-se 24 horas para cada dia;
- e) — ficará sem valor o bilhete de ida, cuja viagem for interrompida, mas o de volta poderá ser utilizado, contanto que seja devidamente recarimbado;
- f) — o bilhete de volta poderá ser recarimbado em qualquer estação aquem da do destino nelle indicado, ficando válido uma vez recarimbado.

§ 1.º — O viajante que se esquecer de recarimbar a volta na estação de regresso, poderá fazê-lo em qualquer outra onde a parada do trem o permitta, devendo o conductor do trem apresental-o, para esse fim, ao agente, ou a quem suas vezes estiver fazendo.

§ 2.º — Deverão ser indicados, com carimbo secco, no verso de todos os bilhetes de ida e volta, para trens de interior, o trem e a data da emissão, tanto do lado da ida como da volta.

Bilhetes para estações de aguas medicinaes

Art. 29. — O Director poderá autorizar a emissão, de bilhetes de ida e volta, tanto de 1.ª como de 2.ª classe, válidos até 60 dias, com abati-

mento de 30 % sobre os preços ordinários do percurso pertencente à Estrada, para uso de aguas medicinaes nas estações proprias.

Bilhetes-kilometricos

Art. 30.— O Director autorizará, quando julgar opportuno, a emissão de bilhetes-kilometricos, dando direito ao percurso de determinado numero de kilometros, e fixará previamente as condições da emissão e o modo pratico de serem utilizados.

Assignaturas

Art. 31.— O Director poderá autorizar a emissão de bilhetes de assignaturas, para determinados percursos, dando direito a certo numero de viagens, fixando, previamente, as condições da emissão, prazos e abatimentos.

Paraphrasis unico. — Esses bilhetes serão emitidos em qualquer tempo, e válidos somente no decurso do prazo a que ficarem sujeitos.

Bilhetes de excursão

Art. 32.— O Director poderá conceder bilhetes de excursão, válidos para qualquer ponto da linha, ou dos seus ramaes, sob as seguintes condições:

1ª) — os bilhetes serão de 1ª classe, ida e volta, válidos: pelos prazos que forem fixados;

2ª) — os bilhetes serão emitidos pelas estações que a Directoria determinar;

3ª) — o preço do bilhete será o dobro do de passagem simples, e terá os seguintes abatimentos: — 10 % quando for para uma só pessoa; 15 % para duas; 20 % para tres; 25 % para quatro; e 30 % para mais de quatro.

4ª) — a creança de 3 a 12 annos será considerada meia pessoa; duas creanças serão contadas como uma pessoa, concorrendo para os abatimentos concedidos na 3ª condição; quando uma creança viajar só, ou quando acompanhar uma pessoa, pagará metade da importância da passagem desta, depois de feita a redução; quando uma creança acompanhar duas, tres ou mais pessoas, pagará metade da importância da passagem que, depois de feita a redução, tocar a cada pessoa;

5ª) — a excursão será feita tanto na ida como na volta, podendo o viajante, ou viajantes reunidos, interromper a viagem, em uma ou mais estações intermédias;

6ª) — o bilhete de excursão constará de um cartão emitido nas estações determinadas pela Directoria, e conterá: — impressos, o numero, a série e o nome da estação; e manuscritos, o prefixo do trem, a data, o destino, a quantidade de viajantes adultos e creanças e o preço do bilhete.

7ª) — O excursionista munido do bilhete, comunicará ao agente da estação de partida a primeira estação onde desjar interromper a excursão, para que o agente lhe forneça um

Coupon, ao qual constará o numero do bilhete de excursão, a data da emissão, o prefixo do trem e a estação de parada.

O excursionista será obrigado a apresentar em viagem, ao conductor, o bilhete de excursão e o *coupon* da estação de embarque, para serem piclados, sempre que lhe for exigido. Na falta desse *coupon* ou do bilhete, o excursionista ficará sujeito ao disposto no art. 21.

Na estação de parada, antes de continuar a excursão, o excursionista deverá apresentar ao agente o *coupon* que recebera na estação de partida, para ser substituído por outro, válido somente até á estação em que novamente pretender interromper a excursão. E, assim, em todas as estações de parada, inclusive a de destino do bilhete, no acto de continuar a viagem, ou de regressar, o excursionista ficará obrigado a munir-se, na agência, do *coupon* respectivo, emitido para a primeira estação de parada.

Todos os *coupons* correspondentes a uma excursão conservarão o numero do bilhete a que se referirem, além do prefixo do trem para que forem emitidos, e a data da emissão.

O ultimo *coupon* emitido, no regresso do excursionista, deverá ser arrecadado pelo conductor do trem, juntamente com o bilhete de excursão.

Os bilhetes de excursão e os *coupons* serão extraídos de talões especies numerados e seriados, contendo cada bilhete duas folhas e um cartão, cujos dizeres manuscritos se obterão intercalando papel carbonô.

Os agentes organizarão, para a Contadoria, relações especiaes dos bilhetes e *coupons* emitidos, ás quaes acompanharão as folhas correspondentes.

Os *coupons* arrecadados dos excursionistas nas estações de interrupção de viagem e de destino, serão devolvidos a Contadoria annexados a uma relação.

Os bilhetes e *coupons* arrecadados nos trens, no termo da viagem de regresso do excursionista, serão pelos conductores, quando chegarem á estação de destino do excursionista, entregues ao respectivo agente.

7ª) — se, viajando com um só bilhete dous ou mais passageiros, algum ou alguns ficarem aquem do limite da excursão e outros seguirem a viagem, o bilhete só terá valor para aquelle ou aquelles que ficarem de posse d'elle, perdendo os outros o direito ao resto da viagem, do ponto em que se separarem;

8ª) — na volta, porém, terão direito a viajar, desde que embarquem juntos na mesma estação de regresso; e, caso assim não procedam, só terão direito á volta os que apresentarem o bilhete;

9ª) — os bilhetes de excursão emitidos para trens de pequena velocidade não darão direito a viajar em trens de grande velocidade;

Paraphrasis unico. — As concessões só poderão ser feitas quando para pessoas da familia residentes sob o mesmo tecto, sem economia separada e debaixo da protecção do funcionario. Nesses requerimentos será obrigatória a menção do nome da pessoa, ou pessoas, da familia, e do grau do parentesco.

Art. 41. — Subjeitar-se-hão ás determinações do artigo anterior os pedidos de passagens livres para funcionarios, ou pessoas de suas familias, que tiverem de viajar por motivo de molestia grave, para frequencia de escolas ou aprendizagem em fabricas e officinas.

Paraphrasis unico. — As petições de que trata este artigo serão instruidas com os documentos que provem o allegado.

Art. 42. — O concessionario de autorização para requisitar passagens da Estrada, só poderá obtal-os mediante requisição feita ao agente da estação, a quem exhibirá a autorização, para confronto.

Art. 43. — Só serão accetias requisições de passes e outras quando feitas por pessoas competentemente autorizadas.

Paraphrasis unico. — Os portadores de requisições passarão recibo dos transportes nesses mesmos documentos.

Art. 44. — Os passes livres para funcionarios da Estrada viariem em serviço, ou com a redução de preço do art. 12, serão concedidos pelos sub-directores, ou chefes immediatos das divisões a que pertencerem.

Passagens para os suburbios, ramal de Santa Cruz e Maxambomba

Art. 45. — Os bilhetes simples para os suburbios — Central a D. Clara, Norte a Penha, Alfredo Maia a Deodoro, ramal de Santa Cruz e Central a Maxambomba — darão direito a passagem, em uma só direcção, não interrompida, até ao destino, no dia em que forem emitidos, em qualquer dos trens de suburbios desse dia.

§ 1.º — Os trens para o ramal de Santa Cruz e para Maxambomba serão considerados de suburbios, mas com tarifas especiaes.

§ 2.º — As assignaturas e passes sujeitar-se-hão sómente a restricção dos prazos de validade, autorizando, portanto, as passagens nos trens dos suburbios, em qualquer dia, dentro do prazo.

Bilhetes de ingresso

Art. 46. — A Estrada emitirá bilhetes de ingresso nas plataformas das estações Central, Norte e outras, contendo, impressos, o nome da estação emissora, a serie, o numero, o preço e a palavra — Ingresso.

§ 1.º — Tais bilhetes terão, no verso, a carimbo secco, a data da emissão.

§ 2.º — Esses bilhetes serão arrecalhados pelos guardas encarregados da fiscalização das plataformas, á entrada, nestas, dos respectivos portadores; e, entregues ás agencias, serão por estas relacionados, collectados e remetidos á Coactoria, em envolturo separado dos de bilhetes communs, com a declaração — Bilhetes de ingresso, arrecadados em...

10.º) — os bilhetes de excursão darão aos viajantes que os apresentarem direito ao abatimento de 20 % no frete das respectivas bagagens, qualquer que seja a estação onde forem apresentados.

Passes

Art. 35. — Os passes — quer livres, quer com 75 % de abatimento — constituirão bilhetes especiaes de 1.ª ou de 2.ª classe, concedidos a determinadas pessoas, em proveito proprio, do serviço publico, ou da Estrada, permitindo o transito, por tempo limitado, em todo ou em parte do percurso dos trens, interrupta ou seguidamente.

Paraphrasis unico. — Os passes serão nominados e intransferíveis, não podendo ser utilizados indistinctamente em qualquer das duas classes; e sua concessão dependerá de ordem do Governo, de requisição de agentes seus para isso autorizados, ou de ordem ou despacho do Director, nos casos previstos no respectivo regulamento. Desta condição, bem como da restricção do proveito (só aos concessionarios), não se excluirão os passes para serviços da propria Estrada.

Requisições de passes

Art. 36. — As requisições de passes deverão ser apresentadas nas estações até 20 minutos antes da hora fixada para a partida dos trens em que os requisitantes desejarem seguir, salvo os casos de transporte urgente em serviço publico.

Validade dos passes

Art. 37. — Os passes serão válidos unicamente para as pessoas e classes nelleas expressas. Seus portadores não poderão viajar em carros de 1.ª classe superior, ainda que proponham pagar a differença correspondente, e subjeitar-se-hão a ser privados delle e a pagar a multa de 10\$, além do preço da respectiva passagem, aquelles que os apresentarem sem ser os proprios concessionarios.

Art. 38. — As requisições de passes deverão mencionar o emprego e nome da pessoa para que forem solicitados, indicando tambem a repartição a cuja conta tiver de correr a despesa; e, sendo em serviço da Estrada, deverá ser mencionada a divisão por conta da qual deva correr a despesa.

Art. 39. — Os passes requisitados á Directoria para serem emitidos pelos chefes de corporações e commandantes de corpos militares só terão valor quando assignados e datados pela autoridade competente.

Art. 40. — As requisições de passes para enfermos deverão mencionar esta circunstancia, com indicação da enfermidade, para os efeitos do art. 46.

Art. 41. — As requisições para praeas á paisana deverão conter tal declaração, que será reproduzida no passe.

Art. 42. — Os pedidos de passagens de, ou para o interior, ou de assignatura mensal de suburbios com 75 % de abatimento, em favor de pessoas de familia de funcionarios (ascendentes, descendentes, ou collateraes em primeiro grau) serão feitos pelos mesmos funcionarios.

qualquer das outras estações; e o aluguel dos carros será pago adiantadamente.

Art. 50.— Quem alugar um ou mais carros e, depois de tê-los á sua disposição, os recusar, só terá direito á restituição de metade do aluguel pago.

Art. 51.— O aluguel dos carros de 1ª classe de dous compartimentos poderá ser integral ou parcial. O dos carros de 1ª classe de um só compartimento deverá ser integral.

Art. 52.— O preço do aluguel de um carro será determinado pela applicação da tarifa de viajantes ao numero de logares de que se compozer a lotação do carro, com abatimento:— de 10 % se o percurso for até 250 kilometros, e de 20 %, se exceder a essa distancia; sobre os preços das passagens, simples ou de ida e volta, conforme a viagem ajustada for só para ida, ou para ida e volta.

Art. 53.— O aluguel de um compartimento será o resultado da applicação da tarifa de viajantes á quantidade de logares de que se compozer o compartimento.

Art. 54.— O minimo do aluguel de um carro de 1ª classe, será de 100\$; e o de um compartimento, de 50\$. O do aluguel de um carro de 2ª classe será de 50\$000.

Art. 55.— O imposto de transito será sempre cobrado sobre as pessoas que effectivamente embarcarem, independentemente do custo do aluguel.

Trens nocturnos

Art. 56.— O preço do transporte de viajantes em trens nocturnos, será o da tarifa n. 1; e o uso da cama, que é facultativo e reservado aos passageiros de 1ª classe, importará na despesa complementar que, de conformidade com a 4ª observação das bases para as tarifas de viajantes, for fixada pela Directoria.

Parapho unico. — Os pedidos para utilização de camas deverão ser feitos com a devida antecedencia, sendo, entretanto, o respectivo bilhete entregue ao viajante á vista do de passagem, em cujo verso se mencionará o numero do leito e do carro.

Art. 57.— Os viajantes que exhibirem bilhetes de excursão para duas ou mais pessoas terão direito aos leitos correspondentes, com as seguintes reduções nos preços que forem fixados: — de 5 %, se forem duas; de 10 %, se forem tres; de 15 %, se forem quatro; e de 20 %, se forem mais de quatro pessoas.

Art. 58.— A não ser com autorização especial da Directoria, os passes concedidos, ainda mesmo em serviço, não darão direito a uso de leito, salvo se, sendo de 1ª classe, o possuidor paga a importancia do leito.

Locação de trens extraordinarios e especiaes para viajantes

Art. 59.— Para recreio, festas ou regosio publico, em localidades servidas pela Estrada, poder-se-hão organizar trens extraordinarios,

Em columnas distinctas, e sob a denominação de — Ingresso — far-se-ha, nos impressos respectivos, menção das importancias apuradas. § 3.º— A Contadoria fiscalizará a emissão desses bilhetes, confrontando os carimbos, a numeração arrecadada, etc.]

Grupos de viajantes

Art. 47.— Aos grupos de 24 ou mais pessoas, viajando nas condições adiante especificadas, conceder-se-ha redução de 30 até 50 % sobre os preços das passagens de 1ª ou 2ª classe e das respectivas bagagens, comprehendidos os objectos de uso profissional, conforme o numero de pessoas e a distancia a percorrer, sendo:

— para percurso até 250 kilometros:

abatimento de 30 %, para grupos de 24 até 96 viajantes e de 40 %, para grupos de 97 viajantes em diante;

— para percurso de mais de 250 kilometros:

abatimento de 40 %, para grupos de 24 até 96 viajantes e de 50 %, para grupos de 97 viajantes em diante.

§ 1.º— O frete das respectivas bagagens submettidas a despacho gosará tambem desses abatimentos, menos quando transportadas como mercadoria.

§ 2.º— Essas reduções serão calculadas sobre os preços das passagens simples, ou de ida e volta, conforme a viagem for só de ida, ou de ida e volta.

§ 3.º— As disposições deste artigo serão applicaveis ás sociedades, viajando incorporadas; alumnos de estabelecimentos de instrução, viajando com seus professores; artistas de companhias lyricas ou dramaticas, e de circos; operarios da mesma officina e suas familias; ou quaesquer outras pessoas reunidas em grupo.

§ 4.º— Os imigrantes e suas bagagens, transportados em trens ordinarios por conta de particulares, gosarão tambem dos abatimentos de que trata o presente artigo.

Transporte de doentes e alienados

Art. 48.— Os doentes — de enfermidades taes que possam incommodar os demais viajantes — e os alienados, só poderão viajar em compartimento, ou carro, separado, devendo, além disso, serem acompanhados: — os doentes, de pessoas que delles cuidem, se o seu estado assim o exigir; os alienados de um ou mais guardas, conforme for necessario.

Parapho unico. — Quando o transporte se fizer, por conveniencia da Estrada, em carro de mercadoria, o frete será cobrado como se fosse em carro de passageiros de 2ª classe, com abatimento de 50 %, além dos abatimentos de que trata o art. 52.

Locação de carros para viajantes

Art. 49.— Os pedidos de aluguel deverão ser feitos com antecedencia, pelo menos, de 3 horas, na estação Central, e de 24 horas, em

CAPITULO III

Transporte de bagagens e encomendas

TARIFAS NS. 2, 2 A, 2 B, 2 C e 2 D

Art. 70. — O transporte de bagagens e encomendas será regulado pelas tarifas ns. 2, 2 A, 2 B, 2 C e 2 D.

§ 1.º — As tarifas 2 e 2 A serão applicaveis ao transporte tanto de bagagens como de encomendas; e as tarifas 2 B, 2 C e 2 D serão applicaveis somente ao transporte de encomendas.

§ 2.º — A 1ª classe da tarifa n. 2 será applicada ao transporte de encomendas em trens de grande velocidade, e a 2ª ao transporte de bagagens nos mesmos trens.

§ 3.º — A 1ª classe da tarifa n. 2 A será applicada ao transporte de encomendas em trens de pequena velocidade, e a 2ª ás bagagens transportadas nos mesmos trens.

§ 4.º — A 1ª classe das tarifas ns. 2 B e 2 C será applicada ao transporte de encomendas em trens de grande velocidade, a 2ª em trens de pequena velocidade.

§ 5.º — A tarifa n. 2 D applicar-se-ha ao transporte de pequenos volumes até 30 kilos, sendo a 1ª classe para os subúrbios, de Central a D. Clara, Alfredo Maia a Deodoro e Norte à Penha, e a 2ª para o ramal de Santa Cruz e linha de Maxambomba.

§ 6.º — Em todas as estações da Estrada os escriptorios estarão abertos 1 hora antes da partida do primeiro trem, e encerrarão o serviço de recebimento e despacho de encomendas, bagagens e animais, 20 minutos antes da partida do ultimo, salvo determinação especial da Administração.

Art. 71 — Os volumes destinados a estações dos subúrbios só serão accitos e transportados em trens de subúrbios, quando não excederem, em peso, a 30 kilogrammas, e não contiverem artigos cujo transporte seja vedado por estas Condições Regulamentares.

§ 1.º — Os despachos desses volumes far-se-hão por meio de rotulos, aos seguintes preços: de 500 réis por volume até 30 kilos nos trechos entre Central e D. Clara, nos trens de subúrbios, e entre Central e Madureira nos das linhas de Santa Cruz e de Maxambomba, entre Norte e Penha, nos trens de subúrbios de S. Paulo, e entre Alfredo Maia e Deodoro, nos trens de subúrbios da Linha Auxiliar; — de 600 réis nos trechos de Madureira a Santa Cruz ou a Maxambomba, na linha de bitola larga, e de Deodoro a Santa Cruz na de bitola estreita; finalmente, de 700 réis por volume quando expedidos de qualquer das estações entre Central e Madureira, ou entre Alfredo Maia e Deodoro, para qualquer das situadas entre Madureira e Santa Cruz, ou Maxambomba, ou entre Deodoro e Santa Cruz, ou vice-versa.

§ 2.º — Os volumes deverão ser fechados e convenientemente acondicionados, indicando, cada um, o nome e residência do destinatário

dando transporte de ida e volta, pelos preços e nas condições que forem publicadas antecipadamente, conforme resolver a Directoria.

Art. 60. — A Directoria poderá também conceder trens especiaes para viajantes, sempre que não fôr inconveniente á regularidade do serviço ordinario e aos interesses da Estrada. Os fretes desses trens serão sempre pagos adiantadamente, e serão, no minimo, de 300\$. O pedido deverá ser feito com antecedencia de 24 horas, pelo menos, ao agente da estação de partida, mencionando:

1º) — o numero de viajantes de cada classe;

2º) — os volumes, ou o peso approximado das bagagens;

3º) — a quantidade de outros objectos a transportar e os cavallos, cães, carros, etc.

Art. 61. — O preço de um trem especial será determinado pela lotação dos carros que entrarem na sua composição, applicadas:

1º) — aos carros, de 1ª e 2ª classe, de viajantes, as taxas da tarifa n. 1 A;

2º) — aos de bagagens, as da 5ª classe da tarifa n. 3;

3º) — e aos de animais, as taxas da tarifa n. 6 A.

Art. 62. — Se o trem fôr utilizado para volta, dar-se-ha abatimento de 25 % sobre o dobro das taxas especificadas no art. 61.

Art. 63. — A Directoria poderá, conforme o aproveitamento que tiver a lotação do trem, e a natureza do transporte, fazer reduções proporcionaes á kilometragem.

Art. 64. — O imposto de transito será cobrado sobre o numero de pessoas que effectivamente embarcarem, independentemente do preço fixado para o trem.

Art. 65. — Os trens especiaes circularão de accordo com os horarios que forem organizados.

Art. 66. — Se até á hora da partida não se apresentarem as pessoas para as quaes tiver sido o trem fretado, considerar-se-ha este como rejeitado, salvo o caso de dependencia de trens pertencentes a estradas em tralego mutuo.

Art. 67. — Quem rejeitar o trem depois de o ter fretado, embora mande aviso antes da hora marcada para a partida do mesmo, só terá direito a restituição de metade do frete pago.

Art. 68. — A cobrança dos trens especiaes será feita em talão de renda eventual, de accordo com o art. 61.

Art. 69. — Os trens especiaes que circularem á noite (das 6 horas da tarde ás 6 da manhã) pagarão mais 50 % sobre os preços fixados nos artigos anteriores, salvo se o horario tiver sido determinado por conveniencia do proprio serviço da Estrada.

o 2.ª estação para onde for dirigido. Sem estas indicações não serão aceitos.

§. 3.º — Os volumes até 30 kilos, de que tratam os paragrafos anteriores, poderão ser conduzidos por seus donos debaixo dos bancos que occuparem, contanto que não incommodem os outros passageiros.

§. 4.º — Será igualmente permitido aos viajantes levarem consigo, sem pagar frete, pequenos pacotes, não occupando lugar destinado a passageiros, nem incomodando os outros viajantes.

§. 5.º — Serão applicaveis ao serviço de transporte de encomendas para os subúrbios as disposições destas Condições Regulamentares, não prejudicadas pelas comprehendidas neste artigo.

§. 6.º — Os volumes de peso superior a 30 kilogrammas, as mercadorias, os vehiculos e os animais destinados aos subúrbios serão expedidos pelas estações que forem designadas em ordem de serviço, submettendo-se ás condições e aos preços das tarifas pelas quaes se regulará a expedição em geral.

Encomendas para o interior

Art. 72.º — Poderão ser expedidos, por trens de grande ou de pequena velocidade, volumes que não excederem de meio metro cubico, ou de peso até 110 kilogrammas, contanto que sejam apresentados 20 minutos, pelo menos, antes da partida do trem, e que este os possa comportar, sem inconveniente para a sua marcha regular.

§. 1.º — Os volumes de encomendas deverão ser fechados e acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte em estradas de ferro; e, se o volume estiver aberto ou mal acondicionado, o expedidor será convidado a fechalo e a bem acondicionalo.

§. 2.º — Se o expedidor não o poder fazer, accellar-se-ha o volume, declarando-se, no registro e no conhecimento, não ficar a Estrada responsavel por elle. No caso, porém, do expedidor impugnar essa declaração, não se accellará o volume.

Art. 73.º — Os volumes de menos de 5 kilogrammas serão taxados como tendo 5 kilogrammas; os de mais de 5 e menos de 10 serão taxados como tendo 10; os de 10 até 15, como tendo 15; e assim por diante.

§. 1.º — Na pesagem dos volumes, as fracções de kilo serão arredondadas para um kilo.

§. 2.º — O frete minimo de encomendas será de 300 réis, com excepção dos volumes taxados na 2.ª classe das tarifas ns. 2 B e 2 C, para os quaes será de 200 réis.

§. 3.º — Os volumes de tamanho, ou de peso, superior aos fixados no art. 72.º só poderão ser expedidos em trens de mercadorias, pelos preços e nas condições das tarifas correspondentes.

Art. 74.º — Os generos alimenticios proprios de pequena lavoura, como: legumes, hortaliças e fructas frescas; os de facil deterioração, como: carne verde, ovos, pão, leite, docos nacionaes, cebolas e cô-

bolinhas frescas, coalhada, crème de leite, ervilhas verdes, espargos, favas frescas e feijões verdes, mel de abelhas nacional, mudas de plantas, plantas vivas, linguças nacionaes, lombo de porco nacional, toucinho, requeijão, e bem assim aves domesticas e outros artigos constantes da classificação geral de mercadorias, poderão ser despachados pela 1.ª classe da tarifa n. 2 C em trens de grande velocidade, e pela 2.ª classe da mesma tarifa em trens de pequena velocidade.

Paraphro unico — Animacs pequenos, em gáolas, engradados ou cestos; aves silvestres, araruta, avelãs, beijús, caças mortas, caries fumadas ou salgadas, colméias de abelhas e outros artigos mencionados na classificação geral de mercadorias, poderão ser despachados pela 1.ª classe da tarifa n. 2 B, em trens de grande velocidade, e pela 2.ª classe da mesma tarifa em trens de pequena velocidade.

Art. 75.º — Os mesmos generos, artigos, aves e animacs especificados no artigo precedente, também poderão ser transportados em trens de grande ou de pequena velocidade, a pedido dos interessados e conforme for resolvido pela Directoria da Estrada, por meio de assignaturas trimestraes ou semestraes, com abatimento de 10 até 40 %, tomando-se para base dos preços do transporte, o numero de dias comprehendidos nos prazos e os preços, calculados conforme dispõe o art. 74.

§. 1.º — O leite e o gelo que o acompanhar, quando de assignatura, serão taxados pela 9.ª classe da tarifa n. 3, sempre que o peso exceder de 200 kilogrammas.

§. 2.º — As assignaturas começarão em qualquer dia, mas terminarão no ultimo dia dos mezas de março, junho, setembro e dezembro, nas estações Central, Norte, Bello Horizonte, Ouro Preto e outras que a Directoria determinar.

§. 3.º — As autorizações respectivas serão passadas na Contadoria da Estrada, mediante requisição dos interessados, e o pagamento adiantadamente feito, na estação Central.

§. 4.º — As concessões de taes assignaturas far-se-hão sob as seguintes condições:

1.ª) — cada assignatura dará direito a uma remessa diaria, com o peso total nella declarado, de um só ou de diversos generos dos designados no art. 74, especificadamente, comprehendendo volumes cujo peso isolado não exceda de 110 kilogrammas, com uma tolerancia de 5 % para mais no peso total.

2.ª) — os volumes que excederem de 110 kilogrammas, excluida a tolerancia, serão recusados, assim como os que não estiverem convenientemente acondicionados;

3.ª) — os volumes deverão ser apresentados na estação de procedencia até meia hora antes da fixada para a partida do trem que os tiver de conduzir, e retirados da estação de destino até 2 horas depois da chegada, excluido o tempo decorrido das 11 horas da noite ás 6 da manhã;

4.ª) — as remessas serão contadas pelos dias do prazo da assignatura, successivamente, sem desconto, embora deixem de ser feitas pelo

Art. 78. — A encomenda não retirada dentro de 36 horas depois de ter chegado à estação de destino, ficará armazenada, e se, decorridos 90 dias, não tiver ainda sido retirada, ficará sujeita a venda em leilão e a todas as disposições que lhe forem applicaveis, referentes a deposito nos armazéns da Estrada. Exceptuam-se os sacos vãos destinados à lavoura de café, para os quaes o prazo de estadia livre será de 48 horas ou quatro dias uteis.

§ 1.º — O volume contendo aves ou pequenos animaes vivos, que não for retirado dentro de 24 horas decorridas após a sua chegada, será recolhido ao Deposito Publico, correndo as despesas por conta do destinatario.

§ 2.º — O volume despachado como encomenda após a partida do ultimo trem em que poderia seguir no dia do despacho, para o primeiro trem do dia seguinte, não estará sujeito a armazenagem pelo pernoite na estação.

§ 3.º — O que for, porém, deixado na estação para ser despachado no dia seguinte, ficará sujeito à taxa de deposito, de 500 réis por volume e por dia.

Art. 79. — A Estrada não se responsabilizará pelos danos provenientes da natureza dos generos confididos nos volumes de encomendas.

Paraphrasis unico. — Em caso de extravio, ou em outros que affectem a sua responsabilidade, esta se tornará effectiva de accordo com as presentes Condições Regulamentares, considerando-se, entretanto os volumes em curso de transporte, estejam ou não em deposito.

Art. 80. — Os despachos de encomendas serão effectuados em talão de série numerada, e relacionados, diariamente. A relação ficará copia e a nas estações e será enviada à Contadoria, acompanhada das primeiras folhas dos despachos.

Os despachos para as estradas em trafego mutuo serão effectuados nos talões adoptados para cada uma.

Art. 81. — Os volumes despachados para trens de grande velocidade deverão seguir até ao destino em trens dessa categoria; e os despachados para trens de pequena velocidade não poderão ser baldeados para trens de grande velocidade.

§ 1.º — Exceptuam-se os volumes despachados para os trens de grande velocidade, designados a, ou precedentes de, estações onde parte do percurso tenha de ser feito em trens de pequena velocidade, embora hajam pago taxa de grande velocidade.

§ 2.º — Os transitadores destas disposições serão responsabilizados pelas differenças de frete e ressaltantes da baldeação indevida.

Bagagem

Art. 82. — Como *bagagem* só serão transportados os objectos de uso pessoal dos viajantes, constituindo volumes, cada um dos quaes não poderá exceder de mais de 110 kilogrammas em peso.

assignante, assim como não serão descontadas as differenças de peso, nem compensadas por aumentos correspondentes em outras remessas posteriores;

5.ª) — nos casos de interrupção de trafego por causas imprevistas ou de força maior, que occasionem irregularidade do movimento da Estrada, os assignantes serão avisados, ou attendidos, quanto possível, na expedição das remessas que já estiverem nas estações antes de aviso, e, em todo o caso, serão indemnizados, findo o prazo da assignatura, de importância correspondente aos dias de transportes não effectuados;

6.ª) — as operações de carga e descarga, quando não tiverem de ser feitas pelo pessoal do assignante, o que será por este declarado na occasião de requerer a assignatura, serão englobadas no preço desta, annotando-se esta circumstancia no respectivo boletim;

7.ª) — as remessas serão apresentadas ao agente da estação de procedencia, acompanhadas de uma relação, indicando o peso de cada volume e as especies nelle confididas, à vista da qual, feita a conferencia, se extrahirá do talão respectivo o conhecimento, que será entregue ao assignante ou a seu preposto, como título para o recebimento dos volumes na estação do destino;

8.ª) — a responsabilidade da Estrada limitar-se-ha a extravio, falta ou demora de entrega não justificada, regulando-se o mais pelas disposições destas Condições Regulamentares.

§ 5.º — Aos assignantes, a que se refere este artigo, será permitida a devolução, para as estações de procedencia, dos envoltorios, que tiverem servido às suas remessas, em qualquer trem, exceptuados os de viajantes de grande velocidade, sob as mesmas condições dos volumes vãos usados, pagando os fretos pela 7.ª classe da tarifa n. 3.

§ 6.º — O golo destinado à conservação do leite e o seu vasilhame, em retorno, serão considerados como encomendas, e pagarão pela 9.ª classe da tarifa n. 3, podendo ser despachados em qualquer trem, menos nos de viajantes, de grande velocidade.

Art. 76. — As expedições de encomendas serão certificadas por um conhecimento extrahido de talão, entregue ao remetente, que o restituirá, com recibo, no acto da entrega dos volumes.

Paraphrasis unico. — Em caso de perda do conhecimento, os volumes serão entregues à vista de certificado do despacho, extrahido de talão, ou por meio de reserva destacada de talão apropriado, se os generos forem de facil deterioração, devendo, em ambos os casos, o destinatario provar a sua identidade.

Art. 77. — Os volumes contendo generos de pouco peso em relação ao tamanho, quando despachados como encomendas, estarão sujeitos à mesma cubação que têm quando despachados como mercadorias; e, como taes, deverão ser medidos multiplicando-se o comprimento pela altura e largura (em decimetros) e dividindo-se o producto por 5: o quociente indicará, para o effecto do frete a cobrar-se, o respectivo peso, em kilogrammas.

Paraphrasis unico. — Os artigos que devam ser cubados constarão da pauta ou classificação geral de mercadorias.

§ 4.º — Se o volume estiver aberto, em mal acondicionado, o viajante será convidado a fechá-lo, ou a bem acondicioná-lo. Se o não poder fazer, aceitar-se-ha o volume, com a declaração no despacho de não ficar a Estrada responsável por elle.

Se, porém, o viajante impugnar esta declaração, não se fará o despacho.

Art. 86. — A bagagem será posta á disposição do viajante logo após a chegada do trem, mediante a entrega do conhecimento, com o recibo.

§ 2.º — Se o viajante allegar perda do conhecimento da bagagem o agente da estação verificar-lhe-ha a identidade, fazendo aduzir provas, como: apresentação das chaves, relação do conteúdo, testemunho de pessoas fidedignas, etc.

Feita a verificação, poderá o agente, se julgar provada a identidade do proprietário, entregar-lhe a bagagem, mediante certificado com o recibo.

§ 2.º — A bagagem registada, que não for não reclamada logo após a chegada do trem, terá estadia livre durante 36 horas corridas, depois das quaes ficará sujeita a armazenagem, podendo ser procurada pelo destinatário na estação, das 6 horas da manhã ás 6 da tarde.

Art. 87. — A bagagem apresentada de véspera, para ser despachada no dia seguinte, será recebida e conservada em depósito, entregando-se a quem apresentar um recibo extrahido de talão para servir de título á substituição, mediante a taxa de 500 réis por volume.

§ 1.º — Se a bagagem não for procurada no dia seguinte, ficará sujeita a armazenagem.

§ 2.º — Também ficará depositada e sujeita a armazenagem a bagagem não registada que for encontrada nas estações, ou nos carros.

Art. 88. — Para indemnização de volumes de bagagem, por extravio, ou avaria, se procederá como se os volumes estivessem em curso de transporte, ainda quando, effectivamente, estejam nos depósitos da Estrada.

Art. 89. — A bagagem que não for procurada no prazo de 90 dias, a contar da data em que ficar incursa em armazenagem, será vendida em leilão, e o producto recolhido á Thesouraria da Estrada, para ser recolhido e entregue a quem pertencer, depois de deduzido o que for devido a esta.

Art. 90. — Os despachos de bagagem serão feitos em talões de série numerada, e relacionados no impresso adoptado, que será enviado, diariamente, á Contadoria, acompanhado das respectivas folhas.

Art. 91. — As disposições do art. 81 serão também applicaveis aos despachos de bagagem.

Transporte a domicilio

Art. 92. — A Estrada poderá encarregar-se do transporte de bagagens, encomendas e mercadorias até aos domicílios, ou destes para as estações de expedição, na cidade do Rio de Janeiro e em outras, pelos preços e sob as condições dos contratos com as companhias e empresas que o realizarem.

Os volumes de maiores dimensões, ou de maior peso, serão recusados em trens de viajantes.

Art. 83. — Cada viajante pôde conduzir consigo, sem pagar frete, um pequeno volume, collocando-o debaixo do banco, no espaço correspondente ao lugar que occupar, sem incommodo para os demais passageiros, a juizo do conductor do trem.

§ 1.º — Uma familia, ou grupo de pessoas viajando juntas, não poderá, allegando esta circumstancia, trazer consigo, no carro em que viajar, volumes de transporte gratuito com dimensões maiores do que as que resultam da condição acima.

§ 2.º — Esses pequenos volumes, isentos de fretes, não serão registados, e o seu transporte correrá sob os cuidados e responsabilidade daquelles a quem pertencerem.

§ 3.º — Excluem-se dos objectos cujo transporte em carros de viajantes é permitido, todos os que, a juizo do conductor do trem, podem oferecer risco aos viajantes, ou causar-lhes incommodo por suas exaltações.

Art. 84. — A bagagem que tiver de ser transportada nos primeiros trens da manhã poderá ser despachada na véspera, de conformidade com o que estiver estabelecido para as estações em que for isso permitido, ou no dia da partida do trem respectivo, até 15 minutos antes, e á vista do bilhete ou bilhetes de passagem, cobrando-se, no acto de despacho, o frete, que constará, bem como o peso, de talão, do qual se extrahirá para o viajante um conhecimento, que lhe será exigido, com recibo, quando lhe for entregue a bagagem, na estação de destino.

Paraphrase unico. — Nas estações Central, Norte, Bello Horizonte e outras, determinadas pela Directoria, em que for permitida a emissão, de véspera, de bilhetes de passagem, será também permitido despachar de véspera as bagagens, de accordo com os horarios que forem fixados.

Art. 85. — Nos calculos de frete de bagagem, os volumes de peso inferior a cinco kilogrammas, serão taxados como tendo cinco kilogrammas; os de mais de cinco e menos de 10 serão taxados como tendo 10; os de mais de 10 e menos de 15, como tendo 15; e assim por diante. Na pesagem dos volumes, as fracções de kilo serão arredondadas para um kilo.

§ 1.º — O frete minimo será de 300 réis nos trens de grande velocidade, e de 200 réis nos trens de pequena velocidade, sem contar o que for devido a outras estradas em trafego mutuo, quando o trajeto da bagagem lhes for extensivo.

§ 2.º — A bagagem entregue e despachada até 15 minutos antes da hora fixada para a partida do trem, acompanhará o viajante. A que for entregue depois, poderá ser recusada, ou expedida como encomenda, ou como mercadoria, pelos trens seguintes, á vontade do inte resado.

§ 3.º — A bagagem apresentada a despacho deverá estar convenientemente acondicionada, de modo a poder resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte em estradas de ferro.

As malas, caixas, canastras, etc., deverão estar fechadas.

Esses contratos estarão á disposição do publico, em todas as estações.

Art. 93. — No caso de recebimento no domicilio, de volumes para serem expedidos, deverão estes ser acompanhados de nota de despacho, organizada de accordo com o presente regulamento, e, sendo, além disto, habilitado o intermediario ou o preposto do remetente para o pagamento do frete e despesas accessorias na occasião do despacho.

Paraphrasso unico. — Se a nota for incompleta, ou carecer de escla- recimento, dar-se-ha conhecimento dessa circumstancia ao remetente, para preencher a falta, conservando-se em deposito os volumes, isentos de taxa de armazenagem, durante 24 horas, findas as quaes ficarão sujeitos ao regimen commun.

Art. 94. — No caso de remessa ao domicilio do destinatario, os volumes serão acompanhados da 2ª via e do conhecimento do despacho, entregues ao encarregado da referida remessa, passando este a recibo em livro onde serão registados os despachos na estação destinataria; e, depois de feita a entrega dos volumes, o encarregado restituirá á Estrada, mediante recibo passado pelo respectivo empregado, a 2ª via do despacho e o conhecimento, com recibo do destinatario.

§ 1.º — Estes mesmos documentos serão relacionados no impresso adoptado e enviados á Contadoria, com o expediente diario.

§ 2.º — Se, na occasião da entrega dos volumes, o destinatario oppozer duvida ao recebimento, por faltas, avarias, etc., serão os mesmos devolvidos á estação, afim de se proceder como for de direito. Se, por omissão ou inexactidão no endereço, o entregador não conseguir encontrar o destinatario dos volumes, voltará estes para a estação, pedindo-se esclarecimentos ao remetente e ficando o interessado sujeito ao pagamento da nova despesa com a devolução dos volumes, e á armazenagem em que incorrer.

Art. 95. — O serviço de transporte a domicilio, — tanto nas cidades em que já se achá estabelecido, como em outras servidas pela Estrada, a que convenha estendel-o opportunamente, — subsistirá enquanto convier aos interesses da Estrada. A parte, em vez de receber o boletim do despacho, receberá um certificado gratis para sua recob- salva. Aquelle documento deverá seguir junto á 2ª folha, acompanhando os volumes para a estação destinataria.

CAPITULO IV

Transporte de mercadorias

TARIFAS NS. 3, 8, 9 E 10

Art. 96. — Todos os generos e artigos de commercio — cujo trans- porte não for solicitado ou admittido sob a denominação de *encomendas* — serão transportados como *mercadorias*, ou *cargas*, pagando frete de accordo com as taxas de percuro das tarifas geraes ns. 3, 8, 9 e 10.

Paraphrasso unico. — As mercadorias não classificadas na pauta serão consideradas incluidas na 2ª classe.

Art. 97. — Contendo um volume mercadorias de diferentes classes, serão todas equiparadas á da classe de maior taxa dentre as incluidas no volume.

Paraphrasso unico. — A falta de declaração, ou declaração insuffi- ciente, em qualquer mercadoria, obriga ao pagamento do frete pela maior taxa, segundo a classificação mais elevada da mesma mercadoria.

Art. 98. — A dupla classificação de 5ª ou 7ª, 5ª ou 8ª e 5ª ou 9ª desta tarifa, attribuida a uma só mercadoria, importa a applicação das taxas mencionadas na classificação geral, de conformidade com as obser- vações referentes a cada mercadoria.

Art. 99. — Quando, em uma mesma expedição, concorrerem mer- cadorias das 5ª e 7ª, 5ª e 8ª e 5ª e 9ª classe, e o peso de cada es- pecie for inferior a 200 kilogrammas, não será o mesmo somado para applicação da 7ª, 8ª e 9ª classe; exceptuando-se, porém, os machi- nismos,apparelhos, etc., despachados desmontados, cujas peças, embora de especies diferentes, sejam partes componentes desles, devendo ser men- cionadas na nota de expedição segundamente, e cobradas, portanto, de accordo com a classificação que for applicada aos referidos machinismos, apparelhos, etc.

Recebimento

Art. 100. — Para o recebimento das expedições de mercadorias e vehiculos, os escriptorios serão abertos ás 8 horas da manhã e fechados ás 4 da tarde, excepto nas estações S. Diogo, Maritima e Alfredo Maia, em que serão abertos ás 6 horas da manhã e fechados á 1 da tarde.

Nos domingos e dias feriados e nos considerados como taes, não serão recebidas mercadorias a despacho.

Art. 101. — Nas estações desprovidas de desvio, a Estrada poderá re- cusar volumes de peso superior a 50 kilogrammas, e expedições de merca- dorias que pesarem mais de 200 kilogrammas, ou que exigirem estaciona- mento de vagões na linha principal.

Art. 102. — Nenhuma mercadoria poderá ser recebida pelos funci- oarios da Estrada, se não vier acompanhada de nota de expedição, ou não for esta formulada na occasião do despacho.

Art. 103. — Os volumes submettidos a despacho pelos preços das tarifas 3, 4, 8, 9 e 10 deverão ser acompanhados dos seguintes exem- plares e notas de expedição: quatro, quando o despacho for effectuado em Maritima para as estações de tráfego proprio; e cinco, quando o despacho daquelle estação para estas estiver sujeito a imposto.

§ 1.º — Quando o despacho se destinar a estações de tráfego- mutuo, deverá ter mais tantas vias quantas estradas em tráfego-mutuo percorrer.

§ 2.º — Nas demais estações da Estrada, os despachos serão for- mulados em duas vias, se não estiverem sujeitos a imposto, e em tres no caso contrario. Dessas estações para as de tráfego-mutuo, aug- mentar-se-hão todas as vias quantas forem as estradas em tráfego-mutuo pelas quaes tiver a se transferir a expedição.

Art. 104. — A nota de expedição deverá conter as seguintes indicações:

- 1ª) — data da apresentação;
 - 2ª) — nome e residência do expedidor e do destinatário;
 - 3ª) — marcas, endereços, quantidade, peso bruto, modo de acondicionamento e natureza das mercadorias;
 - 4ª) — a estação de partida e a de chegada;
 - 5ª) — modo por que deverá ser feita a expedição, isto é, se para entrega na estação, ou a domicílio, sendo que, em falta de declaração a esse respeito, a mercadoria será expedida para ser entregue na estação;
 - 6ª) — assignatura do expedidor;
 - 7ª) — o valor da mercadoria, tratando-se de mercadoria cujo preço de transporte deva ser calculado pelo valor declarado, ou de mercadoria segurada;
 - 8ª) — o frete e accessorios, pagos e a pagar, e a kilometragem, indicações estas que deverão ser feitas pelos funcionarios da Estrada, sendo a importancia do frete, as taxas accessorias e a kilometragem inscriptas em todas as vias da nota de expedição, bem como nos conhecimentos e avisos, conferindo-se.
- § 1.º — Nas notas de expedição de mercadorias sujeitas a cubação, deverão-se-lhe mencionar, não só as dimensões, o peso real e o numero de decímetros cubicos achados pela medição de cada volume, como ainda o peso verificado na balança.

§ 2.º — A nota de expedição constituirá a prova do contrato de transporte entre a Estrada e o expedidor, e pelas suas indicações se regularão as indemnizações, em caso de perda, ou avaria.

Acondicionamento e marca

Art. 105. — Os volumes deverão trazer marca, ou endereço, bem legível e, além disso, o nome da estação do destino, e estar acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estradas de ferro.

Art. 106. — Poderá ser recusado o recebimento de qualquer mercadoria nas seguintes condições:

- 1ª) — se estiver tão mal acondicionada dentro dos envoltorios que haja probabilidade de não chegar a seu destino, sem perda ou avaria;
- 2ª) — se, exigindo, por sua natureza, um envoltorio qualquer, para a resguardar de perda ou avaria, for apresentada sem envoltorio;
- 3ª) — se, no acto do recebimento, apresentar indícios de já estar avariada.

§ 1.º — Entretanto, o expedidor poderá reparar os defeitos dos volumes, e, nesse caso, a Estrada fará a remessa, substituindo-se por outra a nota de expedição apresentada, se for necessario.

§ 2.º — Enquanto os volumes não forem reparados, ou retirados, se o expedidor não quizer mais enviar os, poderão permanecer até

24 horas na estação, sem responsabilidade por parte da Estrada, ficando depois sujeitos a armazenagem.

Art. 107. — A Estrada poderá expedir a mercadoria nas condições 1ª, 2ª e 3ª do art. 106, dando o expedidor ao agente uma declaração por elle assignada, em que especifique os defeitos verificados nos volumes e alivie a Estrada da responsabilidade das avarias que poder em prover de tais defeitos.

§ 1.º — Se, porém, a mercadoria estiver em estado tal que não possa ser carregada com outras, sem as danificar, não será aceita, ainda que o expedidor se proponha fazer declaração de responsabilidade.

§ 2.º — A declaração de responsabilidade será feita em boletim de gavania, constante da nota de expedição.

Art. 108. — As mercadorias taes como: — carne, caça, legumes, frutas, peixes e outras similares, em estado de putrefacção de nenhum modo poderão ser acceptas para transporte.

Notas de expedição

Art. 109. — Cada nota constituirá uma expedição e só deverá mencionar o nome de um destinatario; podendo a mesma expedição comprehender um ou mais volumes provenientes de um só expedidor, e endereçados a um só destinatario; em caso algum, porém, uma só nota de expedição comprehenderá mercadoria em quantidade superior á lotação de um vagão.

§ 1.º — As notas de expedição serão distribuidas na estação Maritima do seguinte modo:

- as 1ªs vias serão relacionadas nas diarias respectivas enviadas á Contadoria;
- as 2ªs vias serão manifestadas em talão proprio e, com as folhas deste, remetidas, com as mercadorias, ao destino;
- as 3ªs vias serão entregues aos expedidores;
- as 4ªs vias serão archivadas na estação;
- as 5ªs vias serão enviadas ás Contadorias das estradas de ferro em tráfego mutuo;
- e as 6ªs vias serão enviadas ás Contadorias das estradas em tráfego triplice.

§ 2.º — As notas de expedição serão distribuidas, nas outras estações da estrada, do seguinte modo:

- as 1ªs vias serão relacionadas diariamente e enviadas á Contadoria;
- as 2ªs vias serão manifestadas em talão proprio e, com as folhas deste, enviadas, com as mercadorias, ao destino;
- as 3ªs vias do tráfego proprio serão remetidas annexadas á relação do imposto estadual, e as de tráfego mutuo enviadas ás respectivas Contadorias de tráfego mutuo;
- e as 4ªs vias serão remetidas ás Contadorias das Estradas em tráfego triplice.

Art. 110. — Quando a expedição for destinada a logar além da estrada de ferro, a nota poderá designar o commissario, ou conductor,

cionários da Estrada, formularem as notas de expedição, que deverão, entretanto, ser assignadas por particular.

Art. 116. — Os expedidores deverão declarar as espécies de suas mercadorias, se são frageis ou se devem ser preservadas de humidade, em falta do que a Estrada não responderá por avaria dessa natureza.

Art. 117. — Os expedidores serão responsáveis pelas indicações contidas nas notas de expedição e sujeitar-se-ão ás consequências resultantes de indicações erroneas, indecifráveis ou inexactas.

Art. 118. — Se a Estrada suspectar inexactidão na indicação do conteúdo de um volume, terá direito de verificá-lo, em presença do expedidor, do destinatário ou de seus empregados, e, em falta destes, em presença de duas testemunhas.

Art. 119. — Toda a declaração falsa, ou insufficiente, sobre a procedência, destino, natureza ou valor das mercadorias expedidas, (para logar, além do pagamento da diferença do frete, á applicação de uma multa correspondente ao quintuplo dessa diferença, com o minimo de 50\$; e, sendo as mercadorias nocivas, ou perigosas, a multa será do decuplo da diferença do frete, com o minimo de 100\$; sem prejuizo, em ambos os casos, de qualquer acção judicial que for de direito.

§ 1.º — A multa de que trata este artigo, só será applicada quando da declaração falsa, ou insufficiente, resultar diferença de frete contra a Estrada, ou quando, não resultando diferença, for encontrada materia explosiva ou corrosiva, em volume de mercadoria não inflammavel.

§ 2.º — Quando a estação de procedencia verificar que os dizes da nota de expedição não estão de accordo com as mercadorias apresentadas a despacho, não serão as mesmas aceitas sem que seja formulada nova nota, do modo a poder ser applicada a classificação exacta.

§ 3.º — Se a verificação da insufficiencia da declaração, ou da sua falsidade, só tiver occorrido depois de effectuado o despacho, deverá a estação de procedencia prevenir por telegramma á de destino.

§ 4.º — Em caso de accideria, será o expedidor, além da multa, obrigado a indemnizar a Estrada do danno causado ao seu material, ou de qualquer outro que esta venha a soffrer, sem prejuizo da responsabilidade criminal, segundo as leis em vigor.

§ 5.º — Da multa e que se refere ao presente artigo, caberão 20 % ao empregado que descobrir a falsa declaração, porcentagem esta que será paga por trimestre, independentemente do pedido feito pelo interessado.

§ 6.º — Sómente á estação destinataria caberá a imposição de multa e respectivas porcentagens; sendo que estas só serão pagas quando a verificação da falsidade ou da insufficiencia tiver sido feita pela estação destinataria sem aviso da de procedencia.

§ 7.º — O empregado aprehensor do volume será obrigado a declarar o seu nome por extenso e a respectiva categoria.

§ 8.º — Se a multa for annullada, o empregado reporá a portagem que houver recebido.

a quem deira ser entregue a mercadoria, na localidade da estação ap destino.

Art. 111. — Em uma mesma nota de expedição não poderão ser incluídas:

a) — mercadorias que não sejam susceptiveis de ser carregadas, sendo inconveniente, no mesmo vagão;

b) — mercadorias seguradas, e mercadorias não seguradas;

c) — mercadorias cujo carregamento, ou descarga, tiver de ser feito pelo expedidor, ou destinatário, com outras que não estejam nessas condições.

Art. 112. — As mercadorias e quaisquer objectos entregues á Estrada serão conferidos na estação de partida e na de chegada, á medida que forem sendo recebidos, verificando-se as marcas, a quantidade, a qualidade dos volumes, a natureza das mercadorias, o peso, o frete e as despesas accessorias.

Art. 113. — A pesagem dos volumes submettidos a despacho deverá, em geral, ser feita pelo pessoal do expedidor, no acto de entregar os generos nas estações, visto que os agentes devem exigir que o peso indicado na nota de expedição seja provado pelo proprio expedidor, em presença do pessoal da Estrada, que nada receberá pela pesagem.

Entretanto, nas estações Maritima, S. Diogo e Alfredo Maia, esse serviço poderá ser feito pelo pessoal da Estrada, quando, por conveniencia de arrumação dos volumes, não for possível pesal-os no acto de entrarem para os armazens.

Art. 114. — Na estação de partida será a nota de expedição registada, em resumo, em livros-talões, dos quaes se extrairá o aviso, ou conhecimento, que será entregue ao expedidor.

§ 1.º — Esses talões deverão mencionar os nomes do expedidor e do destinatário, marca, numero de volumes, totalidade do peso da expedição, o frete pago, ou a pagar, e as despesas accessorias.

§ 2.º — A nota de expedição será, tambem, transcripta no registo de mercadorias expedidas.

§ 3.º — Exceptuar-se-ão destas disposições os despachos effectuados na estação Maritima, cujos conhecimentos serão as 3.ªs vias das notas de expedição, substituindo o registo as 4.ªs vias das mesmas notas, que ficarão archivadas.

Declarações

Art. 115. — Os expedidores, ou seus representantes, deverão formular as notas de expedição, que se encontrarão á venda, a 20 reis cada uma, em todas as estações.

§ 1.º — Quando se tratar de mercadorias sujeitas a impostos-geraes estaduais ou municipaes, o expedidor deverá fornecer os documentos esclarecimentos necessarios, além de que o transporte e a entrega de tais mercadorias não soffram demora ou embaraço.

§ 2.º — Se o expedidor da mercadoria for alfababetado, mas poder dar, verbalmente, os esclarecimentos necessarios, será lícito aos func-

areza, como velhas, tijolos, etc., — possam ser, sem prejuízo de outras, carregadas conjuntamente.

Vagões para carga completa

Art. 127 — Quando um expedidor necessitar de vagões para carga completa de mercadoria, deverá fazer requisição, com antecedência de 24 horas, se quizer um só vagão, e de 48 horas se quizer dois ou mais vagões.

§ 1.º — O expedidor ficará sujeito à multa de 5\$ por vagão de 4 rodas e de 10\$ por vagão de 8 rodas e por dia, se a mercadoria não for enviada para a estação de partida no dia conveniado; e a Estrada poderá, além disso, dispor do material.

§ 2.º — A importância da multa deverá ser exigida no acto da requisição, sendo depois restituída, se não tiver sido applicada.

§ 3.º — O agente da estação preverá o expedidor do dia e hora em que os vagões pedidos serão postos à sua disposição. Se dentro de 8 horas o carregamento do vagão não for feito pelo pessoal do expedidor, ficará este sujeito à multa de 1\$ por hora de demora e por vagão de 4 rodas, e de 2\$ por vagão de 8 rodas, não se contando as horas decorridas das 6 da tarde ás 6 da manhã.

§ 4.º — Quando o carregamento tiver de ser feito por pessoal da Estrada, a mesma multa será applicada se decorrerem mais de 8 horas entre a recepção da primeira parte da expedição e a recepção de seu complemento, isto é, se a expedição toda não for enviada para a estação dentro de 8 horas.

§ 5.º — O carvão, a lenha e materias de construção poderão ser depositados nos pateos das estações do interior depois de requisitados os carros para carregal-os, concedendo-se o prazo de 24 horas de sol, quando se tratar de um carro, e de 48 quando forem dois ou mais carros, não podendo os expedidores depositar essas mercadorias em quantidade superior à lotação dos carros pedidos.

§ 6.º — O prazo concedido será contado da hora em que for feita a requisição, não podendo, entretanto, ser excedido de 8 horas para o carregamento,

§ 7.º — A mesma multa será applicada por vagão carregado que, por falta dos documentos prescriptos, não poder ser expedido pelo trem que o devia conduzir.

§ 8.º — Nenhum expedidor de um ou mais vagões poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos; excedendo-a, pagará o frete do excesso, e, caso não complete a lotação, não terá direito a restituição da diferença que houver.

§ 9.º — O expedidor será responsável por qualquer avaria causada por seus agentes aos vehiculos da Estrada, no carregamento ou na descarga ou por excesso de lotação.

§ 10.º — Quando, requisitado um vagão para lotação completa, for fornecido, por conveniencia da Estrada, vagão de maior lotação, o expedidor não será obrigado a pagar a lotação total deste, salvo, se de facto o carregamento exceder a lotação do vagão requisitado.

Art. 120 — A Estrada poderá deter toda a expedição em que houver um ou mais volumes sujeitos, por falsas declarações, a multas.

Se os volumes deltos contiverem materias nocivas ou perigosas, serão estas inutilizadas, se não puderem de prompto ser vendidas, lavrando-se termo.

Art. 121 — Conceder-se-ha o prazo maximo de 10 dias, livre de armazenagem, para o pagamento da multa e demais despesas a que estiverem sujeitos os volumes apprehendidos. Findo esse prazo, não tendo sido paga a multa, lavrar-se-ha termo e ficarão os volumes sujeitos ás disposições destas Condições Regulamentares. Se o producto da venda não for sufficiente para o pagamento das referidas multas, a Estrada poderá cobrar-as executivamente.

Mercadorias para o mesmo destino

Art. 122 — Salvo quando se tratar de expedições por motivo de serviço publico, que terão preferencia, as expedições de mercadorias para o mesmo destino far-se-hão na ordem de apresentação dos despachos, na estação de partida, tendo, porém, preferencia as sujeitas a prompta deterioração.

Art. 123 — As mercadorias, como ovos, fructas, leite, pão, gelo, legumes frescos, hortaliças, carne fresca etc., apresentadas até 30 minutos antes da hora fixada para a partida de um trem de mercadorias ou de viajantes, de pouqera velocidade, serão expedidas por esse trem.

Art. 124 — Affluindo em grande quantidade mercadorias ás estações do interior, produzindo, consequentemente, accumulção nas da Capital Federal, poder-se-ha dar preferencia, para o transporte, ás despachadas a domicilio.

Mercadorias incompatíveis

Art. 125 — Sempre que mercadorias não susceptíveis de serem carregadas com outras, forem apresentadas a despacho, poderão ser despachadas pelo peso indicado na nota de expedição, mas não remettidas a seu destino sem que esteja completa a lotação minima de meio vagão; salvo quando o comittente do transporte pagar o frete de meio vagão, ou quando a demora para completar a lotação exceder de 10 dias.

§ 1.º — Quando os agentes tiverem de remetter, pelo mesmo vagão, mercadorias sujeitas a esta condição, pertencentes a mais de um destinatario, afim de completarem a carga minima de meio vagão, deverão declarar, no despacho, o numero do vagão em que for feito o carregamento.

§ 2.º — Serão consideradas mercadorias não susceptíveis de ser carregadas com outras, e sujeitas a carga minima de meio vagão, as que se acharem especificadas nas observações da classificação geral das mercadorias.

Art. 126 — Ficarão isentas da condição da carga minima de meia lotação todas as mercadorias que, ou por estarem bem acondicionadas em saccos, caixões, barricas, etc., ou por sua propria na-

Na estação de destino deverá ser verificada a utilização do vagão.

Massas indivisíveis

Art. 128. — O transporte das massas indivisíveis de peso superior a 1.000 kilogrammas, ou de volumes excedentes a 3 metros cúbicos, ou que necessitarem do emprego de material especial, não será obrigatório, sendo os preços e as condições de transporte, assim como a taxa de remessa a domicílio—se a Estrada se encarregar de tais operações—regulados por mútuo acordo.

Dimensões dos carregamentos

Art. 129. — O comprimento normal do material de transporte será considerado fixado em 10 metros.

Art. 130. — Os volumes que tiverem mais de 10 até 20 metros de comprimento pagarão pelo seu peso, augmentado de 50 %.

Art. 131. — O transporte dos volumes que excederem de 20 metros não será obrigatório e a sua recepção só poderá ser feita mediante ajuste prévio com a Estrada.

Art. 132. — O carregamento dos vagões não poderá exceder, em altura e largura, as dimensões das caixas dos carros fechados que a Estrada possui.

Art. 133. — Nas estações em que não houver balança apropriada para determinar-se o peso das expedições de areia, barro, canna de assucar, carvão de pedra, lenha, mánuecos e pedras, serão as mesmas expedições effectuadas pelos pesos marcados para as lotações dos vagões em que forem feitas.

Materiais nocivos e perigosos

Art. 134. — O transporte de qualquer quantidade de nitroglycerina de algodão polvora, e de fulminantes, — menos o phosphore, quando acondicionado em latas soldadas, — assim como o de dynamite, de polvora de mina ou de caça, em grande quantidade, só se poderá fazer por concessão especial, previamente ajustada.

§ 1.º — As substancias neste artigo indicadas não poderão permanecer nas estações de partida ou de chegada além do prazo fixado no art. n. 138.

§ 2.º Exceptuar-se-ão os transportes de dynamite, polvora e artigos bellicos, por conta do Ministerio da Guerra, e o transporte de dynamite e polvora para a construção do prolongamento desta ou de outras estradas de ferro.

Art. 135. — A polvora, a dynamite, os fogos de artifício, as capsulas carregadas, as espoletas, o alcool, o colloidio, o ether, as essencias, os oleos minerais, taes como kerozene, petroleo, naphtha, pixe, gazolma etc., e outras materias analogas serão excluidas dos trens que levarem viajantes, nas secções da Estrada em que houver trens regulares de mercadorias. Nas secções em que não circularer, trens regulares de mercadorias poderão ser transportadas em trens de viajantes, de pequena velocidade.

Art. 136. — A palha, o feno, o carvão de madeira e outras substancias semelhantes, mais ou menos combustíveis, poderão ser transportadas em trens de viajantes de pequena velocidade.

Art. 137. — As materias causticas (como acidos minerais, alcali volatil, bromo, etc.), as materias venenosas (como acidos arsenicos, sulfureto de arsenico, acetato e nitrato de chumbo, etc.) e as materias mui venenosas (alcalis organicos, chlorureto e bromureto de phosphore, cyanureto de potassio, etc.), em grande quantidade, estarão sujeitas as disposições do art. 135.

Art. 138. — Os volumes encerrando venenos ou substancias perigosas, explosivas e inflammaveis, deverão trazer, no exterior, indicação do seu conteúdo e serão submettidos ás condições seguintes :

1.ª — *Polvore* — Acondicionamento em caixas ou barris hermeticamente fechados e protegidos exteriormente por envoltorio solido.

2.ª — *Dynamite* — A dynamite deverá ser contida em cartuchos cobertos de papel pergaminho, ou outro envoltorio impermeavel, não escurados e desprovidos de qualquer meio de ignição.

O envoltorio deverá ser collado e fechado de modo a prevenir toda a perda de nitro-glycerina.

Esses cartuchos deverão ser embrulhados em um primeiro envoltorio, bem estanque, de papelão, madeira, zinco, ou borracha.

Os espaços entre os cartuchos deverão ser completamente cheios com estôpa, papel picado, serragem de madeira, ou qualquer outra materia secca capaz de amortecer os choques e de absorver a nitro-glycerina que extravase.

Os primeiros envoltorios deverão ser confidos em caixas de madeira ou em barris, egualmente de madeira, arranjados de modo a evitar todo o movimento, por meio de serragem de madeira, cavacos, cunhas de madeira, ou de outra materia secca, pulverulenta ou macia, como acima ficou dito.

As caixas deverão ser providas de alças (não metallicas) solidamente fixadas, ou ter exteriormente, no fundo, dous sarrafos de madeira, que permitam passar as mãos por baixo dellos, para levantá-las. Os barris deverão ser consolidados, exclusivamente, por meio de sarrafos, ou cavilhas de madeira. O peso bruto da caixa ou do barril não deverá exceder a 35 kilogrammas.

Somente as caixas expedidas pelo Ministerio da Guerra farão excepção a esta regra.

Não serão admitidas a transporte dynamites com mais de um anno de encaixolamento.

As caixas ou barris terão escriptas, em todas as faces, em caracteres bem legiveis, as palavras «Dynamite — materia explosiva».

Cada cartucho deverá ser revestido de um rolo semelhante.

As caixas ou barris terão, além disso, exteriormente, um rolo indicando o nome do fabricante, ou do expedidor, o logar da fabricação e a data do encaixolamento. Um sello especial será applicado sobre cada caixa com rolo, para manter a integridade do volume.

Um vagão carregado com dynamite não deverá receber fulminatos ou qualquer outro producto detonante.

O transporte da dynamite deverá ser feito pelo mais proximo trem susceptível de receber essa especie de carregamento.

A expedição deverá ser retirada da estação destinatária nas 12 horas que se seguirem á sua chegada.

Se esta condição não for cumprida por negligencia do destinatario, Estrada fará retirar a por conta e risco deste. Se os volumes não forem aceitos pelo destinatario, serão, sem demora, devolvidos ao expedidor, que deverá retirar-os immediatamente, e pagar o frete e mais despesas de retorno.

3.ª *Fogos de artifício* — Acondicionamento em caixas, de taboas de um centimetro, pelo menos, de espessura.

4.ª *Espoletas, capsulas, cartuchos de retrocarga, estopim, pólvora e outros artefactos semelhantes* — Acondicionamento em bocetas, ou saccos, dentro de caixas, de taboas de um centimetro, pelo menos, de espessura.

5.ª *Bromo, sulfureto de carbono e similares* — Acondicionamento em vasos de paredes não frageis e estanques, cheios d'agua.

6.ª *Materias causticas, inflammaveis e explosivas* — Acondicionamento em vasos e botijas de paredes não frageis e estanques, arrumados, cuidadosamente, em caixas ou cestos.

7.ª *Materias venenosas* — Acondicionamento em barricas bem construidas e cujas aduellas estejam perfeitamente juntas.

8.ª *Materias muito venenosas* — Acondicionamento em vasos bem fechados e arrumados em caixas de madeira.

Art. 139. — Todas as mercadorias mencionadas nos arts. 134, 135, 137 e 138 só deverão ser expedidas se fizerem objecto de notas de expedição especiaes, com excepção dos phosphoros, quando despachados em latas soldadas, os quaes serão expedidos como mercadoria commun.

Materias fetidas ou alteraveis

Art. 140. — O carvão animal, o sangue, os couros verdes ou salgados e quaesquer outras materias fetidas serão excluidas de trens que levarem viajantes.

Paraphrasis unico. — Nas secções, porém, da Estrada, cujo trafego não comporte, ainda, o estabelecimento de trens regulares de mercadorias, essas materias poderão ser transportadas em trens de viajantes, de pequena velocidade, tomadas as cautelas que evitem, ou, pelo menos, attenuem o incommodo dos viajantes.

Art. 141. — Os residuos de açougue (taes como: tripas frescas, miúdos, estero, sangue, entranchas etc.), as hortaliças estragadas, os residuos de hotéis, açougues, mercados etc., assim como quaesquer outros restos de animais em estado fresco, ou ossos não fervidos, — não serão admitidos a transporte senão em barris de ferro, caixas de madeira, fortes e arqueadas de ferro, ou em saccos hermeticamente fechados, segundo a natureza dos transportes.

Art. 142. — Os barris, as caixas e os saccos vasos que tiverem servido para o acondicionamento dessas mercadorias não serão admitidos a transporte senão depois de terem sido perfeitamente desinfectados pelos expedidores e á sua custa.

Art. 143. — O destinatario deverá retirar a mercadoria uma hora depois da recepção do aviso de chegada.

Art. 144. — Não estarão sujeitos as condições dos artigos anteriores os ossos, os chifres, os couros secos e quaesquer materias primas que sem serem absolutamente inodoras, não possam ser incluídas entre as materias facilmente alteraveis.

Art. 145. — Nenhuma das expedições, a que se referem os artigos anteriores, poderá ser aceita com acondicionamento defeituoso, devendo este ser referido previamente, a contento da Estrada.

Medição, calculo do frete e pagamento das taxas

Art. 146. — Os volumes contendo mercadorias que, na classificação geral das tarifas, forem sujeitas a cubação, deverão ser, além de pesados, medidos em *decímetros cubicos* (tomando-se o comprimento, altura e largura em *decímetros*) e dividindo-se o producto por 5; o quociente representará o numero de kilogrammas a determinar, e essas dimensões deverão constar dos despachos.

O peso preferido para o calculo do frete será o maior entre o encontrado na balança e o resultante das operações.

Art. 147. — Calcular-se-ha o peso da madeira em toros, falcas, vigas, couçoiras, pranchões e taboas, multiplicando-se o comprimento em *decímetros* pela altura e largura em *centímetros*, dividindo-se o producto por 100 e tomando-se para o peso tantos kilogrammas quantos forem os *decímetros cubicos* assim determinados.

O peso dos caibros, ripas, moirões, achas de lenha, etc., em feixes, calcular-se-ha do mesmo modo.

Paraphrasis unico. — Todas as vezes, porém, que as mercadorias acima, ou suas similares, puderem ser pesadas, pagarão pelo peso real.

Art. 148. — O peso do milho de tijolos, telhas, paralelepípedos e outros artigos semelhantes, a granel, será calculado na proporção do peso de 10 dos de maiores dimensões.

§ 1.º — Quando se tratar de artigos semelhantes, a granel, e que forem de natureza tal que não se possa applicar o que ficou estabelecido, observar-se-ha o seguinte: — depois de carregada a mercadoria no vagão que a tiver de transportar, multiplicar-se-ha em *decímetros* o comprimento do carregamento pela largura e pela altura média do mesmo carregamento, e esse producto será multiplicado pelo peso em *kilogrammas* do metro cubico da mercadoria carregada; e, desprezando-se os tres algarismos da direita do numero achado, o resultado representará em *kilogrammas* o peso do carregamento.

§ 2.º — Para as expedições em carga completa cobrar-se-ha o frete pelo peso correspondente á lotação do vagão.

§ 3.º — Quando o vagão for requisitado pelo expedidor para carregamento de mercadorias de diversas classes, serão essas mercadorias especificadas no despacho, fazendo-se o calculo pela taxa de cada especie; e a diferença do peso, para completar a lotação do vagão, será calculada pela taxa da mercadoria de maior peso que constar do despacho. Nesse caso, as operações de carga e descarga serão feitas pelos interessados, nada cobrando a Estrada por esse serviço.

§ 4.º — As alturas médias achar-se-hão indicadas nos quadros em seguida e, sem assup, o peso do metro cubico de diversas mercadorias

I. — Quadro indicativo, em metros, das alturas médias dos carregamentos acima do assoalho

BITOLA DE 1^m,60

Séries	Lotação em kilogrammas	Carvão de pedra	Carvão vegetal	Areia seca	Areia húmida	Pedra de alvenaria britada, paralelepípedos e lajões	Lenha	Barro (argilla)	Cana de açúcar	Manganéz
		m	m	m	m	m	m	m	m	m
M.....	10.000	0.800	1.500	0.400	0.300	0.300	1.200	0.400	0.900	0.400
N.....	45.000	1.400	2.000	0.700	0.500	0.500	2.000	0.700	1.600	0.700
OO.....	30.000	1.200	2.000	0.600	0.500	0.400	2.000	0.600	1.500	0.600
OT.....	20.000	0.800	1.500	0.400	0.300	0.300	1.300	0.400	1.000	0.400
Q.....	10.000	0.900	1.500	0.400	0.300	0.300	1.400	0.400	1.000	0.400
T.....	20.000	0.800	1.500	0.400	0.300	0.300	1.300	0.400	1.000	0.400
V.....	20.000	0.900	1.900	0.400	0.300	0.300	1.400	0.400	1.000	0.400
Peso de 1m ³ em kilogrammas.....		950	435	1.860	2.300	2.600	600	1.900	800	1.900

II. — Quadro indicativo, em metros, das alturas médias dos carregamentos acima do assoalho

BITOLA DE 1^m,00

Séries	Lotação em kilogrammas	Carvão de pedra	Carvão vegetal	Areia seca	Areia húmida	Pedra de alvenaria britada, Paralelepípedos e lajões	Lenha	Barro (argilla)	Cana de açúcar	Manganéz
		m	m	m	m	m	m	m	m	m
44H.....	7.000	0.600	1.300	0.300	0.200	0.200	1.200	0.300	0.900	0.300
44H.....	7.000	0.490	1.300	0.300	0.200	0.200	1.200	0.300	0.900	0.300
44H.....	12.000	0.850	1.700	0.400	0.350	0.300	1.300	0.400	1.100	0.400
44H.....	12.000	0.650	1.400	0.300	0.250	0.200	1.000	0.300	0.750	0.300
44H.....	12.000	0.430	1.400	0.300	0.250	0.200	1.000	0.300	0.750	0.300
5º DEPOSITO										
44H.....	40.000	1.500	2.200	0.900	0.750	0.600	2.200	0.900	2.200	0.900
44H.....	25.000	1.140	2.200	0.640	0.520	0.400	2.000	0.600	1.500	0.600
44H.....	10.000	0.500	1.300	0.200	0.210	0.190	0.800	0.250	0.600	0.250
44H.....	10.000	0.140	1.100	0.140	0.140	0.110	0.820	0.140	0.600	0.140
44H.....	12.000	0.500	1.400	0.300	0.260	0.210	1.090	0.320	0.700	0.320
LINHA CIRCULAR										
44H.....	12.000	0.600	1.400	0.300	0.250	0.200	1.000	0.300	0.700	0.300
44H.....	9.000	0.650	1.300	0.300	0.250	0.200	1.000	0.300	0.700	0.300
44H.....	12.000	0.700	1.400	0.350	0.300	0.250	1.100	0.350	0.800	0.350
RAMAL DE ANGRA E LAVRAS										
44H.....	10.000	0.500	1.300	0.200	0.210	0.190	0.830	0.250	0.610	0.250
44H.....	10.000	0.500	1.300	0.200	0.210	0.190	0.830	0.250	0.610	0.250
Peso de 1m ³ em kilogrammas.....		950	435	1.860	2.300	2.600	600	1.900	800	1.900

Parágrafo unico — Em nenhum caso poderão ser despachadas com frete a pagar expedições de frete inferior a 10\$, nem artigos de facil deteção, ou de valor insignificante.

Art. 156 — Haverá, em cada estação, livros especiaes para o registro das expedições procedentes das estações a que se refere o artigo anterior, conforme for estabelecido pela Contadoria.

Art. 157 — As estações que despacharem com frete a pagar terão uma numeração especial, seguida e annual, para cada destino.

Art. 158 — Antes da entrega das mercadorias pela estação do destino — que será a responsavel pela differença do frete — deverá ser feita a revisão dos calculos, cobrando-se os fretes e os impostos exactos, de accordo com os dizeres indicados nas notas de despacho, pelos quaes será responsavel o expedidor. A redução de frete só será permitida quando se der erro em calculo, taxa, ou peso, devendo os agentes, em taes casos, dar immediato conhecimento á Contadoria, por meio de boletim de irregularidade.

Art. 159 — Não será permitido refer as importancias cobradas por fretes a pagar, devendo ser enviadas á Thesouraria no dia immediato ao da cobrança, isto é, dentro de 24 horas, como se procede com as outras verbas de receita.

Art. 160 — Cada funcionario encarregado de receber fretes a pagar, deverá possuir uma caderneta (segundo o modelo adoptado) para nella lançar as importancias dos despachos que receber, e pela qual fará, no fim do dia, entrega de taes importancias, devendo os agentes passar o respectivo recibo, datando-o, para, com precisão, poderem indicar a quem couber a responsabilidade no caso de omissões.

Art. 161 — As 3^{as} vias e avisos de despachos a pagar conterão, além do indispensavel recibo do destinatario (sem emenda ou ratura), a indicação, por extenso, das quantias cobradas e a assignatura do empregado que as tiver recebido. Esses documentos acompanharão sempre uma relação, e, no caso de vicio no recibo, ou no de falta desle, serão responsabilizados os culpados.

Art. 162 — Quando, por qualquer circumstancia, um ou mais carros carregados com mercadorias a pagar, tiverem de ficar retidos nas estações intermediarias, os agentes respectivos serão obrigados a dar, immediatamente, aviso especial á Contadoria, mencionando os numeros e as series dos carros, numeros das expedições nelles contidas, a procedencia, o destino e o tempo de estadia calculado para a sua sahida.

Art. 163 — Os agentes procederão, todos os sabbados, a circumstanciado balanço nos armazens das suas estações, para conhecer as expedições existentes; e do que verificarem darão occurencia, relatando não só os despachos que ainda existirem, como também as respectivas procedencias.

Art. 164 — Para a importancia minima de 10\$ — limite da expedição a pagar — deverão ser considerados o frete e as taxas accessorias.

Art. 149 — A unidade de medida linear será o *decimetro*; e toda a fracção de *decimetro* contar-se-ha como um *decimetro*, salvo o caso do art. 147.

Art. 150 — O frete dos objectos transportados pela Estrada será cobrado pelo peso bruto, ou pelo que resultar da medição, de conformidade com o art. 146. O calculo de cada especie de mercadoria será feito por linha.

Art. 151 — Quando, no mesmo despacho, occorrerem mercadorias da mesma especie, mencionadas, entretanto, em linhas seguidas, reunir-se-ha o peso para o calculo do frete.

Art. 152 — O frete das expedições das estações Maritima, S. Diogo ou Alfredo Maia, para as estações do interior, e vice-versa, será calculado como se taes expedições partissem da Central, ou a ella se destinassem.

Art. 153 — As fracções de peso menores de 10 kilogrammas ou 10 decimetros cubicos, serão contadas por 10 kilogrammas, ou por 10 decimetros cubicos.

Assim, todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas será contado por 10 kilogrammas, entre 10 e 20 kilogrammas como 20 kilogrammas, e assim por diante; e, do mesmo modo, volumes entre 0 e 10 decimetros cubicos serão contados como 10 decimetros cubicos, e entre 10 e 20 decimetros cubicos como 20 decimetros cubicos, e assim por diante.

Parágrafo unico — Destas disposições exceptuar-se-hão as mercadorias da 7^a, 8^a e 9^a classe da tarifa n. 3, mencionadas nas observações da pauta como devendo o respectivo peso ser contado por tonelada ou meia tonelada, as quaes serão taxadas por tonelada ou meia tonelada, contando-se como meia tonelada qualquer fracção inferior a meia tonelada, e como uma tonelada qualquer fracção entre meia e uma tonelada.

Art. 154 — Os barris, barricas, caixas, caixões, caixeiros, cestos, gigos, jacás, latas e pipas, vasillos (novos ou usados), quando destinados á lavoura, industria ou conducção de avos, transportados em trens de viajantes de pequena velocidade, ou de cargas, serão taxados segundo o peso real e pela 7^a classe da tarifa n. 3, contando-se o peso por dezenas de kilogrammas.

Parágrafo unico — Os saccos vasillos (novos ou usados), também transportados em trens de viajantes de pequena velocidade, ou de mercadorias, serão taxados, quando novos, pela 5^a classe, e quando usados pela 9^a, com excepção dos usados destinados á lavoura de café, que somente pagarão a descripção e aviso de chegada.

Fretes a pagar

Art. 155 — A Directoria designará as estações que, pela importancia do respectivo trafego, poderão acceptar despachos com frete a pagar para qualquer das outras estações da Estrada e das que com ella mantiverem trafego mutuo. E só para essas estações, assim designadas, será lícito ás demais — quer da propria Estrada, quer das em trafego mutuo — fazer expedições com frete a pagar.

Taxas de carga e descarga

Art. 165 — As taxas de carregamento e descarga serão applicadas ás mercadorias que pagam frete pela 7.^a, 8.^a e 9.^a classe, quando-tais serviços não forem feitos pelos interessados.

Estarão também sujeitas a esse pagamento as mercadorias das tarifas ns. 9 e 10, indicadas na pauta, desde que as operações de carga e descarga não forem realizadas pelos interessados.

Essas taxas serão cobradas á razão de 25 por tonelada e por operação.

§ 1.^o — No caso de serem factos operações effectuadas pelos interessados, deverão ser feitas as necessárias declarações nas notas de expedição de carga e descarga pela parte — afim de evitar a cobrança das respectivas taxas.

A falta dessas declarações impor-tará em ser considerado o serviço de carga e descarga feito pela Estrada, ficando responsabilizados os empregados que deixarem de proceder á allurrida cobrança.

§ 2.^o — O calculo para o pagamento das taxas de carga e descarga será feito por dezena de kilogrammas, ou por tonelada, conforme o frete for calculado por uma ou outra forma.

Quando o calculo da expedição for feito por tonelada, a cobrança da carga e descarga sel-o-ha também, com a differença de que, para o frete, aditultir-se-ha meia tonelada, e que não acontecerá com as citadas operações, cujo pagamento será feito por tonelada.

Quando o frete for calculado por dezena, a taxa de carga e descarga também sel-o-ha.

§ 3.^o — Embora o frete de uma expedição seja cobrado por lotação completa de vagão, as taxas de carga e descarga serão cobradas de accordo com o peso verificado na balança e indicado nas notas, por dezena ou tonelada, de conformidade com o que acima ficou determinado.

Art. 166. — Permittir-se-ha o carregamento e descarga, pela parte, das mercadorias que pagarem lotação completa de vagão, das sujeitas a carga minima de meia lotação, ou daquellas que, embora não tendo peso bastante para completar a lotação, enchem, pelo seu volume o carro (tacs como aparas, alfafa, trapos, palitos para phosphoros, algodão, carne verde, vasilhame, etc), não obstante paguem pelo peso verificado.

Art. 167. — O expedidor poderá variar a consignação do objecto de transporte, cujo despacho houver pago, enquanto na estação do destino esse objecto não passar ao dominio do destinatario, pela apresentação do aviso de conhecimento ou certificado, que lhe dá o direito de retiralo.

§ 1.^o — Poderá, também, annullar o despacho, e o objecto do transporte reverter ao expedidor, ou ter o novo destino que este designar, cobrando-se as despesas inherentes á alteração e as do novo despacho, se houver, ou restituindo-se os fretes, excluidas as despesas de inscrição e aviso de chegada, mas cobrando-se a taxa de 50 réis por 10 kilos (com o minimo de 25), desde que a mercadoria se ache na estação expedidora, embora não tenha sido ainda carregada.

§ 2.^o — No caso de nova consignação, far-se-ha novo despacho, cobrando-se as despesas deste, as dos avisos, ou telegrammas, que forem expedidos, e a differença do frete, se houver.

Art. 168. — O expedidor poderá retirar sua mercadoria em estação de baldeação, aquem da do destino, perdendo o direito ao frete do percurso que deixar de fazer e ao abatimento do art. 174.

§ 1.^o — Quando a expedição se destinar a estação de estrada em trafego mutuo, e for retirada antes da baldeação na estação de entrocamento, o expedidor terá direito á substituição do frete relativo á estrada em trafego mutuo, fazendo, para isso, recatenação, em impresso apropriado, cobrando-se frete como se a expedição se destinasse ao entrocamento.

O agente da estação de entrocamento dará communicação á estação destinatária e á Contadoria da Estrada.

§ 2.^o — O expedidor, em todos os casos, deverá restituir á Estrada os documentos que tiver recebido, sem o que nenhuma alteração se fará no despacho.

Art. 169. — A estação do despacho será a competente para attender e providenciar sobre essas alterações, a pedido, por escripto, do expedidor, ou de seu representante legalmente autorizado, cumprindo ao agente da estação levar o occorrido ao conhecimento da Contadoria.

Em caso de carga e descarga, dever-se-ha communicar ao agente da estação do destino, quando o despacho for de trafego proprio; ao da estação de entrocamento, quando de trafego mutuo; e, em ambos os casos, á Contadoria.

Serviços á margem da linha

Art. 170. — Em casos exceptionaes, a juizo da Directoria, poderão os proprietarios ribeirinhos da Estrada carregar ou descarregar mercadorias em pontos situados entre duas estações, submettendo-se, porém, ás condições seguintes:

1.^a Os remetentes ou destinatarios deverão fazer á sua custa todos os preparativos necessarios para carregarem ou descarregarem os vagões nos pontos indicados, podendo a Estrada aceitar ou não esses preparativos.

2.^a Os remetentes ou destinatarios serão responsaveis pelos estragos feitos no que pertencer ou for inherente á Estrada e se não obrigados a fazel-os reparar á sua custa, sob a direcção da Estrada, dentro do prazo de 48 horas.

3.^a A Estrada determinará as horas do dia, ou da noite, em que essas diversas operações poderão ser feitas, declinando toda a responsabilidade quanto aos estragos que poderem resultar desses serviços nos terrenos dos sobreditos proprietarios, ou de seus visinhos, ou em suas mercadorias.

4.^a O carregamento, ou descarga, será feito pelos remetentes ou destinatarios, com pessoal seu, por sua conta e risco, sob a fiscalização do pessoal da estrada.

5.^a Os fretes e cobrar-se-ão, no caso de carregamento, calculados, da estação immediatamente anterior ao ponto, no sentido do destino da

4.^a) — O concessionário do ramal prevenirá ao agente da estação da quantidade de vagões de que carecer para o carregamento das mercadorias que tiver de remetter; e a Estrada os fornecerá segundo as conveniências do seu serviço o permitirem.

2.^a) — A Estrada fará todas as manobras para levar á entrada do ramal, ou dalli trazer, os vagões que tiverem de ser carregados, ou descarregados, no ramal; ficando sob a responsabilidade do concessionário o movimento dos vagões entre o seu estabelecimento e o ponto de junção do ramal com a linha principal.

3.^a) — Os vagões só poderão ser empregados no transporte de objectos e mercadorias destinados á linha principal da Estrada.

4.^a) — O tempo durante o qual os vagões poderão ficar no ramal não deverá exceder de 8 horas, quando o ramal tiver um só kilometro; praso que será augmentado de 1/2 hora por kilometro, além do primeiro, não comprehendidas as horas da noite, que serão assim fixadas:

de 1 de abril a 30 de setembro, das 6 horas da tarde ás 6 da manhã, de 1 de outubro a 31 de março, das 7 horas da tarde ás 5 da manhã.

5.^a) — A duração da estadia no ramal contar-se-ha a partir do momento em que a Estrada tiver levado os vagões vazio, ou carregados, á entrada do ramal, até ao momento em que os vagões tiverem sido restituídos pelo concessionário, no ponto de junção com a linha principal.

6.^a) — O concessionário será responsável pelas avarias que o material, por culpa ou omissão sua, ou de seu pessoal, soffrer, durante o percurso, ou estadia, no ramal.

7.^a) — No caso de demora no regresso dos vagões, não obstante o aviso especial dado pela Estrada, ficará o concessionário sujeito á multa de 1\$, por hora e por vagão, com o mínimo de 10\$, para os vagões de 4 rodas; sendo, para os vagões sobre 8 rodas, duplicadas essas taxas.

8.^a) — Quando o concessionário requisitar vagões para carregamento de sua mercadoria, e, depois desses fornecidos, recusar-os, ficará sujeito á multa de 5\$ por vagão de 4 rodas, e de 10\$ por vagão de 8 rodas.

9.^a) — O carregamento, descarga, chumbamento e deschumbamento dos vagões no ramal, serão feitos por pessoal do concessionário, com assistência de um empregado da Estrada; sendo que os vagões remettidos carregados para o ramal terão o sinete da Estrada e os vagões carregados no ramal terão o sinete do concessionário, não se responsabilizando a Estrada pelo numero, ou peso, dos volumes, quando o sinete do concessionário chegar intacto á estação do destino.

10.^a) — O concessionário não será obrigado ao pagamento de taxas pelo serviço de carga e descarga, por serem estas operações feitas pelo seu pessoal.

11.^a) — As taxas relativas ao percurso na linha principal serão cobradas de conformidade com as tarifas geraes que regerem a expedição.

12.^a) — O frete das mercadorias procedentes do ramal será cobrado por lotação completa de vagão, embora este não esteja completamente carregado; e o frete das mercadorias destinadas ao ramal será cobrado pelo

mercadorias, e, no caso de descarga, serão calculados para a estação posterior a esse ponto, no mesmo sentido do destino da mercadoria; ficando, porém, estabelecido que os despachos, o pagamento dos fretes e a entrada das expedições, serão feitos na estação immediatamente posterior, no sentido do destino.

6. A Estrada não se encarregará de transportes dessa natureza, senão para um peso de 50 toneladas, de cada vez, e para um percurso mínimo de 20 kilometros, ou cobrando por 20 kilometros.

7.^a Os remittentes deverão avisar o agente da estação encarregada de fazer a expedição, com antecedencia de 48 horas, e o agente indicará as horas durante as quaes o carregamento devera ser feito.

8.^a) — Se, dentro das horas indicadas, o carregamento não poder ser feito, os vagões serão retirados e o remittente pagará as taxas do transporte de ida e volta dos carros, da estação ao ponto dos carregamentos.

9.^a) — O destinatário será prevenido, 24 horas antes de serem postos no logar os vagões, e que devam ser descarregados por elle, da hora em que estes vagões es tarão á sua disposição e do tempo que alli estacionarão.

10.^a) — Passado esse praso, os vagões, descarregados ou não, serão levados para a estação anterior, descarregados, immediatamente, *ex officio*, e o destinatário deve ir alli retirar a sua mercadoria, sem ter direito a reclamar contra a Estrada, e sem prejuizo da armazenagem devida.

11.^a) — Os trens fornecidos para esse serviço ficarão sujeitos aos fretes, de accordo com as tarifas geraes e a condição 5.^a deste artigo, procedendo-se ao despacho como se o transporte se fizesse em trens ordinarios, e mais á taxa de 1\$ por kilometro e por vagão de 4 rodas (com o mínimo de 20\$), e de 2\$ por kilometro e por vagão de 8 rodas (com o mínimo de 40\$), até á estação mais proxima, para onde tenham de ser conduzidos, se o serviço for diurno, e com acrescimo de 50 % se for nocturno.

A lenha pagará, no caso da presente condição, 500 réis, ou 1\$, com o mínimo de 10 ou 20\$, conforme for o carro de 4 ou de 8 rodas.

Art. 171. — Nos pontos em que houver desvios da Estrada, poderão também ser permitidos carregamentos e descargas de mercadorias, observadas as condições do art. 173.

Vagões particulares

Art. 172. — A Estrada poderá accordar com particulares o fornecimento por estes de vagões apropriados ao transporte de carvão, telhas, tijolos, manilhas de barro, cal, minério, lenha, ferro guza, pedras, animaes, etc., mediante clausulas especiaes combinadas para cada caso.

Serviços em ramaes particulares

Art. 173. — Os desvios ou ramaes particulares, permitidos para uso de estabelecimentos rurais, industrias, etc., ficarão subordinados ás seguintes condições: a) a taxa de frete será a mesma da linha principal; b) o frete das mercadorias destinadas ao ramal será cobrado pelo

quando — procedentes de outras localidades — vierem acompanhadas de atestado do collector respectivo, mencionando: — as denominações da qualidade de procedência, o nome do produtor ou do proprietário da mercadoria e do conductor, o peso, a quantidade, a espécie, o modo do acondicionamento, a marca e o destino.

§ 1.º — Os abatimentos a que se refere o presente artigo quando se tratar de estrada em tráfego muito que tenha mais de um entroncamento, serão applicados somente sobre o menor percurso dessa estrada, embora seja a mercadoria despachada para outro entroncamento de maior percurso.

§ 2.º — O calculo para esses abatimentos será feito sobre a distancia percorrida pela mercadoria antes de chegar à estação de procedência ou de entroncamento, na Estrada, não se tomando, portanto, em consideração, para o calculo do referido abatimento, o percurso da mercadoria nas linhas da Estrada.

§ 3.º — Os agentes deverão exigir, para cada despacho, e de accordo com as condições estabelecidas neste artigo, um atestado, que será enviado à Contadoria, junto à 1.ª via do despacho.

O atestado será válido apenas durante 60 dias, contados da data em que for passado.

Art. 176. — As mercadorias comprehendidas na 1.ª, 2.ª e 3.ª classe da tarifa n. 3, que se destinarem a estação de tráfego muito, gosarão dos mesmos abatimentos concedidos nos arts. 174 e 175, feito o calculo para os abatimentos sobre as distancias a percorrer além da estação de entroncamento.

Art. 177. — Para os effectos dos abatimentos de que tratam os artigos 174, 175 e 176, as estações de S. João d'El-Rey, na F. F. Oeste de Minas, e Rio Novo, na E. F. Juiz de Fora a Piau, serão consideradas como distantes mais de 100 kilometros das respectivas estações de entroncamento Sítio e Juiz de Fora.

Art. 178. — As estações da Companhia Viação Ferra Sapucahy, no ramal da Barra do Pirahy, e distantes mais de 100 kilometros desta estação, gosarão da mesma redução concedida no art. 174.

Art. 179. — Constituirá prova bastante para tal concessão o atestado passado pelo agente da estação de procedência, ou cópia authenticada do despacho alli effectuado.

Art. 180. — Os cereaes — taes como : arroz, aveia, centeio, cevada, farelo (menos de trigo), favas secas, feijão, milho, painco — serão, quando nacionaes, despachados a 400 reis por sacco, até 62 1/2 kilogrammas, de umas para outras estações do interior e destas para as da Capital Federal e para as de Mogi das Cruzes até Norte, quando a distancia do transporte for superior a 44 kilometros. Em distancia inferior a esta pagarão o frete pela 7.ª classe da tarifa n. 3, por dezena de kilogrammas.

Paraphrasi unico. — Serão consideradas estações do interior todas as da Estrada, com excepção das situadas no Districto Federal e as de Mogi das Cruzes até Norte.

peso da expedição, não podendo o frete total das expedições carregadas no mesmo vagão ser inferior a 20\$000.

Art. 173. — Ficará ao arbitrio do concessionario carregar no mesmo vagão mercadorias endereçadas a mais de um destinatario, mas destinadas a mesma estação; e, reciprocamente, receber no mesmo vagão mercadorias despachadas por mais de um remetente, porém procedentes da mesma estação.

Art. 174. — Quando o ramal convergir para uma estação, as mercadorias delle provenientes, ou que a elle se destinarem, serão taxadas na linha principal como se proviessem da estação ou a ella se destinassem. Quando o ramal tiver origem entre duas estações, as mercadorias delle provenientes serão taxadas na linha principal como se partissem da estação immediatamente anterior ao ramal, segundo a direcção das mercadorias na linha principal: e as mercadorias destinadas ao ramal serão taxadas na linha principal como se fossem destinadas à estação immediatamente posterior ao ramal.

Art. 175. — Quanto às mercadorias destinadas aos ramaes, os prazos de transporte na Estrada, na linha principal, expirarão no momento em que a Estrada tiver posto os vagões, que as conduzam, á disposição do concessionario no ponto da junção; e reciprocamente, quanto as mercadorias procedentes dos ramaes, os prazos de transportes da Estrada correrão do momento em que os vagões forem postos á sua disposição no ponto da junção.

Art. 176. — A Estrada não aceitará carregamentos que ultrapassem os maximos de lotação fixados para cada especie de vagão, e scrupulos nas caixas. Não aceitará, tão pouco, carregamentos que ultrapassem as dimensões dos seus tunnels e côrtes.

Art. 178. — A applicação do disposto neste artigo ficará sujeita ás condições da tarifa geral em tudo que não for contrario ás disposições particulares que precedam.

Reduções

Art. 174. — As mercadorias comprehendidas nas classes 1.ª, 2.ª e 3.ª da tarifa n. 3, que procederem de grandes distancias das estações de procedência, seja qual for o modo do transporte aquem desta, — com exclusão unicamente da navegação maritima, — gosarão dos seguintes abatimentos:

de 15 % /, se a distancia for superior a 100, até 150 kilometros;

de 20 % /, se for superior a 150, até 200 kilometros;

de 25 % /, se for superior a 200, até 250 kilometros;

de 30 % /, se for superior a 250, até 300 kilometros,

e de 35 % /, se for superior a 300 kilometros.

Paraphrasi unico. — Para o café (em grão, ou em casquinha, cheo, ou careja) e para o fumo, esses abatimentos serão respectivamente, de 20 % /, 30 % /, 40 % /, 50 % / e 60 % /.

Art. 175. — Só serão concedidos esses abatimentos, quando as mercadorias procederem de estação de estrada em tráfego muito, ou

Pesagem das mercadorias

Art. 181.— O destinatário das mercadorias terá o direito de exigir a pesagem na estação do destino, ainda que nada indique alteração no carregamento, ou nenhum indicio de avaria se manifeste nos volumes, comtanto que se tenha verificado o peso na estação de procedencia.

§ 1.º.— Se não houver differença no peso, ou se a differença encontrada (para mais ou para menos) não exceder de 1 %, do peso mencionado na nota de expedição, a operação de pesagem será paga á razão de 200 réis por fracção indivisivel de 100 kilogrammas.

§ 2.º.— Se a differença encontrada for maior de 1 %, nada se cobrará pela operação de pesagem, e o peso da expedição será rectificado, para mais, ou para menos, expedindo-se, em qualquer das hypothèses, boletim de irregularidade.

CAPITULO V

Transporte de valores

TARIFA N. 4

Art. 182.— A tarifa n. 4 applicar-se-ha ao transporte de ouro, prata, platina, pedras preciosas em obras de ourivesaria, casquinha de ouro e prata, moeda de ouro, prata, cobre e nickel, papel-moeda e quaisquer outros valores.

§ 1.º.— Considerar-se-ha fraude toda a declaração mexada, quanto á natureza, ao valor e ao peso dos objectos acima especificados.

§ 2.º.— A taxa será applicada por tonelada e por kilometro, quanto á distancia, e por 1:000% quanto á porcentagem, segundo o valor declarado, contando-se como 1:000\$000 qualquer fracção inferior a essa cifra.

§ 3.º.— O frete minimo de uma expedição de valores será de 5\$000.

§ 4.º.— Os objectos a despachar como valor, deverão ser cuidadosamente pesados e serão expedidos em trens de viajantes.

Art. 183.— O dinheiro amolecado, as joias, as pedras e os metacos preciosos deverão estar acondicionados em saccos, caixas, ou barris; sendo taes expedições apresentadas pelos remetentes já acondicionadas como aqui se exige, não podendo ser o acondicionamento feito pelos agentes ou outros empregados da Estrada.

Art. 184.— Os saccos deverão ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos, isto é, não dilacerados, nem remendados; a bocca desses saccos será fechada por meio de corda, ou cordel inteiriço, cujo nó será coberto por um sinete em lacre ou chumbo, com as extremidades mantidas por sinete egual sobre uma ficha solta. Em falta de sinete, as extremidades da corda, ou cordel, poderão ser, perto do nó, introduzidas em lacre, ou chumbo.

Art. 185.— As caixas, ou barris, serão pregados, ou arqueados, com solidez, e não deverão apresentar vestigio algum de abertura, nem de fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de corda inteiriça, collocada em cruz, com tantos sinetes em lacre ou chumbo, quantos forem necessarios para garantir a inviolabilidade dos volumes. Nos barris uma corda applicada em cruz, nas duas extremidades, será affixada por meio de sinete, em lacre ou chumbo.

Art. 186.— O papel-moeda, as notas do Thesouro, as apolices, acções de companhias ou bancos, e outros papéis-valores, deverão ser apresentados em saccos, ou caixas, ou formar pacotes revestidos de envoltorios intactos, em papel, ou panno encrado.

Todavia, os volumes apresentados em envoltorio de papel poderão ser acceitos, se, em relação á solidez e ao acondicionamento, esses envoltorios nada deixarem a desejar.

Todo pacote deverá ser fechado por meio de sinetes em lacre, sendo esses em numero sufficiente para assegurar-lhe a inviolabilidade.

Art. 187.— Os volumes contendo valores só poderão ser acceitos em notas de expedição de mercadorias.

Art. 188.— Nas notas de expedição que acompanharem um transporte de ouro, joia, etc., será mencionado, além das indicações ordinarias, o valor, por extenso, do artigo, e devera haver sinete em lacre, conforme o apposto sobre o volume.

Art. 189.— Os endereços não deverão ser cosidos nem collados, nem pregados nos volumes, a fim de que não possam encobrir vestigios de abertura, ou fractura; poderão ser escriptos sobre os volumes, ou affixados a elles por meio de cordel.

A declaração do valor do artigo será feita, por extenso, no endereço.

Art. 190.— As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes, ou os nomes de estabelecimentos, impressos sobre os saccos, caixas, barris ou pacotes, deverão ser perfeitamente legiveis.

Art. 191.— Os sinetes feitos com moeda serão formalmente prohibidos.

Art. 192.— As expoições de valores deverão ser apresentadas a despacho uma hora, pelo menos, antes da marcada para a partida do trem, para poderem seguir pelo mesmo.

Art. 193.— As expoições de valor só serão entregues aos proprios destinatarios, reconhecidos ou aborados como taes, ou a postos por elles devidamente autorizados.

CAPITULO VI

Transporte de veículos

— TARIFA N. 5 —

Art. 194.— A tarifa n. 5 applicar-se-ha ao transporte de vehiculos de qualquer especie, armados ou desarmados, e divide-se em tres classes:

A 1.ª comprehendenda: — automoveis de passageiros, carros funebres, diligencias, caleças, carros para caminhos de ferro de tracção animal e outros vehiculos de 4 ou mais rodas, para transporte de pessoas.

chados de, ou para, estação extrema do itinerário do trem, de baldeação, ou considerada ponte de refeição.

Art. 203. — Cada estação não poderá despachar mais de 5 animais para um carro collector, embora de classes diferentes.

Art. 204. — Gosará do abatimento de 50 % nas 3 classes da tarifa n. 6, o transporte de animais para reprodução, devendo o creador, quando ou remetteu ou destinatário, ou seu representante legal, pedir por escripto o competente despacho, em requerimento documentado, dirigido á Directoria.

Parapho unico. — Esta vantagem será apenas concedida a expedições de 2 ou mais animais, permitindo-se também o transporte gratuito de uma pessoa incumbida do tratamento delles.

Art. 205. — Quando os animais da 1ª e 2ª classe da tarifa n. 6 forem destinados a estação além do extremo do itinerário do trem pelo qual forem expedidos, só serão accetios mediante a taxa adicional de 3\$ por cabeça para as despesas de cocheira na estação em que pernol-tarem, sendo a referida taxa adicional dobrada, ou triplicada, se os animais tiverem de pernol-tar em 2 ou 3 estações.

§ 1.º — No acto de fazer o despacho, o expedidor declarará se quer encargar-se de prover de forragem os animais nas estações de pernol-te, ou se preferir que a Estrada se incumba de fazel-o, mediante pagamento da taxa indicada no presente artigo.

§ 2.º — No primeiro caso, a Estrada não cobrará a taxa de cocheira e se eximirá de toda responsabilidade pela alimentação dos animais.

§ 3.º — No segundo caso, a Estrada cobrará a taxa, fará a declaração no verso do talão e folhas do despacho e enviará a importância cobrada á estação de pernol-te.

§ 4.º — O agente da estação onde pernol-tarem animais enviará á Contadoria recibo da importância paga pela alimentação dos mesmos.

§ 5.º — Quando, por qualquer circumstancia, não for applicada a importância cobrada para a cocheira, será essa quantia entregue ao destinatário, mediante recibo, que será enviado, junto ao conhecimento, á Contadoria.

Art. 206. — Se, por motivo imprevisto, os animais em transitio tiverem de ficar em estação não contemplada na cobrança da importância necessaria para os gastos de cocheira, essa estação communicará o facto á do destino, com indicação da despesa effectuada, afim de que a somma respectiva seja paga pelo destinatário do despacho, antes da entrega.

§ 1.º — Nas folhas de despacho será mencionada a importância imprevistamente gasta.

§ 2.º — A estação destinatária enviará, sem demora, á estação communicante, com as devidas formalidades de lacramento, a importância cobrada.

Art. 207. — Os animais perigosos serão transportados em trens de mercadorias se esilverem, com toda a segurança, acondicionados em jaulas.

A 2ª classe comprehendirá : — carros, tilburys e outros vehiculos de 2 rodas, para transporte de pessoas, e automoveis, carroças, carretas e outros vehiculos de 2 ou mais rodas, para transporte de mercadorias.

A 3ª comprehendirá : — os vehiculos de 2 ou mais rodas, desmontados, para transporte de mercadorias, ou serviço de lavoura.

Art. 195. — O carregamento e a descarga serão feitos aos cuidados e por conta e risco dos expedidores e destinatarios.

Art. 196. — Os vagões, as locomotivas e os tenders, quando desarmados, serão taxados pela 7ª e 9ª classe da tarifa n. 3, por lotação de vagão.

Art. 197. — Os vagões, as locomotivas e os tenders, rodando sobre os eixos, pagarão, por unidade e por kilometro, ou fracção de kilometro, as seguintes taxas: os vagões de 4 rodas, 400 réis; os de 8 ou 12 rodas, as locomotivas e os tenders, 600 réis.

CAPITULO VII

Transporte de animais

TARIFAS NS. 6 E 6 A

Art. 198. — A tarifa n. 6 applicar-se-ha ao transporte, *por cabeça*, de animais soltos, dividindo-se em tres classes:

1ª) — animais de montaria;

2ª) — bois, vacas e vitellas;

3ª) — carneiros, porcos, cães e outros animais semelhantes.

A tarifa n. 6 A applicar-se-ha ao transporte desses animais *em lotação completa de vagão*, com duas classes:

1ª) — gados vaccum, mui e cavallar;

2ª) — gados caprino, lanigero, suino e outros semelhantes.

Art. 199. — O frete minimo de uma expedição de animais será de 1\$ por expedição, para a 1ª e 2ª classe, e 400 réis, também por expedição, para a 3ª classe da tarifa n. 6; e 15\$ para a 1ª e 2ª, por lotação de vagão, da n. 6 A.

Art. 200. — Os animais de sêlla, ou de carro, as vitellas, os bezeros, os carneiros, as cabras e mais animais semelhantes, só poderão ser transportados nos trens de viajantes de grande velocidade, excepcionalmente, com previo consentimento da Directoria; e, em casos taes, pagarão as taxas da tarifa n. 6 em dobro.

Art. 201. — Os cães, os pequenos animais e as aves domesticas ou silvestres, acondicionadas em gaiolas, capoeiras, ou engradados, pagarão, para serem transportados em trens de viajantes de grande velocidade, as taxas das tarifas ns. 2 B e 6.

Parapho unico. — Os cães não açamados e presos a correntes, não poderão ser accetios para transporte, e em caso algum será licito transportal-os, sob qualquer pretexto, em carros de viajantes.

Art. 202. — Os animais cujo embarque for difficiloso, só poderão ser accetios em trem de viajantes de grande velocidade, quando despa-

§ 2.º — A Estrada não será responsável pela fuga dos animais, salvo provando-se culpa do seu pessoal.

§ 3.º — Os animais do art. 201 estarão sujeitos às mesmas prescrições acima.

Art. 216. — Os pequenos animais, transportados como encomenda, poderão ser despachados a domicílio.

Art. 217. — Os despachos de animais deverão ser formulados em talão seriado.

CAPÍTULO VIII

Transportes funebres

TARIFA N. 7

Art. 218. — A tarifa n. 7 applicar-se-ha aos transportes funebres e dividir-se-ha em duas classes:

a 1.ª classe comprehenderá os transportes feitos nos carros da série X;

a 2.ª classe comprehenderá os transportes feitos nos carros da série Z.

§ 1.º — Todos esses carros serão munidos de éca, sobre a qual deverá ser collocado o ataúde.

§ 2.º — O frete minimo de uma expedição será de 20\$ para a 1.ª classe e de 10\$ para a 2.ª, nos trens de subúrbios e nos que circularém entre Central e Maxambomba, Alfredo Maia e Deodoro, e nos ramaes de Santa Cruz e Penha (S. Paulo). Nos do interior, será de 50\$ para a 1.ª classe e de 30\$ para a 2.ª classe.

Art. 219. — O transporte de cadáveres deverá ser annuciado com antecedencia, pelo menos, de 6 horas, quando a expedição tiver de ser feita em estação intermédia.

§ 1.º — O cadaver deverá ser encerrado em ataúde hermeticamente fechado, quando não poder chegar á estação do destino dentro do prazo maximo para fazer-se a inhumação.

§ 2.º — No carro que conduzir o cadaver sómente quatro pessoas serão transportadas gratuitamente; as demais pagarão passagem de 1.ª ou 2.ª classe, conforme a classe do carro funebre, ou tomarão logar nos carros de viajantes e pagarão passagem segundo a classe que occuparem.

§ 3.º — A entrega do cadaver será feita á pessoa que apresentar o recibo do despacho.

§ 4.º — Essas expedições deverão ser retiradas da estação do destino logo á chegada do trem.

No caso contrario, a Estrada communicará á autoridade competente, para que esta providencie sobre a remoção do cadaver.

§ 5.º — Em falta absoluta de carro apropriado para o transporte funebre, poderá ser utilizado vagão fechado de mercadorias, cobrando-se o frete pela 2.ª classe desta tarifa, com abatimento de 10%.

Art. 220. — Deverão ser utilizados, nos transportes funebres, os talões de renda eventual.

§ 1.º — O frete desses animais será cobrado á razão de 400 réis por vagão especial e por kilometro, ou fracção de kilometro, com um minimo de 15\$000.

§ 2.º — Só poderão ser transportados em trem de viajantes com prévia autorização da Directoria, pagando, neste caso, o frete especial que a mesma determinar.

§ 3.º — Os expedidores serão responsáveis por qualquer desastre causado por taes animais.

Art. 208. — Os animais, excepto os pequenos de que trata o art. 216, deverão ser apresentados na estação, meia hora, pelo menos, antes da regulamentar para a partida do trem.

§ 1.º — Os transportes que necessitarem de um vagão inteiro, ou de mais de um vagão, deverão ser annunciados com 24 horas de antecedencia, pelo menos.

§ 2.º — As disposições do art. 127 serão applicaveis ao transporte de animais.

Art. 209. — Para applicação da tarifa A, a lotação do transporte será:

1.ª classe — de 18 animais de raça mular ou cavallar, 16 bovinos, ou 30 bezerros.

2.ª classe — de 20 para porcos, e de 70 para outros pequenos animaes.

Art. 210. — O expedidor poderá despachar por esta tarifa quantidade inferior á lotação do vagão, desde que pague lotação completa.

Art. 211. — Quando, em uma expedição de animaes apresentados á despacho, houver excesso de carregamento, em um ou mais vagões, de 1 até 5 animaes, poderá esse excesso ser despachado em carro collecter, pagando pela tarifa n. 6, ou seguir em outro vagão, pagando meia lotação, pela tarifa n. 6 A.

Art. 212. — Quando o excesso em uma expedição fór até 9 animaes de raças mular ou cavallar, de 8 bovinos, ou de 15 bezerros, pagará meia lotação da 1.ª classe da tarifa n. 6 A; e quando fór até 30 porcos, ou até 35 carneiros e outros pequenos animaes, pagará meia lotação da 2.ª classe da tarifa n. 6 A.

Art. 213. — A meia lotação só será permitida quando o expedidor pagar uma ou mais lotações, qualquer que seja a quantidade de animaes carregados.

Art. 214. — O embarque e o desembarque dos animaes serão feitos sob os cuidados, inteira responsabilidade e á custa dos expedidores, ou destinatarios.

Art. 215. — Os animaes deverão ser acompanhados por conductor; não sendo nem estando o destinatario presente á chegada do trem, serão remetidos para o Depósito Publico, por conta e risco de seus donos.

§ 1.º — Se o Depósito Publico ficar a mais de 2 kilometros da estação, serão os animaes remetidos para a cocheira mais proxima, a fim de serem ali tratados, por conta e risco dos seus donos.

Dos serviços da estação Marítima

Art. 221. — A estação Marítima, como intermediária dos transportes por vias terrestre e marítima, receberá, guardará, expedirá e entregará o objecto do transporte, tenha este de seguir para o interior em vagões da Estrada, ou tenha de passar destes para embarcações atracadas ao cães, ou ponte, da mesma estação, com ou sem auxilio dosapparelhos de carga e descarga de que disponha; não se incumbirá, porém, de transporte por agua.

Art. 222. — O ingresso ao recinto da ponte, ou cães, só será permitido para objecto de serviço, tornando-se vedado, depois das 5 horas da tarde, aos que não apresentarem licença, por escripto, do agente da estação.

Art. 223. — Os serviços do cães, ou ponte, começarão ás 6 horas da manhã e terminarão ás 5 da tarde, com excepção dos domingos, dias feriados e os considerados com fcas, em que, começando áquella hora, terminarão ao meio-dia.

Art. 224. — Os serviços de carga e descarga só se farão de, ou para, embarcações atracadas ao cães, ou ponte, por intermédio do pessoal da Estrada, ou não, conforme for solicitado e autorizado, e com auxilio de apparelhos mechanicos, que serão obrigatorios sempre que para as operações de carga e descarga o seu funcionamento for necessario.

Art. 225. — A atracação de embarcações ao cães, ou ponte, se fará mediante licença, á vista de pedidos, que serão registados e satisfeitos por ordem de antiguidade, sujeitando-se, porém, as embarcações atracadas ás mudanças que os serviços exigirem e forem determinadas, com antecedencia de 24 horas, pelo funcionario da Estrada incumbido de regular sua execução.

Art. 226. — Na atracação ao cães, ou á ponte, terão preferencia :

1.º — as embarcações consignadas á Estrada e aos estabelecimentos do Governo ;

2.º — os vapores ;

3.º — as demais embarcações, tendo-se em vista a antiguidade do registo de licenças.

§ 1.º — Se, estando os logares de atracação occupados, for urgente a descarga de navios, ou embarcações, consignadas á Estrada, ou a estabelecimento do Governo, ou se carecerem de atracar navios que tenham de empregar apparelhos de carga e descarga, estando estes inactivos, os ultimos atracados cederão seus logares, sem direito a indemnização alguma, prestando aviso e prazo de espera.

§ 2.º — Se, porém, em virtude sómente da preferencia, a embarcação a atracar for vapor, ao cessionario do logar serão indemnizadas, pelo mesmo vapor, as despesas da estadia, de conformidade com a carta de fretamento, durante o tempo da cessão do logar.

§ 3.º — Igual condição de pagamento de estadia tornar-se-ha effctiva, neli mesmo motivo, quando a cessão de logar, ou da preferencia, se

der em razão de urgencia de carregamento, ou de descarga, de qualquer embarcação, havendo accordo com o cessionario do logar ; em todo o caso, porém, o navio ou embarcação cessionaria do logar não perderá o direito de readquiril-o, uma vez satisfeitos o motivo e accordo da cessão.

Art. 227. — A descarga diaria das embarcações atracadas ao cães, ou ponte, deverá ser regulada attendendo-se á sua carta de fretamento ; e, logo depois de terminada, as embarcações serão retiradas, sob pena de pagamento em dobro das taxas, alem da indemnização da estadia forçada aos navios ou embarcações preferidas, que as teriam de succeder no logar occupado.

Art. 228. — As tripulações dos navios atracados ao cães, ou ponte, ficarão sujeitas, enquanto ali permanecerem, ás disposições regulamentares de 26 de abril de 1857, em relação a segurança, fiscalização e policia das estradas de ferro.

Art. 229. — Os serviços de carregamento, ou de descarga, com auxilio de apparelhos mechanicos serão sempre effectuados pelo pessoal da Estrada, que procederá á sua execução com a maxima brevidade e com o cuidado preciso, para evitar avarias, pelas quaes será responsavel.

Art. 230. — Não se permitirão atracadas ao cães, ou á ponte, embarcações que não estejam recebendo, ou entregando, cargas ; e os contraventores incorrerão nas penas do art. 227, sendo, alem disso, compelidos a se retirarem do logar occupado.

Art. 231. — As avarias e danos causados ao cães, ponte, ou material da Estrada, pelas embarcações atracadas, ou por sua tripulação, serão indemnizados á vista da nota das despesas de reparação que forem necessarias e que serão orçadas pelo pessoal da Estrada.

Art. 232. — As embarcações, ou navios, atracados ao cães, ou á ponte, pagarão, por metro corrente do logar que occuparem e por dia, 500 réis ; quando, porém, por força maior justificada, deixarem de receber, ou entregar, carga, a contribuição se reduzirá a 250 réis por dia ; e, se a falta de recebimento ou entrega for devida á Estrada, nenhuma contribuição se exigirá durante a interrupção.

Art. 233. — A Estrada cobrará pela utilização do cães ou da ponte a taxa de 100 réis, por fracção indivisivel de 100 kilogrammas de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, com um minimo de 1\$000, quando o carregamento ou a descarga forem feitos pelos interessados.

Art. 234. — Pela descarga das mercadorias, das embarcações para o cães, ou ponte, ou pelo carregamento das mesmas, do cães, ou ponte, para as embarcações, a Estrada cobrará as seguintes taxas :

a) — por operação e por fracção indivisivel de 100 kilogrammas, quando não carecerem de apparelhos, 500 réis, com um minimo de 3\$000 ;

b) — quando carecerem do emprego de apparelhos :

1.º — 1\$000 por operação e por tonelada, para quaesquer mercadorias a granel, ou volumes indivisiveis, até 5 toneladas, com um minimo de 5\$000.

2.º — 2\$000 por operação e por tonelada, para volumes de peso de mais de 5 até 15 toneladas, com um minimo de 10\$000

CAPITULO X

Entrega

Art. 241. — A entrega das expedições de mercadorias, valores, veículos e animais começará nas estações ás 6 horas da manhã e terminará ás 6 horas da tarde, todos os dias.

§ 1.º — Nos domingos e dias feriados, ou considerados como taes, as estações Maritima, S. Diogo, Norte e Alfredo Maia só farão entrega de mercadorias com frete pago até ao meio-dia.

§ 2.º — A entrega das expedições de bagagens e encomendas começará 15 minutos depois da chegada do primeiro trem, e terminará a hora de fechar-se a estação.

Art. 242. — O destinatario, ou seu mandatario, deverá passar recibo das expedições das mercadorias, valores, encomendas, etc., na nota de expedição, conhecimento, aviso, ou caderneta dos entregadores.

Art. 243. — O destinatario terá o direito de, antes de passar recibo da mercadoria, examinar o estado externo dos volumes. Só se permitirá o exame interno se o volume apresentar indícios de violação ou avaria.

§ 1.º — Nos casos de avaria, o destinatario só terá direito a recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo danificada que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte importe perda de valor para o todo.

§ 2.º — Sendo, porém, a avaria apenas parcial, deverá retirar a mercadoria logo depois de avaliado o damno causado.

Art. 244. — Nos casos de demora de parte de uma expedição, o destinatario não terá o direito, sob pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte que tiver chegado, salvo o caso em que a expedição fraccionada constituir um todo tal que a falta de uma das partes o deprecie ou inutilize.

Art. 245. — Quando mercadorias taes como: — fructas frescas, legumes frescos, carne fresca, peixe fresco e outras semelhantes, chegarem á estação do destino em estado tal que possam ser nocivas á saúde publica a Estrada deverá fazer enterral-as, prevenindo, antes, os interessados; e do enterramento se lavrará termo.

Art. 246. — O transporte, em retorno, de todo objecto recusado, ou não procurado, pelo destinatario, ficará sujeito á taxa do respectivo percurso.

Art. 247. — As agencias, nos destinos, deverão rever o calculo dos despachos de mercadorias, antes de entregal-as, sendo responsabilizados pelas differenças, em partes eguaes, os funcionarios da procedencia e os do destino; na procedencia, os que tiverem calculado; e no destino, os que fizerem a revisão, quando os despachos forem de frete pago; e sómente os do destino, quando se tratar de frete a pagar.

§ 1.º — Se, antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario, procedendo-se ao exame do despacho, verificar-se que o frete cobrado na estação de partida foi inferior ao que deveria ter sido cobrado, a mercadoria

Parapho unico. — Se o carregamento, ou a descarga, tiver de ser feito pelos expedidores, ou destinatarios, a Estrada cobrará sómente a taxa de que trata o art. 233.

Art. 235. — Quando os vagões da Estrada transportarem mercadorias, do deposito da Maritima para as embarcações atracadas á ponte, ou ao cáes, a Estrada cobrará por esse transporte 5\$ por vagão de lotação até 12 toneladas, 10\$ por vagão até 20 toneladas, 15\$ por vagão até 30 toneladas e 20\$ por vagão de mais de 30 toneladas.

Art. 236. — Pela pesagem das mercadorias descarregadas no cáes, ou ponte, cobrará a Estrada as seguintes taxas:

a) — 2\$000 por vagão de qualquer serie, para as mercadorias carregadas a granel;

b) — 50 réis por fracção indivisivel de 100 kilogrammas, para as outras mercadorias.

Art. 237. — O desembarque de animais, das embarcações para o cáes, ou ponte, e o embarque, do cáes, ou ponte, para embarcações, poderão ser feitos pela Estrada mediante as seguintes taxas, por cabeça e por operação:

a) — 2\$000 para os animais de 1.ª classe;

b) — 1\$000 para os animais de 2.ª classe;

c) — \$100, com um minimo de 1\$, para os animais da 3.ª classe.

Parapho 1.º — Se, para o embarque de animais da 1.ª e 2.ª classe, houver necessidade de usar appparelhos, cobrar-se-ha mais, por cabeça e por operação, a taxa de 3\$000.

Parapho 2.º — As jaulas com animais ferozes poderão ser carregadas, ou descarregadas, pela Estrada, mediante a taxa de 10\$, por operação e por jaula cujas dimensões não excedam de 2m,70X1m,90X1m,20, e de 20\$ para as jaulas de maiores dimensões.

Art. 238. — As mercadorias descarregadas por via maritima, poderão ser armazenadas dentro de 48 horas corridas de estadia livre; não sendo despachadas dentro desse prazo, ficarão sujeitas á armazenagem de:

1.º — 50 réis por 24 horas corridas e por 10 kilogrammas, com o minimo de 500 réis, para as mercadorias depositadas nos armazens;

2.º — 50 réis por 24 horas corridas e por 100 kilogrammas, ou fracção, com o minimo de 500 réis, para as mercadorias depositadas a céu aberto.

Parapho unico. — Essas taxas serão cobradas até o prazo de 30 dias corridos.

Do 31.º dia em diante a armazenagem será cobrada pelo dobro das taxas acima fixadas.

Art. 239. — As mercadorias que, dentro do prazo de 90 dias corridos, depois de descarregadas, não forem despachadas, serão equiparadas ás do art. 269 e observar-se-ha, a respeito, o que estatue esse artigo.

Art. 240. — A Estrada não se responsabilizará por qualquer avaria, ou demora, que, no carregamento ou descarga, nossem ter as embarcações atracadas á ponte, ou ao cáes da estação Maritima, quer por accidentes nos appparelhos, quer por outro motivo.

Art. 252. — O minério de manganéz, terá, excepcionalmente, o prazo de 48 horas corridas de estadia livre na estação Marítima.

Art. 253. — Em caso de acumulação de cargas, a Estrada reservar-se-á, além disto, o direito de fazer descarregar, ou remover da estação, *ex-officio*, a mercadoria, por conta do expedidor.

Estadia livre para mercadorias descarregadas

Art. 254. — As mercadorias e veículos deverão ser retirados das estações Marítima, S. Diogo, Norte e Alfredo Maia, dentro de 24 horas uteis, ou 2 dias ordinários; e, das do interior, dentro de 48 horas uteis, ou quatro dias ordinários, contados de conformidade com o parágrafo unico do art. 248 e com o art. 250.

Art. 255. — As madeiras despachadas para a estação Marítima deverão ser retiradas dentro do prazo de 60 horas uteis, ou cinco dias ordinários.

Art. 256. — As mercadorias que não precisarem ficar armazenadas sob cobertura enxuta, poderão ser retiradas das estações do interior dentro do prazo de 10 dias ordinários, ou 120 horas uteis.

Art. 257. — Serão descontados, nos prazos acima fixados, os domingos, dias feriados e aquelles que como taes forem considerados pela Directoria.

Parágrafo unico. — Quando o prazo da estadia livre vencer-se em um dos dias indicados no artigo anterior, ficará o mesmo prazo prorogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 258. — Terminado o prazo permitido, a demora será calculada sobre todas as horas seguintes, tanto do dia como da noite, sem excepção dos domingos e dias feriados, até ao prazo de 90 dias.

Armazenagem

Art. 259. — Não sendo as mercadorias retiradas dos armazens, ou dos pateos, das estações dentro do prazo da estadia livre, serão cobradas as seguintes taxas de armazenagem:

a) — para as mercadorias depositadas nos armazens, mas não retiradas, 50 réis por fracção indivisível de 10 kilogrammas e por dia, até 90 dias, sem que, em caso algum, a taxa seja inferior a 500 réis;

b) — para as mercadorias depositadas a céu aberto, a taxa será de 50 réis por 100 kilogrammas e por dia, com o minimo de 500 réis;

c) e, quanto aos veículos, a taxa será de 3\$, por um e por dia, com o minimo de 6\$000.

Art. 260. — Ao carvão e lenha despachados e depositados na linha, ou nos pateos das estações, sob a vigilancia da Estrada, conceder-se-hão 24 horas uteis, ou dois dias ordinários, de estadia livre.

§ 1.º — Deixando de ser retirados dentro desse prazo, ficarão sujeitos a armazenagem, que será de 200 réis por sacco de carvão e de 600 réis por talha de lenha e por dia que exceder.

doria, ficará retida, até que o expedidor, ou o destinatario, satisfaga a differença do frete.

§ 2.º — Se a differença for contra o expedidor, o agente corrigirá a nota, o conhecimento, ou aviso respectivo, no caso de frete a pagar; e, no caso de frete pago, scientificará ao destinatario para apresentar reclamação.

§ 3.º — Em qualquer das hypothesses, communicará á Contadoria, em boletim de irregularidade, as alterações feitas.

§ 4.º — As differenças de frete serão cobradas em talão apropriado.

Aviso de chegada e prazo de descarga

Art. 248. — Os agentes das estações darão aviso aos destinatarios, por boletim, da chegada das mercadorias de que a Estrada não tiver de effectuar a remessa a domicilio, ainda quando nenhuma recommendação tenha sido feita pelos respectivos expedidores.

Parágrafo unico. — O boletim de aviso de chegada deverá ser expedido logo que a mercadoria esteja á disposição do destinatario para retirar-a da estação, e será cobrado na precedencia, á razão de 200 réis por expedição.

Art. 249. — As estações de destino, incumbidas da communicação aos destinatarios, por meio de boletim de aviso de chegada, retirarão da caixa a importancia necessaria para a expedição desse boletim e remettermão, mensalmente, á Contadoria, junto ao extracto do rendimento do ultimo dia do mez, uma relação discriminando a despesa feita com taes expedições durante o mez.

§ 1.º — O total dessa despesa deverá ser escripturado somente no extracto do rendimento diario, entre as linhas destinadas ás indicações de « Dinheiro remetido » e « Fretes a pagar », evitando assim a deducção em relações diarias, a qual será feita pela Contadoria.

§ 2.º — As estações de S. Diogo, Marítima, Norte e Alfredo Maia obedecerão ao mesmo processo, fazendo, porém, diariamente a remessa da relação das despesas e a indicação no extracto diario.

§ 3.º — Ficarão sujeitas á taxa de aviso de chegada todas as expedições de mercadorias do tráfego proprio, as procedentes do tráfego mutuo, destinadas ás estações da Estrada, e as destinadas ás estradas de ferro paulistas, de cujos despachos se encarregar a estação do Norte.

Art. 250. — O tempo concedido para a descarga, ou estadia livre, será contado a partir da remessa do aviso, indicando-se a hora ao destinatario, ou a seu correspondente, pelos portadores da Estrada, ou pelo Correio.

Art. 251. — Se dentro de 24 horas corridas, contadas da hora fixada no aviso de chegada, não for a descarga feita pelo destinatario, será ella, á custa deste, effectuada pela Estrada, mediante a taxa respectiva.

Parágrafo unico. — Quando o prazo da estadia livre vencer-se em domingo, dia feriado, ou como tal considerado pela Directoria, ficará o mesmo prazo prorogado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2.º — Quando a lenha vier a granel e despachada por lotação de vagão, a armazenagem será de 5\$ por vagão de quatro rodas, ou 10\$ por vagão de oito rodas, e por dia.

Art. 261. — Nenhuma taxa de armazenagem poderá a Estrada cobrar pela demora das mercadorias nas estações, antes de serem expedidas, salvo se a demora for motivada pelo expedidor, ou destinatário.

Neste caso, cobrar-se-ha a armazenagem por dia que decorrer entre aquelle em que deveria ter-se effectuado a remessa e aquelle em que o for.

Art. 262. — Na cobrança da armazenagem não se contarão os dias da descarga, e da entrega, ou do despacho, da mercadoria.

Art. 263. — Se a mercadoria não for retirada da estação no prazo concedido para estadia livre, e o destinatário allegar não a ter retirado por força maior, ou outro motivo atenuante, a Directoria poderá, se julgar provado o caso de força maior, ou justas as razões apresentadas pela parte, dispensar a cobrança de 90 dias o prazo máximo.

Art. 264. — Não poderá exceder de 90 dias o prazo máximo para a cobrança da armazenagem das mercadorias depositadas nos armazens, ou pateos, das estações.

Deposito

Art. 265. — As mercadorias que forem remetidas para a estação, a fim de serem despachadas, e cujo despacho não for effectuado no mesmo dia, por não ter o expedidor completado a expedição, ou por falta dos documentos necessários, ou outros quaesquer motivos, ficarão incursas na taxa de deposito, que será cobrada do dia posterior áquelle em que tiverem entrado na estação.

§ 1.º — As taxas de deposito serão cobradas de accordo com o art. n.º 259.

§ 2.º Na cobrança da taxa de deposito não se excluíram os domingos e dias feriados.

Estadia

Art. 266. Não sendo os carros descarregados dentro do prazo da estadia livre, serão cobradas as seguintes taxas para a indemnização de folga forçada do material:

a) — 1\$, por hora e por vagão de 4 rodas, com um minimo de 10\$000;

b) — 2\$, por hora e por vagão de 8 rodas, com um minimo de 20\$000.

Art. 267. — As companhias de estradas de ferro que com esta Estrada mantêm tráfego mutuo, terão 48 horas corridas de estadia livre para a descarga dos vagões, a ellas destinados.

Fim do esse prazo, incorrerão nas disposições do artigo anterior.

Art. 268. — A falta de cobrança de armazenagem, deposito, ou estadia, será indemnizada pelo funcionario responsavel.

Art. 269. — As mercadorias que não forem retiradas das estações destinatárias no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiverem incorrido em armazenagem ou deposito, por terem sido recusadas, não procuradas pelos destinatários, ou por não serem estes conhecidos, serão vendidas em leilão publico, que será annuciado com oito dias de antecedencia.

§ 1.º — Se as mercadorias forem das que, por sua natureza, são sujeitas a prompta deterioração, a Estrada terá o direito de vendel-as, *ex-officio*, sem as formalidades judiciais, no fim de oito dias, ou antes, se for indispensavel, lavrando-se termo de venda.

§ 2.º — O producto liquido da venda, deduzido o que for, por qualquer titulo, devido á Estrada, será recolhido á Thezouraria da mesma, para ser entregue a quem pertencer, mediante reclamação.

Art. 270. — Se o producto da venda não for sufficiente para pagamento do frete, armazenagem e mais despesas, o expedidor, ou destinatario, não será obrigado a entrar com a differença.

CAPITULO XI

Condições geraes

Embargo ou penhora

Art. 271. — O embargo ou penhora de mercadorias e quaesquer objectos depositados nas estações da Estrada, serão regulados pelas disposições do decreto n.º 841, de 13 de outubro de 1851, em seguida annexado.

Art. 272. — Os objectos embargados ou penhorados não serão retirados das estações sem ter sido a Estrada indemnizada do que lhe for devido, por frete, armazenagem e mais despesas.

Art. 273. — Quando o embargo ou penhora recair em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão elles ficar depositados nas estações.

Art. 274. — Os volumes e objectos apprehendidos pela Fazenda Nacional, que lhe ficarem pertencendo, não se excluíram das disposições dos artigos anteriores.

Certificados

Art. 275. — Será permitida, em qualquer agencia da Estrada, a extração de certificado, mediante requisição impressa, independentemente de estampilla, endereçada ao agente da estação e assignada pela parte, quando for pessoa conhecida, ou, em caso contrario, abonada por duas pessoas conhecidas, que tambem assignarão a requisição.

§ 1.º — Os certificados só serão extrahidos nas estações durante o prazo de 3 mezes, contados da data em que forem effectuados os despachos. Quando decorrerem mais de 3 mezes, serão esses pedidos feitos em requerimentos assignados pelos expedidores, destinatários, ou pessoas legalmente autorizadas, endereçados á Directoria e entregues directamente á Contadoria, mencionando-se nos mesmos os numeros dos despachos, modo do transporte, datas, procedencias, destinos, quanti-

Art. 279. — Serão incluídos nas disposições acima os objectos es-
queados pelos viajantes nas estações, ou nos carros, os quaes, não sendo
reclamados no prazo de 3 dias, serão remetidos á Estação Central, acom-
panhados de informação escripta, do trem, dia e lugar em que tiverem sido
achados, afim de serem ali entregues a quem pertencerem, dentro do
prazo de 8 dias, findo o qual, serão recolhidos ao depósito a sujeitos á
disposição de art. 278.

Responsabilidade

Art. 280. — A Estrada declinará toda a responsabilidade por
perda, ou avaria, nos seguintes casos:

1.º) — quando provier de casos fortuitos ou de força maior, não
tendo havido seguro prévio;

2.º) — quando não tiver sido verificada á chegada da mercado-
ria, e antes de sua aceitação, ou retirada, pelo destinatário;

3.º) — quando as caixas, ou envoltórios, não apresentarem, exte-
riormente, indícios de violência ou de terem sido molhados ou man-
chados;

4.º) — quando forem ultiores á recusa da mercadoria pelo des-
tinatário, do que se layará termo;

5.º) — quando a mercadoria fór, por sua natureza especial, susce-
ptível de sofrer perda, ou avaria, total ou parcial, como : — combustão
espontanea, effervescencia, evaporação, vasamento, ferrugem, putrefacção,
etc.;

6.º) — quando estiver coberta por declaração de responsabilidade
formulada em ordem e assignada pelo expedidor, em cujo caso haverá pre-
sumção, até prova em contrario, de que os danos provém de defeito ou
defeitos verificados na mercadoria, no acto do despacho.

Art. 281. — A Estrada não responderá pelos danos resultantes
do perigo que o transporte em caminho de ferro, ou demora da viagem,
acarretarem para os animaes vivos. Não responderá, tão pouco, por
lesão ou morte de animaes, salvo se ficar provada culpabilidade do
empregado da Estrada.

Art. 282. — Quando a mercadoria fór acompanhada por pessoa
encarregada de vigia-la, a Estrada não responderá pelos danos resul-
tantes do perigo que a vigilancia tinha por fim evitar.

Art. 283. — No que concerne a mercadorias que, por ajuste com
o expedidor, ou por assim estar estabelecido nos regulamentos da
Estrada, sejam transportadas em vagões abertos, a Estrada não res-
ponderá pelos riscos inherentes a este modo de transporte.

Art. 284. — Quando o carregamento ou a descarga forem feitos
pelo expedidor, ou pelo destinatário, a Estrada não responderá pelos
riscos resultantes dessas operações.

Art. 285. — Quando a mercadoria fór, por sua natureza, susce-
ptível de sofrer, só pelo facto do transporte, pela influencia atmospherica,
ou por qualquer outra causa independente do serviço da Estrada, quebra
em peso, ou medida, a Estrada não responderá nella diferença, em
peso ou medida.

dades de volumes, fretes pagos ou a pagar e os nomes dos remetentes, ou
destinatários.

§ 2.º — Os certificados, nas estações, deverão ser extrahidos de
talão, mediante o pagamento de 500 réis por um, e serão relacionados em
impresso apropriado, ao qual deverão ser annexadas as respectivas requi-
sições.

§ 3.º — Os certificados, depois de firmados os recibos pelas partes,
serão remetidos, diariamente, á Contadoria, em substituição aos conheci-
mentos dos despachos correspondentes, competentemente relacionados.

§ 4.º — No caso de perda do conhecimento de volumes de encom-
endas, serão os mesmos en-^{tre}guos mediante certificado do despacho,
podendo tambem o ser com recibo impresso deslascado de talão de resgalva,
justificando o destinatario ao Agente a sua identidade.

A taxa a cobrar pela resgalva será de 200 réis por expedição.

§ 5.º — Só poderão ser extrahidas resgalvas em despachos de paga-
gens, ou encomendas, de facil deterioração, sendo as demais expedições
relatadas, em caso de falta de conhecimento, mediante certificado.

Notas do entrega

Art. 276. — As estações Maritima, S. Diogo, Norte e Alfredo Maia,
farão entrega das mercadorias recebidas mediante notas de entrega, que
serão extrahidas de talões especiaes, para frete pago e para frete a pagar, e
constarão de uma via apenas.

§ 1.º — O destinatario da mercadoria trocará o conhecimento pela
nota de entrega, que será apresentada ao guarda de armazem. Essa nota,
depois de autorizada a entrega pelo fief competente, dará á parte o direito
de retirar a mercadoria.

§ 2.º — A nota de entrega, depois de dada a sahida da mercadoria
no livro competente, será restituída ao destinatario com a declaração de
entregue, assignada pelo guarda que fizer a entrega.

§ 3.º — Quando o destinatario perder a nota de entrega deverá fazer
requerimento dirigido ao Agente, justificando o pedido de outra.

O Agente poderá deferir o requerimento, mandando extrahir outra
nota e fazendo constar do talão da nota extraviada as precisas decla-
rações.

Mercadorias achadas

Art. 277. — As mercadorias não despachadas, que forem encon-
tradas nas estações, serão recolhidas ao depósito até serem retiradas, ou
despachadas nas horas do expediente.

Paraphrasis unico. — Exceptuar-se-ão as mercadorias sujeitas á
prompta deterioração, as quaes serão vendidas, *ex-officio*, no fim de 8 dias,
ou antes, se for indispensavel, havendo-se termo da venda; e as materias
nocivas, ou perigosas, que serão inutilizadas quando não poderem ser de
prompto vendidas.

Art. 278. — As mercadorias recolhidas ao depósito ficarão sujeitas
á respectiva taxa até ao dia em que forem reclamadas; e se, no fim de 90
dias, a contar da data da entrada no depósito não forem reclamadas,
serão vendidas em leilão.

4.º)—50\$000 cada um (sendo vitellas, novilhos e porcos-cevados, grandes);

5.º)—20\$000 cada um (sendo bezerros, carneiros, cabras e porcos);

6.º)—5\$000 cada um (sendo cães acorrentados e outros animais semelhantes, presos);

7.º)—1\$000 cada um (sendo aves e pequenos animais, em jacás, engradados, ou gaiolas).

Art. 294. — As clausulas de responsabilidade ou limitação de responsabilidade estabelecidas nestas Condições Regulamentares, não poderão ser invocadas pela Estrada, desde que fique provado ter havido culpa ou dolo por parte do seu pessoal, ou defeito do seu serviço.

Nesse caso as indemnizações a pagar serão reguladas pelo Código Commercial.

Seguro

Art. 295. — O expedidor terá a faculdade de declarar, no acto do despacho, o valor segundo o qual quizer ser indemnizado no caso de verificada a responsabilidade da Estrada, de conformidade com as pretes Condições Regulamentares, por perda, ou avaria, de sua mercadoria, bagagem, vehiculos, ou animais.

§ 1.º — A declaração do valor das mercadorias, nas notas de expedição, nenhuma significação terá, desde que não seja paga a taxa de seguro.

§ 2.º — No caso de declaração do valor, no acto do despacho, cobrar-se-ha, além do frete e demais taxas, um *decimo por cento* (1/10 %) do valor declarado, para as expedições das tarifas ns. 3, 8 e 9; — um *quinto por cento* (1/5 %) para as das tarifas n. 2, 2 A, 2 B e 2 C; — e *meio por cento* (1/2 %), para as de n. 5 e 6.

§ 3.º — O pagamento da taxa de seguro deverá ser feito sempre na procedencia do despacho, quer se trate de frete pago, ou a pagar.

Art. 296. — A cobrança do seguro será feita em notas, ou folhas do despacho.

Art. 297. — A importância do valor declarado será paga, em caso de perda total; e sómente uma quota proporcional á perda, se essa for apenas parcial.

§ 1.º — Do mesmo modo, em caso de avaria, a indemnização será paga proporcionalmente á importância da avaria verificada.

§ 2.º — Em caso algum a indemnização poderá exceder ao damno realmente soffrido pelo expedidor em consequencia de perda, ou avaria, que será, neste caso, reduzida á importância do damno.

Arbitramento

Art. 298. — O arbitramento — nos casos em que deva ter lugar, por serem duvidosos, ou não previstos, nem definidos nestas Condições — será feito por 2 arbitradores, escolhidos: um pela parte e outro pela Estrada, salvo accôrdo na escolha de um só arbitrador.

Art. 286. — Quando as mercadorias forem carregadas sob os cuidados do expedidor, a Estrada não responderá por divergençia entre o numero de volumes, encontrados e o que constar das notas de expedição.

Art. 287. — A Estrada não se responsabilizará pelos riscos provenientes da natureza dos objectos contidos nos volumes de bagagem.

Art. 288. — A Estrada responsabilizar-se-ha pelo peso das mercadorias, até final entrega das mesmas aos destinatarios, ou seus prepostos.

§ unico. — Exceptuar-se-hão os casos previstos nestas Condições Regulamentares e as mercadorias da 7.ª, 8.ª e 9.ª classe da tarifa n. 3, c, bem assim, as das tarifas n. 9 e 10, quando carregadas ou descarregadas pela parte.

Art. 289. — A responsabilidade da Estrada, cessará:

1.º) — a respeito dos objectos que se encarregar de remetter a domicilio, no momento em que a entrega for certificada pelo recibo no boletim de remessa, ou na caderneta dos entregadores;

2.º) — a respeito das mercadorias endereçadas para serem entregues na propria estação, immediatamente após sua retirada, certificada pelo recibo do destinatario, ou por sua remessa a domicilio effectuada em virtude do art. 92;

3.º) — a respeito das mercadorias destinadas a logares distantes da Estrada, depois da entrega ao correspondente designado pelo expedidor, ou ao conductor que continuar o transporte.

Indemnização

Art. 290. — A Estrada não será responsavel senão até á importância de 1\$000 por kilogramma de mercadoria e 2\$000 por kilogramma de bagagem ou encomenda — perdida ou avariada, — quando o expedidor não tiver pago a taxa de seguro. Em caso algum a indemnização poderá ser superior ao valor da mercadoria, bagagem, ou encomenda, perdida ou avariada.

Art. 291. — Quando a mercadoria, etc., desencaminhada, for achada, a Estrada dará aviso ao destinatario, que terá, durante 15 dias, o direito de reclamar a entrega, devendo restituir 3/4 da indemnização que lhe tiver sido paga; e, se não for reclamada durante aquelle praso, a mercadoria, etc., avariada, ficará pertencendo á Estrada.

Art. 292. — Quando a mercadoria formar um todo que a avaria de uma parte a deprecie, a indemnização a pagar será calculada por arbitramento.

Art. 293. — A indemnização de animais extraviados ou mortos, nos casos não previstos ou declarados expressamente nestas condições, não poderá exceder de:

1.º) — 500\$000 cada um (no caso de serem animais de grande valor, ou de raça: cavallos, eguas, bois e vaccas);

2.º) — 100\$000 cada um (no caso de animais de montaria);

3.º) — 80\$000 cada um (sendo bois, vaccas, e animais de tracção, ou de carga);

Multas

Art. 306. — Os boletins de recibo extrahidos para pagamento de caes, atracação, etc., na estação Marítima, e os conhecimentos de mercadorias despachadas nas estações Marítima, S. Diogo e Alfredo Maia, cujos fretes não forem pagos até o dia posterior, a 1 hora da tarde, ficarão sujeitos ao pagamento da multa de 5% sobre a importância a cobrar, por dia, com um minimo de 1\$ por documento.

§ 1.º — Quando o dia posterior for domingo, feriado, ou como tal considerado pela Directoria, passará o praso para o primeiro dia útil.

§ 2.º — Depois de incursos em multa, serão contados todos os dias para o pagamento da mesma, sem exclusão de domingos e feriados.

Art. 307. — Todo documento dado pela Estrada, que for, depois, por qualquer título, apresentado, e achar-se viciado, será retido e dará lugar á imposição de uma multa de 50\$ á pessoa que o tiver viciado; e, neste caso, a expedição, ou entrega, da mercadoria será retardada até decisão superior.

Reclamações

Art. 308. — Não serão attendidas pela Estrada as reclamações por perda ou avaria de mercadoria, bagagem, encomenda, etc., por ella transportadas; ou por excesso de frete cobrado, por qualquer motivo, quando:

a), forem apresentadas depois de um anno, a contar da data do despacho;

b), não vierem instruidas com a nota de expedição, cópia autentica da mesma, ou conhecimento, e com o auto de que trata o art. 309;

c), forem apresentadas depois de se ter passado recibo da expedição, sem declaração de perda, ou avaria;

d), a perda, ou avaria, provier de alguma das causas mencionadas no art. 102 do Codice Commercial.

Parapho unico. — Quando a reclamação for por excesso de frete, na falta do conhecimento poderá ser annexado o certificado do despacho.

Art. 309. — Das faltas e avarias encontradas no acto da entrega das expedições ao destinatario, lavrará o agente da estação, na chegada, auto circunstanciado, cuja cópia autentica enviará, immediatamente, ao escriptorio do Tráfego.

Art. 310. — As reclamações serão feitas em impressos apropriados, que se encontrarão á disposição dos reclamantes, em todas as estações, e entregues aos respectivos agentes, que as remetterão, com os documentos e esclarecimentos necessarios, para o devido processo, ao Tráfego ou á Contabilidade, conforme tratar-se de perda e avaria, ou de excesso de frete.

§ 1.º — Se os dous arbitadores escolhidos não chegarem a accordo, a Estrada e a parte se louvarão em um terceiro, desempatador, cujo laudo obrigará ambas as partes.

§ 2.º — O arbitramento será reduzido a auto, assignado pelos arbitadores, pela Estrada e pela parte.

Art. 299. — Se, porém, o destinatario e a Estrada chegarem a accordo sobre o valor da avaria, será o accordo reduzido a auto, assignado por ambos, e terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 300. — Recusando-se o destinatario ao arbitramento amigavel, a Estrada o requererá judicialmente, assim como a renção da mercadoria para um deposito publico, ou a venda da mesma.

Art. 301. — O auto do arbitramento — quer amigavel, quer judicial — deverá conter, além dos factos e das circumstancias geraes da avaria, as indicações seguintes:

1.ª) — a especie precisa, as marcas, os numeros e o peso de cada um dos volumes vistoriados;

2.ª) — a data e o numero do despacho e dos vagões em que tiverem chegado os volumes;

3.ª) — a presença, ou ausencia, de indícios externos de quebrado, molhado, manchado, etc., em cada um dos volumes, com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento;

4.ª) — a importancia do damno resultante de cada uma das avarias verificadas;

5.ª) — a época a que se póde remontar a avaria, suas causas apparentes ou presumidas, se ella deva ser attribuida a vicio proprio da mercadoria ou ao seu modo de preparação, a defeito, insufficiencia, ou ausencia de envoltorio, em que consistem os vicios ou defeitos; se, em caso de molhadela e as mercadorias já terem viajado por mar, essa molhadela proveu, ou não, da agua do mar;

6.ª) — a presença ou ausencia do reclamante, ou de quem o representar e, se, for possivel, sua declaração de aceitar as conclusões da vistoria.

Art. 302. — Ao formular os requerimentos á autoridade judiciaria, para obter a nomeação de peritos, serão precisados, além dos pontos acima, quaesquer outros que as circumstancias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria, pedindo-se ainda que os peritos sejam autorizados a consignar nos autos os dizeres e as observações das partes.

Art. 303. — O consentimento do destinatario na vistoria, ou arbitramento amigavel, deverá ser certificado por escripto.

Art. 304. — Todo arbitramento ou vistoria amigavel deverá ser reduzido a auto, em duplicata.

Art. 305. — A vistoria ou o arbitramento deverão ser feitos dentro das 48 horas depois da descarga, salvo impedimento devidamente justificado.

Deveres dos empregados

Art. 320. — Os funcionários da Estrada, prepostos aos serviços de mercadoria, deverão dar aos expedidores todos os esclarecimentos que estes desejarem e facilitar-lhes, quanto possível, o cumprimento das formalidades a preencher, devendo, caso seja necessário, encher as notas de expedição, que deverão, porém, ser assignadas pelos expedidores, ou pessoas por estes autorizadas, estranhas ao serviço da Estrada.

Art. 321. — Nenhum agente, ou outro qualquer funcionário da Estrada, poderá dar ao público documento que contenha rasura ou emenda substancial não resalvada.

Distancia minima

Art. 322. — Para o calculo de todos os fretes, a distancia minima, entre duas quaesquer estações, será de 10 kilometros, com excepção do transporte de viajantes, cuja distancia minima será de cinco kilometros.

CAPITULO XII

Serviço telegraphico

Art. 323. — Em virtude do convenio de tráfego mutuo firmado entre a Estrada e a Repartição Geral dos Telegraphos, constante do additamento, adiante annexado, deverão as estações desta Estrada receber e encaminhar os telegrammas que lhes forem apresentados com destino a estações da Repartição Geral dos Telegraphos, ou de estrada de ferro em tráfego mutuo com aquella repartição.

Paraphrasis unico. — As tabellas e as regras sobre a taxaço dos telegrammas serão expostas ao publico.

Art. 324. — Os telegrammas serão acceptos, em todas as estações da Estrada, tanto nos dias uteis como nos domingos e dias de festa nacional.

Art. 325. — Os telegrammas dividir-se-hão nas seguintes classes, que representarão a ordem da transmissão :

- 1ª) — telegramma urgente em serviço da Estrada ;
- 2ª) — telegramma do Governo Federal ;
- 3ª) — telegramma de Governo estadual ;
- 4ª) — telegramma ordinario em serviço da Estrada ;
- 5ª) — telegramma particular.

Art. 326. — A expedição de telegrammas referentes ao serviço da Estrada, ficará sujeita á condição da necessidade urgente da comunicação, quando esta não poder soffrer a demora inherente á transmissão por officio, *memorandum*, ou outro meio ordinario.

Paraphrasis unico. — É prohibida a transmissão gratuita de telegrammas de interesse, ou proveito, particular dos funcionarios da Estrada, os quaes, tanto neste como naquelle caso, incorrerão na pena de indemnização em dobro da despesa dos telegrammas.

Art. 327. — A Estrada não se responsabilizará pelos prejuizos resultantes de erros, ou demora na transmissão e entrega dos telegrammas.

Art. 328. — A renda dos telegrammas será arrecadada e relacionada como a das outras verbas de receita, observando-se o seguinte :

Art. 311. — As reclamações serão sujeitas a sello de estampilha, do valor de 300 réis ; e, bem assim, cada um dos documentos a ellas annexados pela parte, para instruirem o processo.

§ 1.º — A estampilha será inutilizada com a data e assignatura escriptas, parte no papel e parte no sello, de modo que uma e outra fiquem lançadas por cima da mesma estampilha.

§ 2.º — A entrega da reclamação ao agente será certificada por um recibo passado por este, se o reclamante o exigir.

Art. 312. — A Estrada restituirá o frete que se verificar ter sido cobrado de mais ao expedidor, e tem o direito de haver deste, ou do destinatario, antes da entrega da mercadoria, a differença, para menos, cobrada, ou dos funcionarios que houverem errado o calculo e feito a entrega sem a respectiva revisão, dando-lhes nota da reposição, que lhes facilite o recebimento da importancia que tiverem cobrado de menos.

Art. 313. — Quando, porém, o excesso de frete provier de engano na pesagem, não será attendida a reclamação, se o destinatario não tiver exigido a verificação do peso antes de retirar a mercadoria.

Art. 314. — O pagamento das restituições se fará na Thesouraria da Estrada, ou na estação em que tiver sido apresentada a reclamação, sempre á vista da guia respectiva, á propria pessoa que a ella tiver direito, ou a seu procurador.

Art. 315. — As differenças de fretes, a maior, cobradas em despachos de mercadorias pagas, poderão ser restituídas pelos agentes das estações de procedencia, á vista do conhecimento e mediante talão apropriado, onde o expedidor passará recibo, desde que sejam relembradas pelos interessados no prazo de tres dias, contados da data do despacho.

Art. 316. — Os agentes farão a deducção das importancias pagas, na relação do dia em que fór feita a restituição, annexando o talão á diaria de mercadorias, para comprovar o pagamento effectuado, comunicando-o, em officio, á Contadoria.

Art. 317. — As reclamações de excesso de frete serão apresentadas na procedencia, quando os despachos forem pagos, e no destino, quando a pagar.

Paraphrasis unico. — As reclamações por extravio ou avaria serão sempre apresentadas no destino.

Art. 318. — Nenhuma restituição se fará de excesso de frete cobrado pelo transporte de mercadorias que gosarem de abatimento sobre os preços das tarifas, ou de differença de classificação, se na nota de expedição não houver, no acto do despacho, os esclarecimentos necessários feitos pelo expedidor.

Art. 319. — Em caso de reclamação, as notas de expedição não serão reconhecidas pela Estrada, se não tiverem a assignatura do agente da estação de partida, ou de quem suas vezes fizer.

estação das contractantes receber e encaminhar os telegrammas que lhe forem apresentados com destino a qualquer estação telegraphica do Brazil ou do exterior.

II.—O trafego telegraphico da Estrada será regido pelas disposições do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, no que não contrariar o seu serviço proprio.

III.—As estações telegraphicas da Estrada, como parte integrante da rede federal, art. 2º da lei n. 391, de 7 de outubro de 1896, serão incluídas na nomenclatura geral da repartição, tanto para o serviço interior como para o internacional. Para isso, a Estrada fornecerá a relação de todas as estações telegraphicas em trafego, com a indicação das horas de seu funcionamento, notificando a repartição as que fechar ou inaugurar, para as devidas alterações.

IV.—As tarifas telegraphicas serão as adoptadas pela Repartição Geral dos Telegraphos no serviço interior e no internacional.

V.—As taxas que pelos telegrammas de trafego mutuo forem cobradas serão divididas de accordo com o percurso nas linhas de cada uma das contractantes, e do seguinte modo:

a) — Da taxa variavel da correspondencia particular caberão:

1. — Quando o percurso for de um Estado: partes iguaes a cada administração participante do serviço feito.

2. — Quando o serviço for de dous Estados: sendo duas as administrações participantes, partes iguaes a cada uma; sendo tres administrações, ás extremas, 50 % da taxa do percurso por ellas effectuado, e a intermediaria o restante.

3. — Quando o percurso for de mais de dous Estados: havendo duas administrações participantes, tocará á que tiver percurso em maior numero de Estados a taxa correspondente a esses Estados, menos um; e sendo tres as administrações, ás extremas, 50 % da taxa de percurso por ellas effectuado, e a intermediaria o restante.

b) — A taxa fixa cobrada por telegramma interior caberá á administração destinataria, salvo a segunda parte da clausula VII, em que ficará pertencendo á administração de origem.

c) — Para a correspondencia exterior caberá á Estrada a taxa de 25 centimos, ouro, por palavra, pelo equivalente do franco que vigorar no trimestre.

VI.—De accordo com a lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, cobrará a estação de procedencia, além das taxas variaveis da clausula V, uma taxa fixa de 600 réis por telegramma, até cem palavras, não podendo constar de um mesmo telegramma mais de duzentas palavras taxadas. Essa taxa é sobre um grupo de cem ou fracção de cem palavras, e pertencerá sempre á administração destinataria, excepto o caso especificado na segunda parte da clausula VII.

Na correspondencia particular, qualquer que seja o numero de administrações a percorrer, cobrará a estação de procedencia uma só taxa fixa, salvo o caso de telegrammas com resposta paga (RP), em que será cobrada a taxa fixa dupla.

1.º) — será remetida, diariamente, á Contadoria da Estrada a 1.ª folha do talão respectivo e os originaes de telegrammas acompanhados de relação, e á Repartição Geral dos Telegraphos a 2.ª folha, também acompanhada da 2.ª via da citada relação, como se procede com as estradas em trafego mutuo;

2.º) — o registro dos telegrammas trocados entre as estações limitrophes será feito diariamente, e, no fim do mez, serão escripturados os telegrammas recebidos e entregues, com todas as indicações, nos mappas respectivos, que serão, até o dia 5 de cada mez, remetidos á Contadoria, acompanhados das cópias dos telegrammas recebidos da estação da Repartição Geral dos Telegraphos (limirophe);

3.º) — a inclusão na relação deve ser feita discriminadamente, como se procede com as estradas em trafego mutuo, isto é, considerando a renda propria separada da estranha.

Art. 329. — Para os telegrammas em trafego proprio serão utilizados talões de série numerada.

Art. 330. — A transmissão de telegrammas, contagem de palavras, cobrança de taxas, entrega, segredo dos mesmos, etc., etc., serão regidos pelas disposições contidas nos capitulos X a XXXI do titulo III do Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, aprovado pelo decreto n. 4053, de 24 de junho de 1901, no que não contrariar o serviço proprio da Estrada.

Art. 331. — No resultado final do calculo do frete de qualquer verba com as taxas accessorias, as fracções de 100 réis serão arredondadas para 100 réis.

Art. 332. — Ficam revogadas todas as disposições em contrario a estas Condições Regulamentares e classificação geral de mercadorias, inclusive as ordens de serviço expedidas, até esta data, para esclarecimento, rectificação, ou alteração de disposições da regulamentação anterior.

ANEXOS

I

Additamento

(RELATIVO AO SERVIÇO TELEGRAPHICO)

Contracto que por autorização do Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, exarada em aviso n. 6, de 3 de fevereiro de 1906, fazem a Repartição Geral dos Telegraphos, representada por seu Director Geral Interino, engenheiro Euclides Barroso, e a Estrada de Ferro Central do Brazil, representada por seu Director geral engenheiro Gabriel Osorio de Almeida, para os fins de trafego mutuo telegraphico, sob as clausulas abaixo:

I.—O presente convenio tem por fim, mantidas as partes contractantes nas suas respectivas funções, facilitar as comunicações telegraphicas, uniformizando a cobrança das taxas, de modo a poder qualquer

variavel interior de percurso effectuado, sendo os telegrammas officiaes federaes e estaduais transmitidos gratuitamente.

A entrega do serviço executado pela via substitutiva se fará na primeira estação limitrophe da administração substituida ente o trecho ou os trechos interrompidos.

XIII — Os telegrammas trocados entre localidades onde a Reparação Geral dos Telegraphos tiver estações, assim como as estradas em trafego mutuo, serão normalmente encaminhados pelas linhas da Reparação Geral dos Telegraphos, cabendo á estação da Estrada, onde forem apresentados, a quota-taxa mencionada na ultima parte da clausula VII.

A correspondencia trocada entre duas estações de uma mesma Estrada, quando em nenhuma dessas localidades houver estação da Reparação Geral dos Telegraphos, será normalmente encaminhada pelas linhas da Estrada, que levará a domicilio.

Quando a correspondencia trocada entre as estações de duas Estradas der logar a intermedio de outra administração, o serviço será executado de accôrdo com a clausula XIV.

Os telegrammas oriundos de uma estação da Estrada e destinados a localidades onde a Reparação possuir estação telegraphica, serão normalmente entregues á Reparação, na estação desta mais proxima da origem.

A expedição dos telegrammas procedentes da Estrada só será feita pela Reparação quando observada a clausula XIV.

XIV — Será entregue á Reparação, na limitrophe mais proxima da estação de origem, a correspondencia telegraphica em trafego mutuo procedente da Estrada, e a esta na estação limitrophe mais proxima da de destino, quando proceder da Reparação.

No caso de defeito, ou impedimento, das linhas de uma das contractantes, a entrega se fará á estação que mais convier á prompta execução do serviço.

XV — Os telegrammas meteorologicos das respectivas repartições e os avisos de serviço das administrações contractantes serão sempre aceitos e transmitidos gratuitamente.

XVI — Para facilidade das communicações entre as estações limitrophes das contractantes, serão ellas ligadas ás da Reparação por um condutor, afim de se fazer o serviço telegraphicamente, podendo ser cojeado para evitar erros.

Diariamente serão trocados pelas referidas estações boletins do serviço da vespera, para o effecto do registro dos telegrammas e liquidação de contas.

XVII — A construção, bem como a conservação daquelle condutor serão feitas á custa da Reparação Geral dos Telegraphos, ficando a cargo de cada uma das contractantes a installação dos respectivosapparehos, sendo adoptado o systema Morse simples.

XVIII — Fica permitido á Reparação Geral dos Telegraphos collocar, quando julgar conveniente e para seu uso, nos postes da Estrada, um ou dous fios conductores, sem onus para a Estrada.

VII. — Para a correspondencia trocada entre as estações limitrophes na mesma localidade, e para ser levada a domicilio, a taxa a cobrar por telegramma será de 600 réis, mais a condução, se houver, cabendo ambas á administração do destino.

Se a correspondencia da limitrophe se destinar, porém, a qualquer outra estação, sei-lhe-ha applicada a tarifa geral, cabendo, neste caso, a taxa fixa de 600 réis á administração de origem.

VIII. — Para a correspondencia particular destinada ao Estado do Amazonas, cobrarão as estações da Estrada, além das taxas a que se refere a clausula IV mais á da tarifa que vigorar na «Amazon Telegraph Company, Limited», a qual será paga ou creditada á Reparação como administradora intermediaria, sendo a taxa variavel, dividida entre as contractantes, de conformidade com a clausula V.

IX. — Para a correspondencia particular destinada ao exterior, cobrarão as estações das contractantes as taxas constantes dos quadros annexos á nomenclatura e de accôrdo com o equivalente do franco que, por trimestre, for notificado pela Reparação Geral dos Telegraphos, cabendo á Estrada a taxa equivalente a 25 centimos por palavra, sendo a diferença paga ou creditada á Reparação, como intermediaria.

Se a correspondencia proceder do exterior e se destinar a uma das estações da Estrada, será a administração para onde ella for encaminhada, indemnizada por aquella taxa pela Reparação Geral dos Telegraphos.

X. — Os telegrammas das autoridades federaes, que satisfizerem condições do regulamento da Reparação Geral dos Telegraphos, serão aceitos e transmitidos em todas as linhas das administrações contractantes sem que estejam sujeitos ao pagamento da taxa, cabendo-lhes, porém, debitar o Ministerio a que estiver subordinada a autoridade signataria do telegramma, pela taxa correspondente ao percurso proprio.

Da mesma forma se procederá com relação aos telegrammas das autoridades estaduais, debitando-se os respectivos governos, observadas as disposições da clausula VIII. Em ambos os casos serão feitos os descontos a que forem obrigados por força de suas concessões ou regulamentos.

XI. — A entrega de telegramma em domicilio será feita gratuitamente, procedendo-se, nos casos em que houver despesa, de accôrdo com o regulamento da Reparação Geral dos Telegraphos.

Quando a entrega dos telegrammas interiores tenha de ser feita por administração estranha ao presente convenio, a de procedencia cobrará, além da tarifa da clausula IV, a taxa de 120 réis por palavra, a título de condução, que será paga ou creditada á intermediaria que tiver de fazer a despesa, sendo a taxa variavel dividida entre as contractantes, de accôrdo com a clausula V.

Do mesmo modo se procederá com relação ás despesas previstas ou declaradas pelas administrações contractantes.

XII. — Em caso de interrupção ou defeito nas linhas de uma das administrações contractantes, será o serviço interior e exterior particular feito pela outra, cabendo-lhe, como via substitutiva, 50 % da taxa

XIX — A conservação desses conductores será feita pela contractor em cujos postes estiverem collocados, ficando a Repartição Geral dos Telegraphos obrigada ao pagamento mensal de 1\$ por kilometro de linha simples ou 1\$500 de linha dupla.

XX — Os isoladores e fios necessários para as substituições dos estragados serão fornecidos pela Repartição Geral dos Telegraphos, mediante requisição por parte da Estrada.

XXI — A conservação que trata a clausula XX comprehende todo e qualquer accidente que dificulte ou interrompa as communicações telegraphicas.

XXII — Logo que se interromper ou tornar-se máo o serviço telegraphico, o encarregado da estação limitrophe da Repartição mandará parto por escripto ao encarregado da estação limitrophe da Estrada, o qual, pinnadas as providencias necessarias, a devolverá assignada com indicação da hora em que a tiver recebido.

Normalizadas as communicações, serão trocadas entres os encarregados as notificações precisas, para os effeitos da seguinte clausula.

XXIII — Se constar das partes que o tempo decorrido entre a hora do aviso de máo serviço ou interrupção e a de restabelecimento foi de mais de 24 horas diurnas, ou dous dias, perderá a Estrada tantas vezes 1\$ por kilometro de linha simples ou 1\$500 por kilometro de linha dupla, quantos forem os grupos de quatro horas em trecho ou trechos telephonos.

XXIV — Se no fim de 48 horas diurnas não estiver restabelecido o serviço, mandará a Repartição Geral dos Telegraphos fazer por seu pessoal as reparações precisas, sendo as despesas levadas á conta da Estrada.

XXV — O pessoal da Repartição Geral dos Telegraphos que servir nas secções onde esta tem linhas nos postes da Estrada de Ferro Central do Brazil, terá passagem gratuita nos trens da Estrada, quando requisitada por escripto e assignada pelo empregado competente da Repartição Geral.

XXVI — Depois de conferidas pela Estrada, serão as requisições enviadas á Directoria Geral dos Telegraphos, para, verificado abuso, proceder á cobrança, sendo as importancias, pagas ou levadas a credito da Estrada.

XXVII — As estações collocadas nas divisas dos Estados e em suas proximidades, como Porto Novo do Cunha, Serraria, Carangola, Entre Rios (Rio), Santo Eduardo, Itabapoana, Poços de Caldas e Cruzeiro, serão consideradas, para o effeito de taxaço, como parte integrante do Estado limitrophe por onde tenha de ser encaminhada a correspondencia telegraphica, salvo quando esta for de estações no Estado a que, geographicamente, aquellas pertencem.

Assim, para a correspondencia com Porto Novo do Cunha, Serraria, Santo Eduardo e Cruzeiro, passando pelo Rio de Janeiro, serão essas estações consideradas como pertencentes a esse Estado.

As estações de Entre Rios (Rio), Carangola e Cruzeiro serão consideradas no Estado de Minas, quando a correspondencia por elle transitar.

Excepção feita da correspondencia que passar pelo Estado de Minas, é a estação de Poços de Caldas provisoriamente considerada como pertencente ao de S. Paulo.

Para a correspondencia com o Espirito Santo ou com os Estados que lhe ficam ao Norte, é a estação de Itabapoana considerada como pertencente áquelle Estado.

XXVIII — O ajuste de contas entre as contratantes será feito por trimestre vencido e no prazo de 90 dias, por intermedio das respectivas contadorias e thesourarias, na Capital Federal.

As contas serão acompanhadas dos mappas organizados pelas estações em que for baldeado o serviço, e o presente contracto começará a vigorar no dia 1 de outubro proximo vindouro.

E, por haverem assim combinado, lavrou-se o presente termo, que assignam, com as testemunhas, as partes contratantes, representadas por seus directores. — E eu, Eduardo Delduque, secretario, o subservei. — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1906 — *Euclides Barroso*, director geral interino. — *Gabriel Osorio de Almeida*. — Como testemunhas: *José Colla*. — *Leoncio Augusto de Castro*.

II

Expedições para o interior de S. Paulo e vice-versa

Condições para a expedição de mercadorias, bagagens e encomendas das estações do interior do Estado de S. Paulo para as da Estrada de Ferro Central do Brazil e vice-versa.

1.^a — As mercadorias apresentadas nas estações da Estrada de Ferro Central do Brazil, com destino ás das estradas de ferro paulistas, serão despachadas com o frete sempre pago até á estação do Norte; o frete da estação do Norte para a do destino irá sempre a pagar na estação de destino, com excepção, porém, dos portos fluviaes, para os quaes as estradas de ferro paulistas não aceitam mercadorias com frete a pagar.

2.^a — As mercadorias apresentadas nas estações das estradas de ferro paulistas, com destino ás da Estrada de Ferro Central do Brazil, serão aceitas na estação do Norte com o frete pago na mesma estação, ou a pagar na estação do destino.

A Estrada de Ferro Central do Brazil se encarregará de retirar da estação do «Braz» as mercadorias despachadas com frete a pagar e redespachal-as para seu destino, enviando a 1.^a via do conhecimento ao consignatario.

3.^a — As mercadorias de valor insignificante ou de facil deterioração, e cujo frete, na Estrada de Ferro Central do Brazil, for inferior a 10\$, não poderão ser despachadas com frete a pagar.

2º, designação dos effeitos e sua qualidade generica, peso ou numero dos volumes, e as marcas ou outros signaes externos desles;

3º, o frete ou o aluguel de transporte;

4º, o prazo dentro do qual deva effectuar-se a entrega;

5º, tudo mais que tiver entrado em ajuste.

Art. 101.—A responsabilidade do conductor ou commissario de transportes começa a correr desde o momento em que receber as fazendas, e só expira depois de effectuada a entrega.

Art. 102.—Durante o transporte, corre por conta do dono o risco que as fazendas soffrem, proveniente de vicio proprio, força maior ou caso fortuito.

A prova de qualquer dos referidos sinistros incumbe ao conductor ou commissario de transportes.

Art. 103.—As perdas ou avarias acontecidas ás fazendas durante o transporte, não provindo de alguma das causas designadas no artigo precedente, correm por conta do conductor ou commissario de transporte.

Art. 104.—Se todavia se provar que, para a perda ou avaria dos generos, interveio negligencia ou culpa do conductor ou commissario de transportes, por ter deixado de empregar as precauções e diligencias praticadas em circumstancias identicas por pessoas diligentes (art. 99), será este obrigado á sua indemnização, ainda mesmo que tenha provindo de caso fortuito ou da propria natureza da cousa carregada.

Art. 105.—Em nenhum caso o conductor ou commissario de transporte é responsavel senão pelos effeitos que constarem da cautela ou recibo que tiver assignado sem que seja admissivel ao carregador a prova de que entregou maior quantidade dos effeitos mencionados na cautela ou recibo ou que entre os designados se continham outros de maior valor.

Art. 106.—Quando as avarias produzirem sómente diminuição no valor dos generos, o conductor ou commissario de transporte só será obrigado a compor a importancia do prejuizo.

Art. 107.—O pagamento dos generos que o conductor ou commissario de transportes deixar de entregar, e a indemnização dos prejuizos que causar, serão liquidados por arbitradores á vista das cautelas ou recibos (art. 100).

Art. 108.—As bestas, carros, barcos,apparehos e todos os mais instrumentos principaes e accessorios dos transportes, são hypothecada tacita em favor do carregador para pagamento dos effeitos entregues ao conductor ou commissarios de transportes.

Art. 109.—Não terá logar reclamação alguma por diminuição ou avaria dos generos transportados, depois de se ter passado recibo da sua entrega sem declaração de diminuição ou avaria.

Art. 110.—Havendo, entre o carregador e o conductor ou commissario de transporte, ajuste expresso sobre o caminho por onde deva fazer-se o transporte, o conductor ou commissario não poderá variar delle, sob pena de responder por todas as perdas e damnos, ainda mesmo que sejam provenientes de algumas das causas mencionadas no art. 102, salvo se o caminho ajustado estiver intransitavel ou offerecer riscos maiores.

4.ª — As encomendas e bagagens apresentadas nas estações da Estrada de Ferro Central, com destino ás das estradas de ferro paulistas, serão despachadas com o frete sempre pago até ao destino final.

As apresentadas nas estações das estradas de ferro paulistas, com destino ás da Estrada de Ferro Central do Brazil, não poderão ser aceitas na estação do Norte senão com o frete pago na mesma estação do Norte.

5.ª — Os conhecimentos relativos aos despachos de encomendas, bagagens e mercadorias que se effectuarem nas estações da Estrada de Ferro Central do Brazil para as das estradas de ferro paulistas, assim como os conhecimentos relativos ás encomendas e mercadorias despachadas nas estações das estradas de ferro paulistas para as da Estrada de Ferro Central do Brazil deverão ser enviados ao agente do Norte.

Nesses conhecimentos deverão ser indicados o destino dos volumes, o nome e a residência do consignatario.

6.ª — A Estrada de Ferro Central do Brazil não se encarregará do pagamento dos direitos municipaes de sahida a que estiverem sujeitos certos artigos.

7.ª — As mercadorias das classes 7.ª, 8.ª e 9.ª, que provenham das estações de além Norte, quer para ellas destinadas, ficarão sujeitas ás taxas de carga e descarga, quando não forem ellas feitas pela parte.

8.ª — As encomendas e bagagens destinadas além Norte pagarão mais 5% sobre a importancia do frete pertencente á Companhia.

III

Condução de mercadorias

Disposições relativas á condução de mercadorias, volumes, etc. por conductores ou commissarios de transporte

CODIGO COMMERCIAL — PARTE 9.ª TITULO III, CAPITULO VI

DOS CONDUCTORES DE GENEROS E COMMISSARIOS DE TRANSPORTE

Art. 99 — Os barqueiros, tropeiros e quaesquer outros conductores de generos ou commissarios, que do seu transporte se encarregarem mediante uma comissão, frete ou aluguel, devem effectuar a sua entrega fielmente no tempo e no logar do ajuste, e empregar toda a diligencia e meios praticados pelas pessoas exactas no cumprimento de seus deveres em casos semelhantes para que os mesmos generos se não deteriorrem, fazendo para esse fim, por conta de quem pertencer, as despesas necessarias; e são responsaveis as partes pelas perdas e damnos que, por malversão ou omissão sua, ou dos seus feitores, caixeiros ou outros quaesquer agentes, resultarem.

Art. 100 — Tanto o carregador como o conductor devem exigir-se mutuamente uma cautela ou recibo, por duas ou mais vias, se forem pedidas, o qual deverá conter:

1º, o nome do dono dos generos ou carregador, ou do conductor ou commissario de transportes, e o da pessoa a quem a fazenda é dirigida e o logar onde deva fazer-se a entrega;

IV

Embargo ou penhora

DECRETO N. 841 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1851

Prescreve as formalidades para embargo, ou penhora, em mercadorias existentes nas estações fiscaes e bordo dos navios.

Hei por bem, na conformidade do art. 520 do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, ordenar que, para se fazer embargo ou penhora em mercadorias existentes nas alfandegas, consulados, depósitos ou armazens alfandegados, e a bordo de navios a carga, em descarga e franquia, ou sujeitos á fiscalização das mesmas alfandegas e consulados, se observe o seguinte :

Art. 1.º Apresentar-se-há ao respectivo chefe da alfandega ou consulado carta precatoria, rogatoria legalmente expedida em nome do juiz commercial competente, a qual deverá conter :

1º, no caso do embargo, o teor do despacho ou sentença, que a elle tiver mandado proceder, e no caso da penhora, o teor da sentença proferida contra o executado, legitimamente passada em julgado ;

2º, em qualquer dos casos mencionados, a importância da divida, para cuja segurança ou pagamento se tem de fazer o embargo ou penhora ;

3º, especificação da mercadoria ou volumes que se houver de embargar ou penhorar.

Art. 2.º Mandada cumprir a precatoria, se procederá a exame, conferencia e avaliação das mercadorias pela mesma forma que se procede para pagamento dos direitos ; e logo se fará embargo ou penhora, lavrando-se o auto nos termos dos arts. 327, 328, 511, 512 e 513 do regulamento de 25 de novembro de 1850.

Art. 3.º Este auto será assignado pelo empregado, a cujo cargo estiver a guarda das mercadorias, e a quem os officiaes de justiça darão a contra-fé do mesmo auto, para se averbar, tanto na precatoria, como á margem do livro das entradas das mercadorias, embargo ou penhora que nella se tiver feito.

Art. 4.º Effectuado o embargo ou penhora, ficará suspenso o despacho das mercadorias embargadas ou penhoradas até final decisão, mas se esta se demorar, de sorte que passe o tempo por que podem ser guardadas nos armazens e depósitos das alfandegas e consulados, se observarão a respeito de tais mercadorias as disposições dos respectivos regulamentos relativos ao consumo ; se haverá por transferido o embargo ou penhora para a somma que ficar líquida, averbando-se no precatorio, e no livro das entradas, na forma do artigo antecedente.

Art. 5.º Quando se tiver de embargar ou penhorar algum navio sujeito á fiscalização da alfandega ou do consulado, ou mercadoria a bordo de navio a carga, se apresentará a carta precatoria ao respectivo chefe, com as formalidades prescriptas no art. 1.º, indicando-se,

Art. 111.—Tendo-se estipulado praso certo para a entrega dos gêneros, se o conductor ou commissario de transporte o exceder, por facto seu, ficará responsável pela indemnização dos damnos que dahi resultarem na baixa do preço, e pela diminuição que o genero vier a soffrer na quantidade, se a carga for de liquidos, a juizo de arbitrádores.

Art. 112.—Não havendo, na cautela ou recibo, praso estipulado para a entrega dos generos, o conductor, sendo tropeiro, tem obrigação de os carregar na primeira viagem que fizer, e, sendo commissario de transportes, é obrigado a expellir-os pela ordem de seu recebimento, sem dar preferencia aos que forem mais modernos, sob pena de responderem por perdas e damnos.

Art. 113.—Variando o carregador a consignação dos effectos, o conductor ou commissario de transporte é obrigado a cumprir a sua ordem, recebendo-a antes de feita a entrega no logar do destino.

Se, porém, a variação do destino da carga exigir variação de caminho ou que o conductor ou commissario de transportes passe do primeiro logar destinado, este tem direito de entrar em novo ajuste de frete ou aluguel, e não se accordando, só será obrigado a effectuar a entrega no logar designado na cautela do recibo.

Art. 114.—O conductor ou commissario de transporte não tem acção para investigar o direito por que os generos pertencem ao carregador ou consignatario, e logo que se lhe apresente titulo bastante para os receber, deverá entregal-os, sem lhe ser admitida opposição alguma, sob pena de responder por todos os prejuizos e riscos que resultarem da mora, e de proceder-se contra elle como depositario (art. 284) (*).

Art. 115.—Os conductores ou commissarios de transportes são responsáveis pelos damnos que resultarem de omissão sua ou de seus prepostos no cumprimento das formalidades das leis ou regulamentos fiscaes, em todo o curso da viagem e na entrada no logar do destino, ainda que tenham ordem do carregador para obrarem em contravenção das mesmas leis ou regulamentos.

Art. 116.—Os conductores ou commissarios de transporte de generos por terra ou agua tem o direito de serem pagos, no acto da entrega, do frete ou aluguel ajustado ; passadas 24 horas, não sendo pagos, nem havendo reclamação contra elles (art. 109), poderão requerer sequestro e reatada judicial dos generos transportados, em quantidade que seja sufficiente para cobrir o preço do frete e despesa, se algumas tiverem soffrido para que os generos se não deteriores (art. 99).

Art. 117.—Os generos carregados são hypotheca tacita dos fretes e despesas, mas esta deixa de existir logo que os generos conduzidos passam do poder do proprietario ou consignatario para o dominio de terceiro.

Art. 118.—As disposições deste capitulo são applicaveis aos donos, administradores e arraos de barcos, lanchas, saveiros, falias, canoas e outros, quaesquer barcos de semelhante natureza, empregados no transporte de generos commerciaes.

(*) Não entregando o depositario a coisa depositada no praso de 48 horas da intimação judicial, será preso até que effectue a entrega do depósito ou de seu valor equivalente (arts. 282 e 440).

Tarifa n. 1 A **EM TRENS DE PEQUENA VELOCIDADE**

POR VIAJANTE E POR KILOMETRO

1ª Classe

	Viagens simples	Viagens de ida e volta
De 1 até 250 kilometros	60 réis	90 réis
De 251 » 500 »	46 »	69 »
De 501 » 750 »	30 »	45 »
De 751 em diante	20 »	30 »
Preço minimo	300 »	500 »

2ª Classe

De 1 até 250 kilometros	36 réis	54 réis
De 251 » 500 »	26 »	39 »
De 501 » 750 »	10 »	15 »
De 751 em diante	6 »	9 »
Preço minimo	200 »	500 »

Tarifa n. 1 B

EM TRENS DE PEQUENO PERCURSO

(DE CENTRAL ATÉ SANTA CRUZ E ATÉ MAXAMBUNGA)

Por viajante:

De Central até Deodoro, ou vice-versa	Em 1ª classe	500 réis
	Ida e volta	800 »
	Em 2ª classe	300 »
	Ida e volta	500 »

Por viajante e por kilometro:

	Viagens simples	Viagens de ida e volta
De Deodoro, para as estações seguintes, ou vice-versa	Em 1ª classe. 32 réis	Em 1ª classe. 48 réis
	Em 2ª » 16 »	Em 2ª » 24 »
Preço minimo	1ª classe.	300 réis
	2ª »	200 »

Tarifa n. 1 C

EM TRENS DE SUBURBIOS

Por viajante:

De Central até D. Clara, ou vice-versa (pela linha de bitola larga)	Em 1ª classe	300 réis
	Ida e volta	500 »
	Em 2ª classe	200 »
	Ida e volta	300 »
De Central até Deodoro, ou vice-versa (pela Linh a Auxiliar)	Em 1ª classe	300 »
	Ida e volta	500 »
	Em 2ª classe	200 »
	Ida e volta	300 »

quanto ao navio, o nome delle e o do capitão; e dado o despacho para o cumprimento, se procederá na forma do art. 2º, devendo ser as mercadorias imediatamente descarregadas e o navio entregue ao depositario judicial depois de desembarçado.

Art. 6.º A entrega das mercadorias, dinheiros, ou navios embargados ou penhorados, não se effectuará sem que seja exigida por nova carta precatoria rogatoria do juiz commercial, e sem que a Fazenda Nacional seja satisfeita de quanto lhe for devido.

Art. 7.º O embargo ou penhora, que assim se fizer, não impedirá a descarga das mercadorias embargadas ou penhoradas para os armazens ou depositos das alfandegas, ou consulados; nem obstará a apprehensão que deva fazer-se das mercadorias ou dos navios que se tiverem embargado ou penhorado, nos casos e pelo modo decretado nos respectivos regulamentos, seu processo, julgamento e plena execução; ainda que dahi resulte o inutilizar-se o embargo ou penhora no todo ou em parte.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1907.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

BASES DAS TARIFAS

I.

TAXAS DE PERCURSO

I -- Viajantes

Tarifa n. 1

EM TRENS DE GRANDE VELOCIDADE

POR VIAJANTE E POR KILOMETRO

1ª Classe

	Viagens simples	Viagens de ida e volta
De 1 até 250 kilometros	80 réis	120 réis
De 251 » 500 »	60 »	90 »
De 501 » 750 »	36 »	54 »
De 751 em diante	26 »	39 »
Preço minimo	400 »	1000 »

2ª Classe

De 1 até 250 kilometros	50 réis	75 réis
De 251 » 500 »	30 »	45 »
De 501 » 750 »	16 »	24 »
De 751 em diante	10 »	15 »
Preço minimo	300 »	500 »

II.--- Encomendas, pequenos volumes e bagagens

Tarifa n. 2

EM TRENS DE VIAJANTES DE GRANDE VELOCIDADE

POR TONELADA E POR KILOMETRO

1ª Classe : — Encomendas

De 1 até 100 kilometros	1\$650
De 101 » 300	1\$200
De 301 » 600	\$800
De 601 em diante	\$600
Frete minimo	\$300

2ª Classe : — Bagagens

De 1 até 100 kilometros	1\$050
De 101 » 300	\$800
De 301 » 600	\$600
De 601 em diante	\$400
Frete minimo	\$200

Tarifa n. 2 A

EM TRENS DE VIAJANTES DE PEQUENA VELOCIDADE

POR TONELADA E POR KILOMETRO

1ª Classe : — Encomendas

De 1 até 100 kilometros	\$750
De 101 » 300	\$600
De 301 » 600	\$400
De 601 em diante	\$300
Frete minimo	\$300

2ª Classe : — Bagagens

De 1 até 100 kilometros	\$650
De 101 » 300	\$500
De 301 » 600	\$300
De 601 em diante	\$200
Frete minimo	\$200

Tarifa n. 2 B

ESPECIAL para o transporte, em trens de viajantes, de pequenos volumes, contendo : — pequenos animais em gaiolas, engradados ou cestos, arruuta, caças mortas, canôica e outros generos indicados na classificação geral da pauta :

De Deodoro até Realengo, ou vice-versa (pela Linha Auxiliar)	Em 1ª classe	200
	Ida e volta	300
	Em 2ª classe	100
	Ida e volta	200
De S. Paulo até Penha, ou vice-versa.	Em 1ª classe	300
	Ida e volta	500
	Em 2ª classe	200
	Ida e volta	300

Observações

1ª — As passagens de IDA e VOLTA, tanto de 1ª como de 2ª classe, quer na tarifa n. 1, quer na n. 1 A, e ainda na, por VIAJANTE e KILOMETRO, n. 1 B, serão calculadas com abatimento de 25 % sobre o dobro das respectivas passagens simples.

2ª — Para viajantes menores de 12 e maiores de 3 annos, haverá MEIAS PASSAGENS, calculadas com 50 % de abatimento sobre as respectivas passagens simples de todas as 4 tarifas de viajantes.

3ª — Para viagens de passeio, haverá, nas principaes estações, bilhetes de excursão, que serão emitidos de conformidade com o que, a respeito, for estipulado.

4ª — Para viagens á noite haverá, nos trens respectivos, carros dormitórios, cujos letos serão cedidos, aos viajantes de 1ª classe que os requisitarem, mediante taxas fixadas pela Directoria da Estrada.

5ª — Para viagens repetidas, entre a Estação Central e algumas proprias para veraneiar, haverá, tambem, bilhetes de assignatura, que serão emitidos de conformidade com o que fór estabelecido pela Directoria

6ª — No calculo dos preços das diversas passagens simples, quer de 1ª, quer de 2ª classe, as fracções inferiores a 100 réis serão arredondadas para essa quantia : e, no calculo dos preços das passagens de ida e volta, as fracções inferiores a 500 réis serão arredondadas para 500 réis, e as inferiores a 1\$, mas superiores a 500 réis, serão arredondadas para 1\$000.

7ª — Para o calculo das passagens, a distancia minima será de 5 kilometros.

7ª — Aos preços calculados pelas taxas das tarifas n. 1 e n. 1 A (viajantes para o interior) será adicionado o imposto de transito, sendo : — de 200 por 1\$000, em cada passagem de 1\$000 até 9\$000, e de 2\$000 em cada passagem de mais de 9\$000.

9ª — O imposto paulista — sendo applicado sómente ás passagens de viajantes cujas estações de partida e destino estiverem ambas em territorio do Estado de S. Paulo — só será cobrado pelas agencias das estações de « Queluz » a « S. Paulo », sobre as passagens de uma para outra das estações situadas nesse trecho, e tambem sobre as que, em qualquer das estações do mesmo trecho, forem vendidas para as de « Pequeté » e « Tunnel » da Estrada de Ferro Minas e Rio.

10ª — No trecho de Deodoro a Realengo, pela Linha Auxiliar, não haverá meias passagens de 2ª classe.

Tarifa n. 2 D

Especial para o transporte de pequenos volumes

EM TRENS DE PEQUENO PERCURSO**1ª classe:**

NOS TRENS DE SUBTREMS

De Central até D. Clara, ou vice-versa. \$500
 De Alfredo Maia até Deodoro, ou vice-versa. \$500
 De S. Paulo até Penha, ou vice-versa. \$500

2ª classe:

NOS TRENS PARA SANTA CRUZ E PARA MAXAMBOMBA

Por volume até 30 kilos, de Central até Madureira, na linha de bitola larga; ou de Alfredo Maia a Deodoro, na de bitola estreita, ou vice-versa. \$500

Por volume até 30 kilos, de Madureira até Santa Cruz ou até Maxambomba, na linha de bitola larga; ou de Deodoro a Santa Cruz, na de bitola estreita, ou vice-versa. \$600

Por volume até 30 kilos, e de qualquer estação àquem de Madureira, para qualquer estação de Madureira, na linha de bitola larga, ou de qualquer estação àquem de Deodoro, para qualquer além de Deodoro, na linha de bitola estreita, ou vice-versa. \$700

Os volumes de peso excedente de 30 kilos serão taxados pelas classes das tarifas ns. 2, 2 A, 2 B e 2 C.

III. — Mercadorias em geral**Tarifa n. 2**

POR TONELADA E POR KILOMETRO

1ª classe:

Objetos de luxo e fantasia, artigos de armarinho, bebidas alcoolicas, explosivos, crystaes e porcelanas finas, objectos prateados, paramentos de igrejas, quinquilarias, etc.:

De 1 até 100 kilometros \$680
 De 101 » 300 » \$450
 De 301 » 600 » \$270
 De 601 em diante. \$230

1ª Classe:**EM TRENS DE GRANDE VELOCIDADE**

POR TONELADA E POR KILOMETRO

De 1 até 100 kilometros \$500
 De 101 » 300 » \$300
 De 301 » 600 » \$200
 De 601 em diante. \$180
 Frete minimo \$300

2ª Classe:**EM TRENS DE PEQUENA VELOCIDADE**

POR TONELADA E POR KILOMETRO

De 1 até 100 kilometros \$370
 De 101 » 300 » \$210
 De 301 » 600 » \$140
 De 601 em diante. \$120
 Frete minimo \$200

Tarifa n. 2 C

Especial para o transporte, em trens de viajantes, de pequenos volumes contendo: — legumes, hortaliças, frutas frescas, leite, ovos, creme de leite, pão e outros generos indicados na classificação geral da pauta:

1ª classe:**EM TRENS DE GRANDE VELOCIDADE**

POR TONELADA E POR KILOMETRO

De 1 até 100 kilometros \$300
 De 101 » 300 » \$150
 De 301 » 600 » \$075
 De 601 em diante. \$050
 Frete minimo \$300

2ª classe:**EM TRENS DE PEQUENA VELOCIDADE**

POR TONELADA E POR KILOMETRO

De 1 até 100 kilometros \$210
 De 101 » 300 » \$100
 De 301 » 600 » \$050
 De 601 em diante. \$040
 Frete minimo \$200

7ª.—Classe:

Alfafa, acessórios de trilhos, algodão em rama, alumina, amianto, amilina, apáras de papel, arroz, assucar não refinado, carne sécca, queijos nacionaes, rapaduras, xarque, etc..

De 1 até 100 kilometros	\$055
De 101 „ 300 „	\$035
De 301 „ 600 „	\$025
De 601 em diante	\$020

8ª.—Classe:

Cascão, algodão em caroço, cânhamo em bruto, carvão vegetal, fubás, lenha, palhas, palhões, plantas vivas, polvilho, videiras, etc.:

De 1 até 100 kilometros	\$045
De 101 „ 300 „	\$028
De 301 „ 600 „	\$020
De 601 em diante	\$016

9ª.—Classe:

Adubos, agua potavel, alfafa nacional, argilla, areias, brunidores de café, cannas de assucar, engenhos para lavoura, ervilhas, espargos verdes, fructas frescas, mandioca, milho em espiga, moendas, ovos, palmitos, legumes frescos, etc.

De 1 até 100 kilometros	\$035
De 101 „ 300 „	\$020
De 301 „ 600 „	\$015
De 601 em diante	\$012

Observação:

O frente minimo de cada expedição de mercadorias, excluidas as taxas de aviso e inscripção, será de 1\$500, em qualquer das 9 classes.

IV.—Valores

Tarifa n.º 4.

POR TONELADA E POR KILOMETRO

De 1 até 100 kilometros	1\$000
De 101 „ 300 „	\$800
De 301 „ 600 „	\$600
De 601 „ em diante	\$400
Frete minimo	5\$000

Observações:

1.ª—A estas taxas adiciona-se mais 1/2% sobre o valor official da pauta do Estado de procedencia para o ouro, a prata, o cobre o nickel, a platina, as pedras preciosas e os artefactos deourivesaria e relojoaria.

2.ª—O despacho do papel-moeda, apolices, estampilhas, ações de companhias, bilhetes de loteria, a correr ou premiados, e outros papeis de valor, pagará somente a taxa de 1% sobre o valor declarado.

2ª classe:

Couros preparados ou envernizados, artigos de charutaria, de cutelaria, de desenho, de pharmacia, aço em obra, aguas gazosas e mineraes estrangeiras, bengalas, drogas, tintas, especiarías, roupas, etc.:

De 1 até 100 kilometros	\$500
De 101 „ 300 „	\$270
De 301 „ 600 „	\$135
De 601 em diante	\$100

3ª.—classe:

Aguas gazosas artificiaes nacionaes, desinfectantes, aparelhos de louça ordinaria, bronze bruto, cabos de linho, cobertores de algodão, mobílias de vime, peles curtidas, ornatos de papelão, etc.:

De 1 até 100 kilometros	\$370
De 101 „ 300 „	\$180
De 301 „ 600 „	\$090
De 601 em diante	\$060

4ª.—classe:

Comestiveis, artigos de confeitaria e de folha de Flandres, borracha em obra, cerveja nacional, leite condensado, lombo de porco em latas, mangueiras para bombas, paina de flexas, etc.

De 1 até 100 kilometros	\$300
De 101 „ 300 „	\$150
De 301 „ 600 „	\$075
De 601 em diante	\$050

5ª.—classe:

Acidos para fins industriaes, aço em vergalhões, em barra, em chapa, etc., alcool nacional, ferramentas, aparelhos de louça para esgôto, bombas para agua, plantas medicinaes, pontas de Paris, etc.:

De 1 até 100 kilometros	\$210
De 101 „ 300 „	\$100
De 301 „ 600 „	\$050
De 601 em diante	\$040

6ª.—classe:

Carne de porco, aveia, bacalhau, café moido, casas de madeira, ferro ou aço, cereaes não classificados, machinas—ferramentas, matte, formica, etc.:

De 1 até 100 kilometros	\$140
De 101 „ 300 „	\$060
De 301 „ 600 „	\$040
De 601 em diante	\$030

V. Vehiculos

Tarifa n. 5

POR VEICULO E POR KILOMETRO

1.ª — Classe

Carruagens e automoveis de 4 rodas para viajantes:

Taxa fixa	5\$000
De 1 até 100 kilometros	\$400
De 101 » 300	\$300
De 301 » 600	\$200
De 601 em diante	\$150
Frete minimo	10\$000

2.ª — Classe

Carruagens de 2 rodas, carroças de 2 ou 4 rodas e automoveis para

cargas :

Taxa fixa	3\$000
De 1 até 100 kilometros	\$250
De 101 » 300	\$150
De 301 » 600	\$100
De 601 em diante	\$060
Frete minimo	7\$000

3.ª — Classe

Carroças desarmadas destinadas á lavoura e ao transporte de

*generos :

Taxa fixa	2\$000
De 1 até 100 kilometros	\$200
De 101 » 300	\$100
De 301 » 600	\$080
De 601 em diante	\$050
Frete minimo	5\$000

VI. — Animaes

Tarifa n. 6

POR CABEÇA E POR KILOMETRO

1.ª — classe:

Gado cavallar e muar :

De 1 até 100 kilometros	\$075
De 101 » 300	\$070
De 301 » 600	\$065
De 601 em diante	\$060
Frete minimo	1\$000

2.ª — classe:

Gado vaccum

De 1 até 100 kilometros	\$040
De 101 » 300	\$035
De 301 » 600	\$030
De 601 em diante	\$025
Frete minimo	1\$000

3.ª — classe:

Gado suino, caprino, lanigero e semelhantes

De 1 até 100 kilometros	\$012
De 101 » 300	\$008
De 301 » 600	\$006
De 601 em diante	\$003
Frete minimo	\$100

Tarifa n. 6 A

POR VAGÃO E POR KILOMETRO

1.ª classe

Gado vaccum, cavallar e muar :

De 1 até 100 kilometros	\$320
De 101 » 300	\$240
De 301 » 600	\$160
De 601 em diante	\$130
Frete minimo	15\$000

2.ª classe

Gado suino, caprino, lanigero e semelhantes:

De 1 até 100 kilometros	\$600
De 101 » 300	\$400
De 301 » 600	\$200
De 601 em diante	\$150
Frete minimo	15\$000

Observações:

1.ª Para os porcos, a lotação será de 60 cabeças, por vagão completo; e para os outros animaes da 2.ª classe, a lotação será de 70 cabeças, por vagão completo.

2.ª — Quando em uma expedição apresentada a despacho, o numero de cabeças exceder apenas de 1 até 5 o total necessario para a lotação completa de um ou mais vagões, esse excedente deverá ser expellido em vagão collector, pela tarifa n. 6; podendo, entretanto, seguir na mesma occasião, pagando meia lotação do vagão. Quando o excesso for até 9 animaes de raça muar ou cavallar, ou 8 bovinos, ou 15 bezerros, pagará meia lotação de 1.ª classe da tarifa n. 6 A; e quando for até 30 porcos, ou até 35 carneiros ou outros pequenos animaes, pagará meia lotação da 2.ª classe da tarifa n. 6 A.

II

TAXAS ACCESSORIAS

I. — Cobráveis em todas as estações

CAUSAS DAS TAXAS	BASES DAS TAXAS	TAXAS	MINIMOS DAS TAXAS
Armazenagem de bagagem, ou de encomenda, após 36 horas corridas de estadia livre de taxas.	Por fracção indivisível de 10 kilos e por dia.....	\$050	\$500
Idem de carvão despachado, depositado na linha, ou nos pateos, após dous dias corridos de estadia livre de taxas.	Por um sacco.....	\$200	
Idem de lenha despachada, depositada na linha, ou nos pateos, após dous dias corridos de estadia livre de taxa.	Por uma talha.....	\$300	
Idem de lenha a granel, descarregada, idem após dous dias corridos de estadia livre de taxas.	Por vagão descarregado de 4 rodas.....	5\$000	
Idem de mercadorias não descarregadas nas estações S. Diogo, Maritima, Norte e Alfredo Maia, após 24 horas corridas de estadia livre de taxas.	Por vagão de 4 rodas....	1\$000	10\$000
Idem idem descarregadas e armazenadas nas estações Maritima, São Diogo, Alfredo Maia e Norte, após 24 horas uteis de estadia livre de taxas.	Por vagão de 8 rodas....	2\$000	20\$000
Idem idem descarregadas e armazenadas nas estações do interior, após 48 horas uteis de estadia livre de taxa.	Por 10 kilos e por dia.....	\$050	\$500
Idem idem idem depositadas nos pateos das estações Maritima, São Diogo, Alfredo Maia e Norte, após 24 horas uteis de estadia livre de taxa.	Por 10 kilos e por dia.....	\$050	\$500
Idem idem depositadas nos pateos das demais estações, após 48 horas uteis de estadia livre de taxa.	Por 100 kilos e por dia.....	\$050	\$500
Idem de veículo, após as mesmas estadias livres concedidas ás mercadorias.	Por 100 kilos e por dia.....	3\$000	6\$000
Aviso, ou boletim, da chegada de mercadoria, etc, expedido ao destinatario.	Por aviso, ou boletim, a expedir.....	\$200	
Carregamento de mercadorias, etc., pelo pessoal da estrada.....	Por fracção indivisível de 10 kilos.....	\$020	

CAUSAS DAS TAXAS	BASES DAS TAXAS	TAXAS	MINIMOS DAS TAXAS
Certificado do despacho.....	Por um.....	\$500	
Deposito de bagagem, ou de encomenda, para ser despachada no dia seguinte.....	Por volume.....	\$500	
Descarga de mercadorias, etc., pelo pessoal da estrada.....	Por fracção indivisível de 10 kilos.....	\$020	
Entrega de bagagem por meio de resalva, na falta de conhecimento	Por expedição.....	\$200	
Folga de material de carga, após oito horas corridas, livre de taxa.	{ Por vagão de 4 rodas e por hora.....	1\$000	5\$000
Nota de expedição impressa, para despacho.....	{ Por vagão de 8 rodas e por hora.....	2\$000	10\$000
Seguro de mercadorias classificadas nas tarifas ns. 3, 8 e 9.....	Por uma.....	\$020	
Idem idem idem nas tarifas ns. 2 A, 2 B e 2 C.....	Sobre o valor declarado por 100\$000.....	1/10 %	
Idem idem idem nas tarifas ns. 5 e 6.....	Idem idem idem.....	1/5 %	
Verificação do peso na estação de destino, a pedido do interessado, quando não houver diferença, ou esta não exceder de 1% do peso indicado na nota de expedição....	Idem idem idem.....	1/2 %	
	Por fracção indivisível de 100 kilos.....	\$200	

II. — Cobráveis só na estação Maritima

CAUSAS DAS TAXAS	BASES DAS TAXAS	TAXAS	MINIMOS DAS TAXAS
Armazenagem de mercadorias recebidas por via maritima e depositadas nos armazens até 30 dias, após dous dias uteis de estadia livre de taxa.....	Por 10 kilos e por dia.....	\$050	\$500
Idem idem e depositadas a céu aberto até 30 dias, após dous dias uteis de estadia livre de taxa.....	Por 100 kilos e por dia....	\$050	\$500
Idem idem e depositadas nos armazens, de 31 até 90 dias.....	Por 10 kilos e por dia.....	\$100	1\$000
Idem idem e depositadas nos pateos, de 31 até 90 dias.....	Por 100 kilos e por dia....	\$100	1\$000
Carregamento, ou descarregamento, de mercadorias, de embarcações para o caés, ou ponte, não empregando aparelhos.....	Por fracção indivisível de 100 kilos.....	\$500	3\$000

Pauta ou classificação geral das mercadorias

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes	
A			
Abat-jour de ferro, ou de metal.	3	2	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Abat-jour de louça, ou de vidro.	3	1	
Abat-jour de papelão.	3	3	
Abanos de palha para cozinha.	3	5	
Abanos de palha, ou de papel (ventarolas).	3	1	
Açafrão.	3	5	Cobrar-se-ha somente 1 o/o sobre o valor declarado, contendo-se as frações de 1:000\$ por 1:000\$. Frete mínimo, 5\$000. Quando despachados por fabrica nacional de acidos, passarão para a 6ª classe.
Accessorios de trilhos.	3	5-7	
Ações de bancos, ou de companhias.	4	—	Quando manufacturado e despaçado por fabrica nacional, situada no interior, passará para a 4ª classe. Pela 9ª pagando lotação completa de vagão.
Acidos para fins industriaes.	3	5	
Aço em vergalhões, barra, chapa, ou verguinhas.	3	5	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Aço em obra.	3	2	
Adubos.	3	5-9	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Aduelas de madeira.	3	5-7	
Afiador de metal.	3	2	Quando despachadas pelas proprias empresas, passarão para a 9ª classe, por dezena de kilogrammas.
Agua potavel e agua do mar.	3	9	
Agua do mar concentrada.	3	5	
Aguardente nacional.	3	5	
Aguardente estrangeira.	3	1	
Aguas gazosas.	3	2	
Aguas gazosas artificiaes nacionaes.	3	3	
Aguas mineraes, ou medicinaes estrangeiras.	3	3	
Aguas mineraes, ou medicinaes, de fontes nacionaes.	3	5	
Agua-ráz.	3	2	

CAUSAS DAS TAXAS	BASES DAS TAXAS	TAXAS	MINIMOS DAS TAXAS
Idem idem para quaesquer mercadorias a granel, ou volumes indivisiveis, até o peso de 5.000 kilogrammas, empregando aparelho.	Por tonelada.	1\$000	5\$000
Idem idem para volumes de peso de mais de 5.000 até 15.000 kilogrammas, empregando aparelho.	Por tonelada.	2\$000	10\$000
Embarque, ou desembarque, de animaes de montaria, não empregando aparelho.	Por um.	2\$000	
Idem idem de bois, vacas e vitellas, não empregando aparelho.	Por um.	1\$000	1\$000
Idem idem de carneiros, porcos e animaes semelhantes.	Por um.	\$100	
Idem idem de animaes de montaria, empregando aparelho.	Por um.	5\$000	
Idem idem de bois, vacas e vitellas, empregando aparelho.	Por um.	4\$000	
Multa a applicar nos documentos não pagos até o dia seguinte ao em que forem extrahidos.	Por um e por dia.	5%	1\$000
Embarque, ou desembarque, de jaulas contendo animaes ferozes.	(Jaulas de 2m,00 x 0m,70 x 1m,90, cada uma.) Idem de maiores dimensões, cada uma.	10\$000 20\$000	
Estadia de embarcações atracadas á ponte ou cáes.	Por metro de ponte ou de cáes, e por dia.	\$500 2\$000	
Pesagem de mercadorias a granel.	Por vagão de qualquer série	\$050	
Pesagem de outras mercadorias.	Por fracção indivisivel de 100 kilos.	5\$000	
Transporte de mercadorias do depósito para o cáes, ou ponte.	Por vagão até 12.000 kilogrammas. Idem idem até 20.000 kilogrammas. Idem idem até 30.000 kilogrammas. Idem idem de mais de 30.000 kilogrammas.	10\$000 15\$000 20\$000	

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES	ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numero	Classes			Numero	Classes	
Alum.	3	9	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1.ª classe da tarifa n. 2 C; e em trens de pequena velocidade, pela 2.ª classe da mesma tarifa.	Almofarizes de metal.....	3	2	Até 200 kilogrammas pela 5.ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7.ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada; e o transporte ficará sujeito à carga mínima de meia lotação de vagão se não estiver acondicionado de modo a poder ser carregada com outras mercadorias.
Alabastro (bruto).....	3	5-7	Pela 7.ª apenas será classificado o alabastro bruto procedente das jazidas do interior. O peso, nesse caso, será contado por tonelada, ou meia tonelada.	Almofarizes de madeira, ou de pedra.....	3	5	
Alabastro em obra.....	3	1		Alpiste.....	3	3	
Alambiques para laboratório.....	3	2		Alumina.....	3	5-7	
Alambiques para fabricas, ou la- voura.....	3	8					
Alavancas.....	3	5	O peso será contado por dezena de kilogrammas.	Alumínio.....	3	2	
Album.....	3	1		Alvaide.....	3	2	
Alcatraz (pire).....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5.ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7.ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.	Alvíos.....	3	5	
Alcool nacional.....	3	5		Amendoas.....	3	4	
Alcool estrangeiro.....	3	1		Amendoim.....	3	7	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Alcoolicos não denominados.....	3	1		Amianto, ou asbestos (bruto).....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5.ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7.ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Alfafa (forragem).....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5.ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7.ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.				
				Amianto, ou asbestos em obra.....	3	2	
				Amido, ou polvilho, em caixa....	3	2	
				Amido, ou polvilho, em sacco....	3	8	Quando produzido por fabrica nacional, pagará pela 4.ª classe. O peso será contado por dezena de kilogrammas.
				Amostras diversas (fazendas).....	3	2	
				Ampulhetas.....	3	1	
				Amilina.....	3	7	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
				Ancinhos de ferro.....	3	5	
				Ancora de ferro.....	3	5	
				Ancorotes vasillos (novos).....	3	4	
				Ancorotes vasillos (usados).....	3	7	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
				Antagem (tecido de).....	3	5	Despachada por fabrica nacional, pagará pela 6.ª classe.
				Anil (flor de).....	3	3	
				Anilina.....	3	5	
				Animaes empalhados.....	3	1	
				Animaes vivos, pequenos, em gaiolas, engradados, ou cestos.	—	—	Como encomenda, em trens de grande velocidade, pagará pela 1.ª classe da tarifa n. 2 B; em trens de pequena velocidade, pela 2.ª classe da mesma tarifa. As cobras vivas, destinadas ao Instituto Seruntherpico de São Paulo, deverão estar bem acondi-
Alfazema (flor de).....	3	3	Tará medição, salvo quando em fardos comprimidos; e, nesse caso, o frete será calculado pelo peso real.				
Alforjes.....	3	2	Peso real o por dezena de kilogrammas.				
Algodão em pasta.....	3	5	A mesma observação acima.				
Algodão em rama.....	3	7					
Algodão em carpo.....	3	8					
Alhos.....	3	4					
Alicates de metal.....	3	2					
Almofadas de seda, lã, velludo, ou damasco.....	3	1					
Almofadas comuns.....	3	2					

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Números	Classes	
Apparelhos telegraphicos, ou telephonicos.....	3	2	
Apparelhos typographicos.....	3	5	
Arados e pertences.....	3	9	0 peso. será contado por dezena de kilogrammas.
Arame de qualquer metal não precioso.....	3	3	
Arame de ferro, farpado ou não.	3	5-9	
Aranes cobertos.....	3	2	
Aranes de ferro, ou de aço, para armação de guarda-sol.....	3	5	
Aranes de ferro galvanizado, ou pintado.....	3	5	
Aranes de cobre para electricidade.....	3	5-7	
Araruta.....	3	6	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada. Como encomenda, cobrar-se-ha, em trens de grande velocidade, pela 1ª classe da tarifa n. 2 B; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Arbustos.....	3	8	Turão medição; e o peso será contado por dezena de kilogrammas.
Archotes.....	3	2	
Arco de ferro, ou de aço.....	3	5	
Arco de madeira.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Ardozias.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada. o transporte ficará sujeito á carga mínima de meia lotação de vagão, se não estiverem acondicionadas de modo a poderem ser carregadas com outras mercadorias.
Areias.....	3	5-9	Pela 9ª classe pagando a lotação completa do vagão.
Areias monaziticas.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Arrebitos.....	3	5	
Arreios e pertences.....	3	1	
Arroz.....	3	1	
Artefactos de vidro, não classificados.....	3	4	
Artigos de armador.....	3	2	
Artigos de armarinho, não classificados.....	3	2	
Artigos de cabelleiro.....	3	2	
Artigos de confeitaria, não classificados.....	3	2	
Artigos de chapelaria.....	3	2	
Artigos de charutaria.....	3	2	
Artigos de cutelaria.....	3	2	
Artigos de desenho.....	3	2	
Artigos de escriptorio, não classificados.....	3	2	
Artigos de luxo, ou de fantasia.....	3	2	
Artigos de ferragens, não classificados.....	3	2	
Arrebitos.....	3	5	
Arreios e pertences.....	3	2	
Arroz.....	3	7	
Artefactos de vidro, não classificados.....	3	5	
Artigos de armador.....	3	1	
Artigos de armarinho, não classificados.....	3	1	
Artigos de cabelleiro.....	3	1	
Artigos de confeitaria, não classificados.....	3	4	
Artigos de chapelaria.....	3	2	
Artigos de charutaria.....	3	2	
Artigos de cutelaria.....	3	2	
Artigos de desenho.....	3	2	
Artigos de escriptorio, não classificados.....	3	2	
Artigos de luxo, ou de fantasia.....	3	1	
Artigos de ferragens, não classificados.....	3	2	

mas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.

Pela 9ª pagando a lotação completa do vagão.

Despachadas por fabrica do interior, pagão pela 4ª classe.

Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.

Nacional, procedente de estação do interior e depachado de distancia superior a 44 kilometros, pagará 400 reis por sacco até 62 1/2 kilogrammas. De distancia inferior a essa, cobrase-ha pela 7ª classe, por dezena de kilogrammas.

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES	ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes			Numeros	Classes	
Artigos de folha de Flandres.....	3	4		Avelãs	3	4	lômetros. De distancia inferior a essa cobrar-se-ha pela 7.ª classe, por dezena de kilogramas.
Artigos de gazista.....	3	2		Aves domesticas (em capoeiras, gaiólas, ou caixões engradados)	—	—	Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1.ª classe da tarifa n. 2 C; em trens de pequena velocidade, pela 2.ª classe da mesma tarifa.
Artigos de livraria.....	3	2		Aves silvestres (em capoeiras, gaiólas, ou caixões engradados)	—	—	Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1.ª classe da tarifa n. 2 B; em trens de pequena velocidade, pela 2.ª classe da mesma tarifa.
Artigos de pacotilha, (como agulhas, alfinetes, botões, coleções, cadarços, deliaes, tesourinhas, grampos de ferro, linhas, etc.) ..	3	1		Aves empalhadas, ou embalsamadas.....	3	1	
Artigos de perfumaria.....	3	1		Azeite doce.....	3	4	
Artigos de pharmacia, não classificados.....	3	2		Azeite de substancias diversas.....	3	5	
Artigos de relógioiro.....	3	2		Azeitonas.....	3	4	
Artigos de sapateiro.....	3	2		Azougue.....	3	2	
Artigos de sellaria.....	3	2		Azougue para fins industriaes.....	3	5	
Artigos de tapeçaria.....	3	1		Azulejos	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5.ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7.ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Artigos inflammaveis, não classificados.....	3	1					
Artigos para fumantes.....	3	2					
Artigos para o carnaval, não classificados.....	3	1					
Artigos para piano.....	3	1					
Arvores do Natal.....	3	1					
Artigos (quaesquer) não classificados.....	3	2					
Arruelas	3	2					
Aspualto	3	5-7	Quando despachadas por fabrica nacional, passarão para a 4.ª classe. Quando destinadas a pacotilhas grandes, ou cavilhas, applicar-se-hão as classes 5.ª e 7.ª, contando-se o peso nesta por tonelada, ou meia tonelada.				
			Até 200 kilogrammas pela 5.ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7.ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada; e o transporte ficará sujeito á carga minima de meia lotação de vagão, se não estiver acondicionado de modo a poder ser carregado com outras mercadorias.				
Assucar de beterraba	3	1		Bacalhán	3	6	
Assucar de qualquer especie ou cor, não refinado.....	3	7	O peso será contado por dezena de kilogrammas.	Bacias de folha de Flandres.	3	4	
Assucar nacional em tabletes.....	3	5		Bacias de cobre, ferro batido, ou de outro qualquer metal não precioso.....	3	2	
Assucar refinado, de qualquer especie ou cor	3	5		Bacias de barro para esgôto, ou latrina.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5.ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7.ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Ataúdes	3	1					
Automoveis para viajantes.....	5	1					
Automoveis para carga.....	5	2		Bacias de louça para latrina.....	3	5	
Avela	3	6	Nacional, procedente de estação do interior, pagará por sacco, até 62 1/2 kilogrammas, 400 réis, de distancia superior a 44 ki-	Baetas e baetilhas.....	3	2	
				Bagagens.....	2-2A	2	Em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 2.ª classe da tarifa n. 2; em trens de pequena velocidade, pela 2.ª clas-

ARTIGOS	TARIFAS		ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numero	Classes		Numero	Classes	
Bagaco de canna, de cevada e outros	3	9	Banha de porco nacional	3	6	Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Bagas de zimbro	3	2	Banheiros de metal (esmaltado, ou não)	3	2	
Bahús vasis de folha de Flandres	3	4	Banheiros de folha de Flandres	3	4	
Bahús vasis de madeira	3	5	Barbantes	3	4	
Bahús vasis de couro	3	2	Barracas desarmadas	3	4	
Baionetas	3	2	Barracas e barris vasis (novos)	3	4	
Baixeiros e pertences	3	2	Barricas e barris vasis (usados)	3	7	
Ballas de chumbo, de ferro ou de bronze	3	2	Barricas e barris desarmados	3	5-7	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Balaos vasis, novos	3	2	Barrilha	3	5-7	Até 200 kilogrammas, pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas, pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Balaos vasis, usados	3	7	Barro	3	5-9	Até 200 kilogrammas, pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas, pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Balanças e pertences	3	2	Barro em obra não denominada	3	4	Pela 9ª, pagando a lotação completa do vagão.
Balaustres de ferro, de bronze, ou de outro metal	3	2	Barrotes de madeira	3	5-7	Até 200 kilogrammas, pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas, pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Baldes de lona, de couro, de zinco, ou de folha de Flandres	3	4	Bate-estaca	3	7	O peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Baldes de ferro, ou de louça agatha	3	2	Bastidores e acessórios de bordar	3	1	
Baloes de vidro	3	1	Bastidores e acessórios para teatro	3	5-9	Pela 9ª, pagando a lotação completa do vagão.
Bambus	3	5-9	Batatas	3	4	Nacionais e despachadas por estação do interior, pagarão pela 9ª classe, pela qual o peso será contado por dezena de kilogrammas.
Bancos de carpinteiro, novos	3	5	Batatas grelladas para sementes	3	9	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Bancos de carpinteiro, usados	3	7	Batelão	3	7	O peso será contado por tonelada, ou meia tonelada e terá medição.
Bancos de ferro, ou de outro metal	3	2	Banilha	3	2	
Bancos de madeira	3	5	Bebidas alcoolicas, ou espirituosas, não classificadas	3	1	
Bancos para piano	3	2	Beijus	3	6	Como encomenda, em trens de
Bandeiras de madeira, com vidro, para portas ou janelas	3	2				
Bandeiras de madeira, sem vidro, para portas ou janelas	3	5				
Bandeja de metal não precioso	3	2				
Bandeja de prata, ou de ouro	4	—				
Banha de porco, estrangeira	3	4				

ARTIGOS	TARIFAS		ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes		Numeros	Classes	
Belutina.....	3	2	Bilhaves, bagatelas e pertences.....	3	2	Os bilhetes de loteria (a correr ou premiados,) pagarão sómente a taxa de 1 % sobre o valor declarado, contando-se as fracções de 1:000\$ por 1:000\$000.
Bengalas.....	3	2	Bilhetes impressos.....	3	2	
Berço de madeira, ou de metal.....	3	2	Biombo.....	3	1	Terá medição.
Berço de vime.....	3	2	Binoculos.....	3	1	Como encomenda, cobrar-se-ha, em trens de grande velocidade, pela 1ª classe da tarifa n. 2 B; e em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Bestas.....	6-6 A	1	Biscuitos estrangeiros.....	3	2	
Bezerrros.....	6-6 A	2	Biscuitos nacionaes.....	3	4	
Bichos de seda.....	3	6	Bismagas.....	3	1	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre o valor declarado, contando-se as fracções de 1:000\$000 por 1:000\$000.
Bicicletas.....	3	2	Bi-sulfito de cul.....	3	5	
Bicromato de potassa.....	3	5-7	Bitter.....	3	1	Terão medição. Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Bicuba.....	3	5-9	Bocetas diversas.....	3	2	Em trens de viajantes de grande velocidade cobrar-se-ha o dobro da 2ª classe da tarifa n. 6. Pagando lotação completa de vagão, applicar-se-ha a 1ª classe da tarifa 6 A.
Bignonas.....	3	5	Bocetas de ouro, de prata, ou de platina.....	4	—	Pagarão pela lotação completa do vagão.
Bijouteria (ouro, prata, etc.).....	4	4	Boias.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe, mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada ou meia tonelada.
			Bolachas.....	3	4	Terão medição. O peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
			Bolsa de viagem.....	3	2	
			Bombas para agua.....	3	5	
			Bombas electricas para agua.....	3	5	
			Bondos e pertences.....	3	7	
			Borracha bruta.....	3	5-7	
			Borracha em obra não classificada.....	3	4	
			Botes.....	3	7	

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes	
C			
Cabeçadas e cabeções.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5. ^a classe; mais de 200 kilogrammas pela 7. ^a classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Cabeças de boi, carneiro etc....	3		
Cabellos.....	3	5	
Cabellos em obra.....	3	1	
Cabides de metal.....	3	2	
Cabides de madeira.....	3	3	
Cabos de arame.....	3	5	
Cabos de linho.....	3	3	
Cabos de madeira, para ferramen- ta e outros fins.....	3	5	
Cabras e cabritos.....	6 A	3	Cobrar-se-ha o dobro da 3. ^a classe da tarifa n. 6 em trens de via-jantes de grande velocidade. Pa-gando lotação completa de vagão aplicar-se-ha a 2. ^a classe da tarifa n. 6 A.
Cabreças.....	3	7	O peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Cabrestos.....	3	2	Vide veículos.
Cabriolets.....	5	2	
Caca morta (aves, ou quadrupe- des).....	3	7	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Como encomenda, em trens de grande ve-locidade, cobrar-se-ha pela 1. ^a classe da tarifa n. 2 B; em trens de pequena velocidade, pela 2. ^a classe da mesma tarifa.
Cacáu não preparado.....	3	6	
Cacáu preparado.....	3	4	
Cacambas de ferro, ou de metal.	3	2	
Cacambas de zinco, ou de folha de Flandres.....	3	4	
Cacambas de montaria (estribos)..	3	2	
Cachaça.....	3	5	
Cachimbos.....	3	2	
Cacos de vidros, ou de louça.....	3	7	O peso será contado por tone-lada, ou meia tonelada.
Cadaveres.....	7	1-2	Taxas mínimas: nos trens de su-burbios: 1. ^a classe, 20\$000; 2. ^a classe, 10\$000; e nos trens do interior: 1. ^a classe, 50\$000; 2. ^a classe, 30\$000. Em varão de carga pagaráo pela 2. ^a classe da tarifa n. 7, com abatimento de 10 %.
Botijas, ou botijões, vastos, novos ou usados.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5. ^a classe; mais de 200 kilogrammas pela 7. ^a classe, pela qual o peso será contado por dezena de kilogrammas.
Botijões de ferro vastos, novos ou usados.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5. ^a classe; mais de 200 kilogrammas pela 7. ^a classe, pela qual o peso será contado por dezena de kilogrammas.
Botões diversos.....	3	1	
Botões de ouro, ou de prata (com ou sem pedras preciosas).....	4	—	Cobra-se-ha mais 1/2% sobre o valor declarado, contando-se as fracções de 1:000\$000 por..... 1:000\$000.
Brasileite (dynamite nacional).....	3	2	
Breu.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5. ^a classe; mais de 200 kilogrammas pela 7. ^a classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Brilhantes.....	4	—	Cobrar-se-ha mais 1/2% sobre o valor declarado, contando-se as fracções de 1:000\$000 por.... 1:000\$000.
Brincos de ouro, de prata, etc....	4	—	Cobrar-se-ha mais 1/2% sobre o valor declarado, contando-se as fracções de 1.000\$000 por 1:000\$000.
Brincos de metal não precioso.....	3	1	
Brinquedos.....	3	1	
Briquetes.....	3	5-7	A mesma observação de carvão de pedra.
Britador.....	3	7	O peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Brocas.....	3	5	
Brochas.....	3	5	
Bronze em bruto, para obras.....	3	3	
Bronze em obra.....	3	2	
Bronze em objecto de arte, ou de luxo.....	3	1	
Bruacas vastas, novas.....	3	5	
Bruacas vastas, usadas.....	3	7	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Brunidores de café.....	3	9	A mesma observação acima.
Burras de ferro.....	3	4	
Bussolas.....	3	1	
Bustos diversos.....	3	1	
Buzina.....	3	2	

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes	
Cadareços diversos.....	3	1	Em trens de vinjantes, do grande velocidade, cobrar-se-ha o dobro da 3.ª classe da tarifa n. 6. Deverão estar bem apicados e acorrentados. Acusará do abatimento do art. 174. Gostará do abatimento do art. 174.
Calçados.....	3	2	
Caldeiras de ferro, ou de lona.....	3	1	
Caldernaes.....	3	6	
Cadinhos de platina.....	3	5-7	
Cadinhos communs.....	3		
Cães.....	6-6A		
Café em cereja ou côco.....	8	2	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Café em grão ou casquinha.....	8	1	
Café moido.....	3	6	
Caibros.....	3	5-7	
Cairo (fibras de côco).....	3	5-7	
Caixas de chumbo vasilas, novas.	3	5	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Caixas de chumbo vasilas, usadas.	3	7	
Caixas de folha de Flandres.....	3	4	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Caixas de madeira, de ferro, ou de zinco (para agua).....	3	5-7	
Caixas de ferro, ou de zinco, de descarga (para latrina).....	3	5-7	
Caixas de madeira, ou de papelão.	3	5	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou Terão medição.
Caixas de guerra.....	3	1	
Caixas de louça (para latrina).....	3	5	
Caixas para gelo.....	3	5-7	
Caixilhos com vidro.....	3	2	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Caixilhos sem vidro.....	3	5	
Caixilhas vasilas, para phosphoros	3	7	
	3		

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes	
Caixões vasilas, novos.....	3	5	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Caixões vasilas, usados.....	3	7	
Cal.....	3-9	5 8	Pela 8ª pagando lotação completa de vagão até 100 kilometros. De mais de 100 kilometros cobrar-se-ha pela tarifa n. 9. A cal virgem só poderá ser despachada em barricas, ou sacos grossos. Pela 9ª pagando lotação completa de vagão.
Caldeões.....	3	5-9	
Calçados.....	3	2	O peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Caldeiras e portences.....	3	7	
Caldeirões de ferro.....	3	3	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Caldo de canna.....	3	8	
Calças.....	5	1	Quando despachados por fabrica nacional, pagarão pela 2ª classe (Vide crystal).
Calhas de ferro galvanizado, ou de folha de Flandres, para agua	3	5	
Calices de vidro ordinario.....	3	5	
Calices de crystal.....	3	1	
Camas de ferro, ou de lona.....	3	2	Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 B; em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Camarãoes frescos.....	3	4	
Camarãoes salgados, ou sacos.....	3	6	Quando despachadas por fabrica nacional, pagarão pela 4ª classe.
Camisas de meia de algodão.....	3	3	
Camisas de morim, linho, etc.....	3	2	Quando despachadas por fabrica nacional, pagarão pela 3ª classe.
Campainha.....	3	2	
Campas (sinos pequenos).....	3	2	Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 B; em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Campânula de vidro.....	3	1	
Campecho.....	3	5	
Campiora.....	3	2	
Campista (bebida alcoolica).....	3	1	
Canarua.....	3	2	
Canarios viv. s.....	3	1	
Canastroas vasilas.....	3	2	
Candelabros de metal.....	3	2	
Canecas de folha de Flandres.....	3	4	
Canecas de metal.....	3	2	
Canela em nó.....	3	2	

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes	
Canella em casca..... Cangas e cangalhas..... Cangica.....	3 3 3	4 4 7	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 B; em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa. Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe. O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Canhação em fibra ou fio.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe. O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Canhação em tecido..... Canhamo em bruto.....	3 3	5 5-8	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe. O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Canhamo em obra não classifi- cada..... Canhões ou peças..... Canna da India..... Cannas de assucar.....	3 3 3 3	3 2 4 9	Quando despachadas em feixes, serão calculadas pelo peso verificado; a granel, pagando a lotação do vagão. A mesma observação acima.
Cannas de assucar para forragem. Canôas.....	3 3	9 5-7	Torção medição. Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pelo qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada. Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pelo qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada. Quando despachados por fabrica nacional, pagarão pelas classes 5ª e 8ª, sendo nesta por lotação de vagão.
Canos de barro.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pelo qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Canos de borracha..... Canos de chumbo..... Canos de ferro fundido.....	3 3 3	2 2 5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pelo qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada. Quando despachados por fabrica nacional, pagarão pelas classes 5ª e 8ª, sendo nesta por lotação de vagão.
Canos de ferro laminado, ou galvanizado..... Canos de louça commun.....	3 3	5 3	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pelo qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.

ARTIGOS

TARIFAS

Numeros

Classes

OBSERVAÇÕES

Canos de metal.....
Canos de vidro, ou de porcelana...
Cantaria (pedra de).....

Cantoneiras de ferro.....
Capachos de borracha, ferro, ou arame.....
Capachos de juta, côco, ou qual-quer outra fibra.....
Capilé.....
Capim verde.....

Capim secco.....
Capoeiras vasia, novas.....
Capoeiras vasia, usadas.....
Capsulas para armas de fogo....

Carabinas.....
Carangueijos.....

Carbolina.....
Carborina (formicida).....
Carbureto de calcio.....
Cardas

Carimbos.....
Caruaiba (cêra).....
Caruaiba (palha).....

Carne verde.....

Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pelo qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
A mesma observação acima.

Pela 9ª pagando lotação completa de vagão.
A mesma observação acima.

O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Vasias serão cobradas pela 2ª classe.

Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 B; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.

Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pelo qual o peso será contado por tonelada ou meia tonelada.

Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 9ª classe, pelo qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada, e ficará sujeita a carga minima de meia lotação de vagão, se não estiver acondicionado de modo a poder ser carregada com outras mercadorias.

Por tonelada e meia tonelada. Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES	ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numero	Classes			Numero	Classes	
Carne de porco fresca.....	3	6	Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.	Carrinhos de mão.....	3	5	Pela 3ª classe serão cobradas quando desarmadas e destinadas à lavoura, ou transporte de generos.
Carne de porco fria.....	3	6	A mesma observação acima.	Carrinhos para creanças, ou doentes.....	3	5	
Carnes preparadas.....	3	4	Como encomenda, quando não acondicionadas em latas soldadas, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 B; e em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.	Carrocinhas de mão.....	3	5	
Carnes preparadas, despachadas por fabrica nacional, ou procedentes do interior.....	3	6	Como encomenda, quando não acondicionadas em latas soldadas, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.	Carroças de 2 ou 4 rodas.....	3	2-3	
Carne fresca em caixões frigoríficos.....	3	6	Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.	Carros desarmados de 2 ou 4 rodas.....	3	2	
Carne fumada, ou salgada.....	3	6	Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 B; em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.	Carros de 2 rodas.....	3	2	
Carne secca commun.....	3	7	Vide Xarque. Cobrar-se-ha o peso por dezena de kilogrammas.	Carros de 4 rodas.....	3	1	
Carneiros.....	6-6 A	3	Cobrar-se-ha pelo dobro da 3ª classe da tarifa n. 6, em trens de grande velocidade. Em lotação de vagoes, pagarão pela 2ª classe da tarifa n. 6 A.	Carros desmontados para estradas de ferro.....	3	7	Cobrar-se-ha pela lotação do vago.
Carroços de algodão e outros.....	3	5-9	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 9ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada ou meia tonelada.	Carros para estradas de ferro, rebocados.....	—	—	Sendo de quatro rodas, pagarão 400 réis por kilometro e por unidade; de mais de quatro, 600 réis.
Carreteis de madeira, para fabrica de fiação e tecidos.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.	Cartuchame carregado.....	3	1	Pela 8ª, pagando lotação completa do vago. Quando destinado a uzinas, pagará pela 9ª classe, tambem por lotação completa do vago.
				Cartuchame vazio.....	3	2	Até 200 kilogrammas, pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada. Ficará sujeito á carga minima de meia lotação do vago, se não estiver acondicionado de modo a poder ser carregado com outras mercadorias.
				Carrão vegetal.....	3	5-8	Até 200 kilogrammas, pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada, e ficará sujeito á carga minima de meia lotação do vago, se não estiver acondicionado de modo a poder ser carregado com outras mercadorias.
				Carrão animal.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas, pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada, e ficará sujeito á carga minima de meia lotação do vago, si não estiver acondicionado de modo a poder ser carregado com outras mercadorias.
				Carvão de pedra.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas, pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada, e ficará sujeito á carga minima de meia lotação do vago, si não estiver acondicionado de modo a poder ser carregado com outras mercadorias.
				Casas de madeira, ferro, ou aço, desarmadas.....	3	6	Pela 8ª e 9ª pagará por lotação completa de vago.

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes	
Cascalho.....	3	5-8	Pela 8ª, pagando a lotação completa do vagão.
Cascas vegetaes para industria...	3	7	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Cascas vegetaes medicinaes.....	3	5	
Cassarolas de ferro.....	3	3	
Castanhas.....	3	4	
Castiçaes de vidro ordinario.....	3	5	
Castiçaes de metal ou de madeira	3	3	
Casulos.....	3	6	
Catadores de café.....	3	9	Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa. Os destinados á colonia «Rodrigo Silva», em Barbacena, ficarão isentos de frete.
Catres.....	3	6	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Caout-chouc bruto.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe; pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Caout-chouc em obra.....	3	4	
Cavacos.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada ou meia tonelada.
Cavadeira para café.....	3	5	
Cavalletes de ferro.....	3	2	
Cavalletes de madeira.....	3	5	
Cavallos.....	6-6A	1	Em trens de grande velocidade cobrar-se-ha o dobro da 1ª classe da tarifa n. 6. Pagando lotação completa de vagão applicar-se-ha a 1ª classe da tarifa n. 6 A.
Cebolas e cebolinhas frescas.....	3	9	Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C, e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa. O peso, como mercadoria, será contado por dezena de kilogrammas.
Cebolas e cebolinhas, não sendo frescas.....	3	4	
Cellulose.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada ou meia tonelada.
Conteio.....	3	6	Nacional e despachado por estação do interior, ficará sujeito ao pagamento de 400 réis por sacco até 62 1/2 kilogrammas e em distancia maior de 44 kilometros. Em distancia inferior a essa, será cobrado pela 7ª classe e por dezena de kilogrammas.
Cera bruta.....	3	4	
Cera em obra não denominada...	3	1	
Cera em rolos ou vellas.....	3	2	
Ceramicos (artigos não classificados).....	3	3	
Cereaes não classificados.....	3	4	Despachados por fabrica nacional pagarão pela 5ª classe.
Cerveja estrangeira.....	3	6	
Cerveja nacional.....	3	2	
Cestas ou cestos vastos, novos...	3	4	
Cestas ou cestos vastos, usados...	3	5	
Cevada.....	3	7	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Cevadeiras de mandioca.....	3	6	Quando nacional e despachada de estação do interior, ficará sujeita ao pagamento de 400 réis por sacco até 62 1/2 kilogrammas, em distancia superior a 44 kilometros. Em distancia inferior a essa, cobrar-se-ha pela 7ª classe da tarifa n. 3 e por dezena de kilogrammas.
Chá.....	3	9	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Chaleiras de ferro.....	3	6	
Chales.....	3	4	
Chaminés para fogões.....	3	3	
Chaminés de vidro para lampões...	3	2	
Champagna.....	3	5	
Chapas de cobre ou de zinco, para coberta.....	3	1	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada ou meia tonelada.
Chapas de ferro galvanizado.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada ou meia tonelada.
Chapas de ferro para fogões.....	3	5	
Chapas de junção.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada ou meia tonelada.

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes	
Crème de leite.....	3	6	Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Crealina.....	3	3	
Creozoto.....	3	3	
Crina animal.....	3	5	
Crina vegetal.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Crystal bruto.....	3	4	
Crystal em obra.....	3	1	Despachado por fabrica nacional, cobrar-se-ha pela 2ª classe.
Cubos, pinos e rodas.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Caixas.....	3	5	
Cúpulas para cama.....	3	1	
Cúpulas de vidro.....	3	1	
Cutelaria (artigos não classificados).....	3	2	
Cylindros de ferro.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
D			
Debulhadores.....	3	9	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Dedaes de prata, ou de ouro.....	4	—	Cobrar-se-ha mais 1/2 %, sobre o valor declarado, contando-se as frações de 1:000\$000 por 1:000\$000.
Dedaes de qualquer outro metal.....	3	1	Taxas minimas: — nos trens de subúrbios: 1ª classe, 20\$000 e 2ª 10\$000; nos trens do interior: 1ª classe 50\$000 e 2ª 30\$000. Em vagão de carga pagará pela 2ª classe da tarifa n. 7, com abatimento de 10 %.
Detuntos.....	7	1-2	

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes	
Cordas de linho, ou de canhamo.....	3	3	
Cordas para instrumentos de musica.....	3	1	
Cordas usadas.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por dezena de kilogrammas.
Correame.....	3	2	
Correias para machinas.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Correntes de ferro.....	3	5	
Correntes de outros metais não preciosos.....	3	2	
Cortica bruta.....	3	4	
Cortica em obra não classificada.....	3	2	
Cortinados.....	3	2	
Cortinas.....	3	1	
Conqueiras de qualquer madeira, excepto de pinho nacional.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Conqueiras de pinho nacional.....	3	5-8	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 8ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Couros curtidos.....	3	3	Despachados por cortumes do interior pagará pela 4ª classe da tarifa n. 3.
Couros em obra.....	3	2	Ficarão sujeitos á carga minima de meia lotação de vagão. Em carro collector, pagará pelo peso indicado na nota de expedição.
Couros salgados, ou frescos.....	3	5	Cobrar-se-ha o frete pelo peso real.
Couros secos.....	3	4	
Couros trabalhados, ou, envernizados.....	3	2	
Cravos de ferrar.....	3	4	
Cravos da India.....	3	2	
Cré (giz ordinario).....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes	
Dentes artificiaes.....	3	1	
Deposito para agua.....	—	—	Vide caixas de madeira, ferro ou zinco, para agua.
Descaroçadores de algodão.....	3	9	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Descascadores diversos.....	3	9	A mesma observação acima.
Desinfectantes.....	3	3	
Desperfulores.....	3	1	
Despolpadores.....	3	9	
Diamantes.....	4	—	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
			Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre valor declarado, contando-se a fracções de 1:000\$ por 1:000\$900.
Diligencias (carros).....	5	1	
Dinheiro amolecado.....	4	—	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre o valor declarado, contando-se as fracções de 1:000\$ por 1:000\$.
Discos de zinco (para machina).....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Distribuidores de correntes electricas.....	3	5	
Dobradiças de ferro.....	3	2	Quando despachadas por fabrica nacional, cobrar-se-ha pela 4ª classe da tarifa n. 3.
Doces.....	3	4	
Dormentes de ferro, de aço ou de madeira (para vias ferreas).....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Drags.....	3	7	Estão sujeitas a lotação completa do vagão.
Drogas (não classificadas).....	3	2	Nas expedições feitas com a vaga denominação de <i>drogas</i> , será obrigatória a declaração de serem ellas, ou não, nocivas, ou perigosas.
Drogas para fins industriaes.....	3	5	Será obrigatória a declaração, no despacho, da especie das drogas a expedir.
Drogas venenosas (volateis).....	3	1	
Dynamite.....	3	1	Quando de fabricação nacional, passará para a 2ª classe.
Dinamos electricos.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.

OBSERVAÇÕES

ARTIGOS

TARIFAS

Classes

Numeros

E

Eixos de ferro, de aço ou de madeira.....

Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.

Elasticos.....

1

Electro-plate (artefactos de).....

1

Electrozone.....

6

Embrus.....

5-7

Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por dezena de kilogrammas.

Encerados finos.....

2

Encerados grossos.....

5-7

Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por dezena de kilogrammas.

Encomendas.....

1-2

Nos trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe das tarifas 2, 2 B e 2 C; e, nos trens de pequena velocidade, pela 1ª classe da 2 A, e 2ª das 2 B e 2 C. O frete minimo, nos trens de grande velocidade, será de 300 réis; e, nos de pequena velocidade, de 200 réis. As encomendas destinadas ás estações das estradas paulistas e re-despachadas pela Central do Brazil na estação do Norte, pagarão mais 5 % sobre a importância do frete pertencente ás companhias.

Engates para vagões.....

3

Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.

Engenhos para lavoura.....

3

O peso será contado por dezena de kilogrammas.

Enxadas.....

5

Enxergas para animacs de montaria.....

3

Enxergas de arame.....

3

Enxergas de madeira.....

3

Luxofre em bruto.....

5-7

Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES	ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes			Numeros	Classes	
Estôjos diversos.....	3	1	Até 200 kilogrammas pela 5. ^a classe mais de 200 kilogrammas pela 7. ^a classe. O peso será contado por dezena de kilogrammas.	Farinha de aveia em latas.....	3	4	cobrar-se-ha pela 9. ^a classe e por dezena de kilogrammas.
Estôja alcatoada, ou não.....	3	5-7		Farinha lactea.....	3	4	
Estopim.....	3	1	Até 200 kilogrammas pela 5. ^a classe; mais de 200 kilogrammas pela 7. ^a classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.	Farinha de banana.....	3	4	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Estrados de arame, para cama....	3	2		Farinha de trigo.....	3	7	
Estrados para vagões.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5. ^a classe; mais de 200 kilogrammas pela 7. ^a classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.	Farinha não classificada, em latas	3	4	Até 200 kilogrammas pela 5. ^a classe; mais de 200 kilogrammas pela 7. ^a classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Estritos ordinarios.....	3	2		Farrapos.....	3	5-7	
Estrume animal, ou vegetal.....	3	5-9	Pela 9. ^a pagando lotação completa do vagão.	Fatexas de ferro.....	3	5	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1. ^a classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2. ^a classe da mesma tarifa.
Explosivos.....	3	1	Até 200 kilogrammas pela 5. ^a classe; mais de 200 kilogrammas pela 7. ^a classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.	Favas verdes.....	3	9	
Extractos de carne e outros alimenticios.....	3	4		Favas secas.....	3	7	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Nacionais e despachadas de estação do interior, pagarão 400 réis por sacco até 62 1/2 kilogrammas, em distancia superior a 44 kilometros.
Extractos não classificados.....	3	1		Fazendas de seda.....	3	1	
Fachina (varas).....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5. ^a classe; mais de 200 kilogrammas pela 7. ^a classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.	Fazendas de lã, ou de linho.....	3	2	Despachada por fabrica nacional, cobrar-se-ha pela 2. ^a classe.
Farelos diversos ensacados, farelinho e remoldo.....	3	7	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Quando nacionaes e despachados de estação do interior, pagarão 400 réis por sacco até 62 1/2 kilogrammas, em distancia superior a 44 kilometros.	Fazendas de algodão (extrangeiras)	3	2	
Farelo de trigo.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5. ^a classe; mais de 200 kilogrammas pela 7. ^a classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.	Fazendas de algodão (nacionaes)...	3	3	Quando despachadas directamente por fabrica nacional, passarão para a 4. ^a classe.
Farinaceos alimentares não classificados.....	3	6	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Quando despachada de estação do interior, pagarão 400 réis por sacco até 62 1/2 kilogrammas, quando em distancia superior a 44 kilometros.	Féculas.....	3	4	
Farinaceos medicamentosos, ou chimicos, não classificados.....	3	2		Feijão secco.....	3	7	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Nacional e despachado de estação do interior, pagarão 400 réis por sacco até 62 1/2 kilogrammas, quando em distancia superior a 44 kilometros.
Farinha de linhaça, ou de mostarda.....	3	2	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Quando despachada de estação do interior, pagarão 400 réis por sacco até 62 1/2 kilogrammas, quando em distancia superior a 44 kilometros.	Feijão verde, ou fresco.....	3	9	
Farinha de mandioca, ou de milho.....	3	7					

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numero	Classes	
Feltros	3	2	
Feno	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada; e o transporte estará sujeito á carga mínima de meia lotação de vagão, se não estiver acondicionado de modo a poder ser carregado com outras mercadorias.
Fermento	3	3	
Ferrnet	3	1	
Ferraduras	3	4	
Ferragens não classificadas	3	2	
Ferramentas não classificadas, novavas	3	5	
Ferramentas não classificadas, usadas	3	6	
Ferro em vergalhões, em barra, em chapa, ou bruto	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada ou meia tonelada.
Ferro em obra não classificada	3	2	
Ferro fundido ou moldado	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada ou meia tonelada. Quando despachado por uzina metalurgica nacional, pagará pela 9ª classe.
Ferro guza	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada. Quando despachado por uzina metalurgica nacional, pagará pela 9ª classe.
Ferro velho	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Ferro de engomar	3	3	
Fiambre	3	4	Procedente do interior, ou de fabrica nacional, pagará pela 6ª classe.
Fibras textis não classificadas	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numero	Classes	
Fibras vegetaes para industria	3	5-7	pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada. Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada. Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 B; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa. Nacionaes e despachados de estação do interior, pagará, como mercadoria, pela 6ª classe da tarifa n. 3; e, como encomenda, em trens de grande velocidade, pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Figs em conserva, ou em doce	3	4	
Filtros de barro ou de pedra	3	3	
Filtros de metal, de louça ou de vidro	3	2	
Fios de algodão	3	5	
Fios de juta	3	7	
Fios de estôpa	3	5-7	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe. O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Fios de seda, de lã ou de linho	3	3	
Fios vegetaes para industria	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe. O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Fios de qualquer metal não precioso	3	3	
Fios de cobre para electricidade	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada ou meia tonelada.
Fios de ferro (farpado ou não)	3	5-9	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 9ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada ou meia tonelada.

ARTIGOS	TARIFAS		ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	NUMEROS	CLASSES		NUMEROS	CLASSES	
Fios de ferro (galvanizados ou pintados).....	3	5	Fossos.....	3	2	ou meia tonelada; e ficarão sujeitas á carga minima de meia lotação de vação, se não estiverem acondicionadas de modo a poderem ser carregadas com outras mercadorias. Em fardos, ficarão isentas da carga minima.
Fios cobertos.....	3	2	Frangos.....	3	2	Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; em trens de pequena velocidade; pela 2ª classe da mesma tarifa.
Fitas para medir (trénas).....	3	2				
Flechas.....	3	5	Frascos de vidro, vasillos.....	3	5	
Flores artificiaes.....	3	1	Frascos.....	3	2	
Flores naturaes.....	3	5-7	Frassuras.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Flores de canna (palma).....	3	4				
Flores medicinaes.....	3	5				
Fogões da China.....	3	1				
Fogões artificiaes.....	3	1				
Fogões de ferro e pertences.....	3	5				
Fogareiros de ferro.....	3	5				
Folhas.....	3	5				
Folhas de Flandes (em canhetes).....	3	7				
Folhas de Flandes (em obra).....	3	4				
Folhas de ferro.....	3	5-7				
Folhas de cobre, de chumbo, de zinco, de latão, ou de estanho.....	3	3				
Folhas de ferro-zincado, para coberta.....	3	5-7				
Folhas de arvore.....	3	5-7				
Folhas medicinaes.....	3	5				
Folles.....	3	5				
Forças portatéis.....	3	5				
Fôrmas (para artes e officios).....	3	5				
Fôrmas (para assucar).....	3	5-7	Frigideira de ferro.....	3	3	Procedentes do interior, cobrar-se ha pela 6ª classe. Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Fôrmas de ferro.....	3	5	Fructas artificiaes.....	3	3	
Fôrmas de madeira.....	3	5	Fructas confetadas (does).....	3	3	
Fôrmeida.....	3	6				
Formigas cuyabanas.....	3	1				
	3	4				
	3	9	Fructas frescas, verdes, ou granel.....	3	9	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Quando a granel, estarão sujeitas á carga minima de meia lotação de vação. Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade,
Fornalhas e iornos de ferro.....	3	5				
Forragens não classificadas.....	3	5-7				

OBSERVAÇÕES	TARIFAS		ARTIGOS	OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes		
Fructas em conserva.....	3	4	Fructas em conserva.....	Terço medição. Até 200 kilogrammas pela 5ª classe, mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe. O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Fructas secas.....	3	4	Fructas secas.....	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Fubá de mandioca, de milho ou de arroz.....	3	8	Fubá de mandioca, de milho ou de arroz.....	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe. O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Fumo em folha.....	3	4	Fumo em folha.....	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe. O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Fumo em rolo, ou em corda.....	3	4	Fumo em rolo, ou em corda.....	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe. O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Fumo picado, ou desfiado.....	3	2	Fumo picado, ou desfiado.....	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe. O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Fundas.....	3	2	Fundas.....	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe. O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Gaxetas para machinas.....	3	5-7	Gaxetas para machinas.....	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa. Quando destinado a conservação do leite pertencente a assignantes, ob-servar-se-ha o que estiver deter-minado nas Condições Regula-mentares.
Gadanhos (ancinhos).....	3	5	Gadanhos (ancinhos).....	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Gado mui e cavallar.....	6-6A	1-2-3	Gado mui e cavallar.....	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Gaivotas vãsias.....	6-6A	1	Gaivotas vãsias.....	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Gallinaceos.....	3	5	Gallinaceos.....	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Galões de ouro, ou de prata.....	4	—	Galões de ouro, ou de prata.....	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada ou meia tonelada; e o transporte ficará sujeito à carga mínima de
Galões dourados, ou prateados.....	3	1	Galões dourados, ou prateados.....	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada ou meia tonelada; e o transporte ficará sujeito à carga mínima de
Garrafas de madeira.....	3	5-7	Garrafas de madeira.....	Terço medição. Até 200 kilogrammas pela 5ª classe, mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe. O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Garapa de canna.....	3	8	Garapa de canna.....	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Garrafas de cristal ou de vidro fino.....	3	1	Garrafas de cristal ou de vidro fino.....	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe. O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Garrafas e garrafões ordinarios, novos, vãos ou usados.....	3	5-7	Garrafas e garrafões ordinarios, novos, vãos ou usados.....	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe. O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Gatos de ferro.....	3	2	Gatos de ferro.....	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe. O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Gaz-globo (naphita).....	3	1	Gaz-globo (naphita).....	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe. O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Gazolina.....	3	1	Gazolina.....	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe. O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Gazometro (deposito para gaz).....	3	5-7	Gazometro (deposito para gaz).....	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe. O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Gelatina.....	3	4	Gelatina.....	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa. Quando destinado a conservação do leite pertencente a assignantes, ob-servar-se-ha o que estiver deter-minado nas Condições Regula-mentares.
Gelatinas.....	3	4	Gelatinas.....	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Gelatina (para agua, fructas, vinho etc.).....	3	4	Gelatina (para agua, fructas, vinho etc.).....	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Gelo.....	3	2	Gelo.....	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Genebra.....	3	1	Genebra.....	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Generos de pequena lavoura.....	3	9	Generos de pequena lavoura.....	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Gengibre.....	3	2	Gengibre.....	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Gesso em pedra ou em pó.....	3	5-7	Gesso em pedra ou em pó.....	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada ou meia tonelada; e o transporte ficará sujeito à carga mínima de

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES	ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes			Numeros	Classes	
Gesso em obra não classificada....	3	2	meia lotação de vagão, se não estiver acondicionado de modo a poder ser carregado com outras mercadorias.	Guahó.....	3	5-9	chados do interior, cobrar-se-há pela 9ª classe da tarifa n. 3, também por dezena de kilogrammas.
Gigros vasillos, novos.....	3	5		Guaraná.....	3	4	Pela 9ª pagando lotação completa do vagão.
Gigros vasillos, usados.....	3	7		Guarita de madeira, armada.....	3	3	Terá medição.
Giradores para vias-ferreas.....	3	7	O peso será contado por dezena de kilogrammas.	Guarita de madeira, desarmada.....	3	6	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Giz para alfaiate, ou semelhante.....	3	5	O peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.	Guindastes e portences.....	3	7	
Globos de louça.....	3	2					
Globos de vidro ordinario.....	3	3					
Globos geographicos.....	3	5					
Glucose.....	3	5-7					
Goiabada.....	3	5					
Gonarabica (liquida ou em pó)....	3	4					
Gonarabica em pedra.....	3	2					
Gomalacca.....	3	5					
Gomas do paliz.....	3	3					
Gomas não classificadas.....	3	5					
Grades de ferro.....	3	2					
Grades de madeira.....	3	3					
Grades para lavoura.....	3	5					
Gradis para sepultura.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe. O peso será contado por dezena de kilogrammas.	Harmonicas.....	3	1	
Grampos de metal.....	3	2		Harpa.....	3	1	
Grampos para cabelo, ou para chapau.....	3	12		Helices.....	3	5	
Grampos de ferro, para cerca....	3	1		Herva doce.....	3	2	
	3	5-9	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 9ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.	Herva matte.....	3	6	
Graxa animal.....	3	5	Quando despachada por fabrica nacional, cobrar-se-há pela 6ª classe.	Hervas medicinaes.....	3	5	
	3	1		Hervas não classificadas.....	3	2	
	3	5-9		Hortalicas.....	3	9	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Quando a granel, ficarão sujeitas a meia lotação de vagão. Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-há pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Graxas preparadas para calçados, arreios, ou correias.....	3	5					
Greilhas de ferro.....	3	12					
Grinaldas.....	3	1					
Guandros verdes, ou frescos.....	3	9	Peso contado por dezena de kilogrammas. Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-há pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.				
	3	1					
Guandros secos.....	3	7	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Quando despa-				
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					
	3	1					
	3	9					
	3	1					
	3	5					

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes	
Imagens.....	3	1	
Impressos.....	3	2	
Incenso.....	3	2	
Latada (cocos para extracção de olhos).....	3	5-9	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogram- mas pela 6ª classe, pela qual o peso será contado por dezena de kilogrammas. Vide cocos na- cionaes, secos ou verdes.
Inflamáveis não classificados.....	3	1	
Instrumentos de cirurgia, enge- nharia, optica, musica e outro de precisão.....	3	1	Será permitida a condução, li- vre de frete, nos carros de via- jantes, ao instrumental das so- ciedades de musica, quando via- jando incorporadas.
Instrumentos empregados na in- dustria e lavoura, não classi- ficados.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas, pela 5ª classe; mais de 200 kilogram- mas pela 7ª classe. O peso será contado por dezena de kilo- grammas.
Isoladores.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogram- mas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Isqueiros ordinarios.....	3	2	
Jacás vasillos, novos.....	3	5	
Jacás vasillos usados.....	3	7	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Jardineiras.....	3	1	
Jaspe.....	3	1	Vide alabastro.
Jaulas vasillos.....	3	5	Terno medição.
Jogos de dominó, de gamão, e outros.....	3	1	

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES	ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes			Numeros	Classes	
Ladrilhos de barro, de louça, ou de pedra.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.	Leite condensado.....	3	4	o que estiver determinado nas Condições Regulamentares.
Lages aparelhadas.....	3	5-7	Pela 7ª pagando a lotação completa do vagão.	Lenços.....	3	2	Pela 8ª pagando lotação completa do vagão.
Lages não aparelhadas.....	3	5-8	Pela 8ª pagando a lotação completa do vagão.	Lenha.....	3	5-8	A mesma observação acima.
Lambrequins de madeira.....	3	5		Lentilhas.....	3	4	
Lambrequins de metal.....	3	2		Licoreiros.....	3	1	
Laminas de aço, ou de ferro, para fabricação de chapéus de sol.....	3	5		Licores.....	3	1	
Lampadas, lamparinas, lampêões e lanternas, com ou sem vidro.....	3	3		Lignite.....	3	5-8	
Lampêes ordinarios, de vidro.....	3	5		Limalha de ferro ou outro metal não precioso.....	3	5	
Lanchas.....	3	7	O peso será contado por tonelada, ou meia tonelada. Terão medição.	Limas de aço.....	3	5	
Lanternas magicas.....	3	3		Linguas frescas.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada; e o transporte ficará sujeito a carga minima de meia lotação de vagão, se não estiverem acondicionadas de modo a poderem ser carregadas com outras mercadorias. Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Lapidas.....	3	3		Linguas em conserva (latas).....	3	4	As nacionaes pagarão pela 6ª classe.
Laranjinha.....	3	2		Linguas secas ou salgadas.....	3	6	Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 B; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa. Procedentes do interior, ou de fabrica nacional, pagarão, como mercadoria, pela 6ª; e, como encomenda, em trens de grande velocidade, pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Latão em barra, ou chapa.....	3	3		Linguas.....	3	4	
Latão em obra.....	3	2		Linhaça em semente.....	3	5	
Latão velho.....	3	2		Linho bruto, ou cardado.....	3	7	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Latas de qualquer metal.....	3	3		Liteiras.....	3	2	
Latas de folha de Flandres.....	3	2		Livros.....	3	2	
Latoeiro (artigos de).....	3	4		Lixas (folhas de).....	3	2	
Lavatorios de ferro, com ou sem espelho.....	3	2		Locomotivas, ou locomoveis desarmados e pertences.....	3	9	Cobrar-se-ha por lotação completa de vagão.
Legumes em conserva.....	3	2	Nacionaes e despachados por estação do interior, cobrar-se-ha pela 6ª classe da tarifa n. 3. Como encomenda, em trens de viajantes de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa. O peso será contado por dezena de kilogrammas.				
Legumes frescos.....	3	9	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Quando despachados por estação do interior, cobrar-se-ha pela 9ª classe.				
Legumes secos.....	3	7	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Quando despachados por estação do interior, cobrar-se-ha pela 9ª classe.				
Leite fresco.....	3	9	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2-C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.				

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes	
Locomotivas, ou locomoveis rebocados.....			
Lombo de porco, em lata.....	3	4	Cobrar-se-ha 600 reis por um e por kilometro, contando-se as fracções de kilometro por kilometro.
Lombo de porco, nacional, em lata.....	3	6	Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Louças.....	3	3	Despachada por fabrica do interior, passará para a 4ª classe.
Louça commun de pó de pedra.....	3	3	Despachada por fabrica do interior, passará para a 5ª classe.
Louça de barro.....	3	4	Despachada por fabrica do interior, passará para a 3ª classe.
Louça de porcellana.....	3	1	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Louças (pedras para escrever).....	3	5-7	
Louças para sepulchros.....	3	2	
Lupulo.....	3	5	
Lustre.....	3	1	
Luzas.....	3	1	
M			
Macacos de ferro.....	3	5-7	A mesma observação de louças.
Macadam (pedra britada).....	3	5-8	Pela 8ª pagando lotação completa do vagão.
Macarrão e outras massas alimenticias.....	3	4	
Machados e machadinhas.....	3	5	
Machinas de calcular, ou de escrever.....	3	1	
Machinas de costura.....	3	6	
Machinas de imprimir.....	3	5	
Machinas-ferramenta.....	3	6	

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes	
Mandioca.....	3	9	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Manequins.....	3	2	
Manganez.....	10	—	Pagará lotação completa do vagão, sendo as operações de carga e descarga feitas pelos interessados.
Mangas de vidro.....	3	1	
Mangueiras para bombas.....	3	4	
Manilhas de barro.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Manômetros.....	3	1	
Manteiga salgada, extrangeira.....	3	2	
Manteiga fresca, ou salgada nacional.....	3	6	
Mantimentos.....	3	4	
Manuscritos.....	3	2	
Mappas.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada. Quando despachadas por fabrica nacional, pagando lotação completa de vagão, cobrar-se-ha pela 8ª classe.
Marfim.....	3	1	
Mariscos frescos.....	3	4	Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 B; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Marmellada.....	3	4	
Marmore bruto, ou serrado.....	3	5-7	Pela 7ª classe apenas será classificado o marmore bruto procedente de jazidas do interior. O peso, nesse caso, cobrar-se-ha por tonelada, ou meia tonelada.
Marmore em obra.....	3	2	
Marmore em objectos de arte.....	3	1	
Marmore em pó.....	3	5	
Marreta.....	3	2	
Marroquim.....	3	5	
Martello.....	3	1	
Máscara.....	3	1	
Massas alimenticias.....	3	4	
Massa de tomate.....	3	4	
Matte.....	3	6	
Material de construção, não classificado.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Material escolar.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada ou meia tonelada.
Materias corantes.....	3	5	
Materias, explosivas, ou inflammaveis.....	3	1	
Materias venenosas, não classificadas (volatois).....	3	1	
Méchas, ou torcidas de sebo.....	3	5	
Medicamentos não classificados.....	3	2	
Medidas metricas diversas.....	3	2	
Meias de algodão.....	3	2	Quando despachadas por fabrica nacional, pagará pela 4ª classe.
Mel de abelhas.....	3	5	Quando de produção nacional e despachado em estação do interior, pagará pela 9ª classe, sendo o peso contado por dezena de kilogrammas. Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Mel de casca, para cortume.....	3	5	
Mel de canna, ou melaço.....	3	6	
Mel de fumo, ou melaço para fumo.....	3	5	
Mercearias.....	3	4	
Mercurio (droga).....	3	2	
Mercurio para fins industriaes.....	3	5	
Metal para mancaes.....	3	2	
Metaes em obra (não preciosos).....	3	5	
Metaes preciosos.....	4	—	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre o valor declarado, contando-se por 1:000\$000 as frações de 1:000\$000.
Metaes velhos (cobre, zinco latão, estanho ou bronze).....	3	3	
Mica em folha (malacacheta).....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o

ARTIGOS	TARIFAS		ARTIGOS	OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes		
Milho em espigas.....	3	9	Mobiliás usadas.....	Terão medição.
Milho-seco.....	3	7	Mocotós.....	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada. Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Minereos de ferro.....	3	5-7	Modelo.....	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre o valor declarado, contando-se as frações de 1:000\$000\$ por 1:000\$000.
Minereos de manganez.....	—	—	Moedas de metal.....	O peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Minereo de pedra, para fabrica de louça de porcellana.....	3	5-7	Moendas.....	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Mineraes não preciosos.....	3	5-7	Moinhos para café e outros generos.....	A mesma observação acima.
Minio (óxido de chumbo).....	3	2	Moiões.....	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Mudezas não classificadas.....	3	1	Molas de aço, ou de ferro, para vehiculos.....	Despachados por fabrica do interior pagarão pela 5ª classe.
Mudezas alimenticias.....	3	4	Molas para machinas e carros de estradas de ferro.....	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Miudos de rezes.....	3	5-7	Moldes.....	A mesma observação acima.
Mobiliás de-luxo, novas, com dou-rados e espelhos.....	3	1	Molduras.....	Despachados por fabrica do interior pagarão pela 5ª classe.
Mobiliás novas, communs.....	3	2	Moringues de barro.....	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Mobiliás novas, de cipó, junco ou vime.....	3	3	Mós.....	A mesma observação acima.
			Moteres.....	Serão transportadas gratuita-mente pela Estrada.
			Mudas de amoreira.....	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Terão medição.
			Mudas de plantas.....	Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe, da tarifa n. 2 C; e em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes	
Palhas para cigarros.....	3	2	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Palhas para chapéus.....	3	2	
Palhas para engarramento....	3	8	
Palhões (capas de palha para garrafa.....)	3	8	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Palitos.....	3	4	Despachados por fabrica do interior, pagará pela 5ª.
Palitos para phosphoros.....	3	5-7	O peso será contado por tonelada ou meia tonelada.
Palmitos.....	3	9	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Como encomenda, em trens de grande velocidade, pagará pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Pandeiros.....	3	1	Despachados por fabricas do interior, pagará pela 5ª.
Panelas de barro, ou de pedra....	3	4	
Panelas de cobre, ou de outros metais.....	3	2	Como encomenda, em trens de grande velocidade, pagará pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Panelas de ferro fundido.....	3	4	
Panelas de ferro esmaltado.....	3	3	
Panelas de agatha.....	3	3	
Pão.....	3	2	
Pães para tinturaria (materias corantes.....)	3	5	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe, mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe. O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Pães para tamancos.....	3	5-7	
Papel para impressão.....	3	4	Despachado por fabrica nacional, passará para a 5ª classe.
Papel de seda.....	3	2	Cobrar-se ha sómente 1 % sobre o valor declarado, contando-se as fracções de 1:000\$000 por 1:000\$000.
Papel moeda.....	4	—	
Papel para embrulho.....	3	5	Despachado por fabrica nacional, passará para a 7ª classe e por dezena de kilogrammas.
Papel para escriptorio ou para uzeinho.....	3	2	Despachado por fabrica nacional, passará para a 3ª classe.
Papel pintado.....	3	2	A mesma observação acima.

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes	
Ouro em obra.....	4	—	Cobrar-se ha mais 1/2 % sobre o valor declarado, contando-se as frações de 1:000\$000 por 1:000\$000
Ovas frescas de peixe.....	3	4	Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 B; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Ovas de peixe em salmoura.....	3	6	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Como encomenda, em trens de grande velocidade, pagará pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Ovos.....	3	9	
P			
Pacotilha.....	3	1	Nacional e procedente do interior, despachado em distancia superior a 41 kilometros, cobrar-se ha 400 réis ppr sacco até 62 1/2 kilogrammas. Em distancia inferior a esta, pagará pela 7ª classe por 10 kilogrammas.
Padólas.....	3	5	
Paina de flexas.....	3	4	
Paina de seda.....	3	2	
Painço.....	3	3	
Paios.....	3	4	Como encomenda, em trens de grande velocidade, pagará pela 1ª classe da tarifa n. 2 B; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Paios despachados no interior, ou por fabricas nacionaes.....	3	6	Como encomenda, em trens de grande velocidade, pagará pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Palanquim, ou liteira.....	3	2	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Palhas de milho, coqueiro, e outras, em feixes ou fardos....	3	9	

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes	
Papelão.....	3	4	Despachado por fabrica nacional, passará para a 5. ^a classe.
Papelão impermeavel, ou comprado, para construção.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5. ^a classe; mais de 200 kilogrammas pela 7. ^a classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Papel velho para fabricas.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5. ^a classe; mais de 200 kilogrammas pela 7. ^a classe, pela qual o peso será contado por tonelada ou meia tonelada.
Parafina.....	3	5-7	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Até 200 kilogrammas pela 5. ^a classe; mais de 200 kilogrammas pela 7. ^a classe.
Parafusos.....	3	2	Despachados por fabrica nacional, serão taxados pela 4. ^a classe. Os parafusos grandes e cavilhas, destinados a pontes, trilhos, guindastes, columnas, etc., serão taxados pela 5. ^a e 7. ^a classes, contando-se o peso da 7. ^a classe, por tonelada, ou meia tonelada.
Parallelepipedos (de pedra, ou de madeira).....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5. ^a classe; mais de 200 kilogrammas pela 7. ^a classe, pela qual o peso será contado por tonelada ou meia tonelada.
Parâmetros eccle-siasticos.....	3	1	Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1. ^a classe da tarifa n. 2 B;
Parasitas.....	3	2	e, em trens de pequena velocidade, pela 2. ^a classe da mesma tarifa. Os viveiros e gaiolas terão medição.
Pedras de ferro.....	3	5	
Pedras (em gabias ou em viveiros).....	3	5	
Passaros (embalsamados cu-em-palhados).....	3	1	

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES	ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes			Numeros	Classes	
Peitoraes de couro.....	3	2	pela 7. ^a classe, pela qual o peso será contado por tonelada ou meia tonelada.	Phosphatos e phosphitos ordinarios, como adubos, para lavoura	3	5-9	Pela 9. ^a classe, pagando lotação completa do vagão.
Peixes frescos.....	3	4	Como encomenda, em trens de grande velocidade, serão taxados pela 1. ^a classe da tarifa n. 2 B; e, em trens de pequena velocidade, pela 2. ^a classe da mesma tarifa.	Phosphoros estrangeiros.....	3	2	Quando despachados por fabrica do interior, pagarão pela 5. ^a classe. Acondicionados em latas soldadas, serão considerados <i>mercadoria commum</i> , isto é, ficarão excluidos das disposições dos arts. 134 e 139 das Condições Regulamentares.
Peixes soccos, salgados ou em salmoura.....	3	6		Phosphoros nacionaes.....	3	4	
Peixes de conserva (em latas).....	3	4					
Pelless curtidas.....	3	3	Curtidas e despachadas no interior pagarão pela 4. ^a classe.				
Pelless frescas ou salgadas.....	3	5	Estarão sujeitas á carga minima de meia lotação de vagão. Quando transportadas em carro collector, pagarão o frete pelo peso indicado na nota de expedição.	Photographia (artigos de ou para).	3	1	
Pelless trabalhadas ou envernizadas.....	3	2		Pianos.....	3	2	
Pelless seccas.....	3	4		Pias de louça de pedra, ou de ferro esmaltado.....	3	3	
Pellica.....	3	2		Pias de marmore.....	3	3	
Pellucia.....	3	1		Piassava bruta.....	3	5	
Peneiras de arame.....	3	4		Piassava em obra.....	3	4	
Peneiras de arame para machina.....	3	1		Picaretas e picões.....	3	5	
				Picocá.....	3	2	
Peneiras de cabelo ou de seda.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5. ^a classe; mais de 200 kilogrammas pela 7. ^a classe, pela qual o peso será contado por tonelada ou meia tonelada.	Pilhas electricas.....	3	2	
Peneiras de palha.....	3	2		Pilões de ferro.....	3	2	
Pennas de aves.....	3	5		Pilões de madeira.....	3	5	
Pentes.....	3	2		Pimenta da India.....	3	2	
Pentes para animaes.....	3	1		Pimentas, ou pimentões em conserva.....	3	5	
Pequena lavoura.....	3	2	Vide fructas, hortaliças, legumes frescos e verduras.				
				Pimentas ou pimentões frescos.....	3	4	
Pequenos animaes e aves silvestres, (em galdras ou caixões engradados).....	3	—	Como encomenda, em trens de grande velocidade, serão taxados pela 1. ^a classe da tarifa n. 2 B; e, em trens de pequena velocidade, pela 2. ^a classe da mesma tarifa. As gaiolas, ou caixões engradados, terão medição.	Pineis.....	3	3	
				Pindoba (cocos para extração de oleo).....	3	5-9	Até 200 kilogrammas pela 5. ^a classe; mais de 200 kilogrammas pela 9. ^a classe, pela qual o peso será contado por dezena de kilogrammas.
Peras de vidro, para luz electrica	3	2					
Perfumarias.....	3	1		Pinhões.....	3	4	Até 200 kilogrammas pela 5. ^a classe; mais de 200 kilogrammas pela 7. ^a classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Pesos para balanças.....	3	2		Pinho estrangeiro, não apparelhado.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5. ^a classe; mais de 200 kilogrammas pela 7. ^a classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Pez.....	3	5		Pinho nacional, não apparelhado.	3	5-8	Até 200 kilogrammas pela 5. ^a classe; mais de 200 kilogrammas pela 8. ^a classe, pela qual o peso será contado por tonelada ou meia tonelada.
Phonographo.....	3	—					

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES	ARTIGOS	TARIFA		OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes			Numeros	Classes	
Pinho estrangeiro, aparelhado...	3	5	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada ou meia tonelada.	Polvarinhos.....	3	2	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Pinho aparelhado nacional.....	3	6		Pomada.....	3	2	
Pinos e pinas, para rodas.....	3	5-7		Pontas de Paris.....	3	5	
Pipas vazias, novas.....	3	4	Peso real e por dezena de kilogrammas,	Pontes de ferro, ou de aço, e pertences.....	3	5-7	Despachadas por fabrica nacional, pagarão pela 4ª classe. Vide observação de parafusos.
Pipas vazias, usadas.....	3	7		Porcas de ferro.....	3	2	
Pistolas (arma de fogo).....	3	2		Porcos.....	3	3	
Pistolas (fogo de artifício).....	3	1	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.	Porcelana (louça).....	3	1	Despachados em trens de grande velocidade, pagarão o dobro da 3ª classe da tarifa n. 6. Pagando lotação completa de vagão, serão taxados pela 2ª classe da tarifa 6 A.
Pixe.....	3	5-7		Porcelana (louça).....	3	1	
Placas de crystal, ou de vidro.....	3	1		Porphiro em bruto.....	3	5-7	
Plantas medicinas.....	3	5	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Terão medição. As plantas serão transportadas gratuitamente pela Estrada quando requisitadas pelos governos dos Estados do Rio, de Minas ou de S. Paulo, ou pela Sociedade Nacional de Agricultura. Como encomenda, em trens de grande velocidade, serão taxadas pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade pela 2ª classe da mesma tarifa.	Porphiro em obras de arte.....	3	1	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Plantas vivas.....	3	8		Porphiro em obra.....	3	2	
	3			Potes.....	3	5-7	
Platina bruta, ou em obra.....	4	—	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre o valor declarado, contando-se as frações de 1:000\$000 por..... 1:000\$000.	Potes.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
				Postas de barro.....	3	4	
				Potes de louça, diversos.....	3	5-7	
Plombagina.....	3	4	Pela 8ª classe, pagando lotação completa de vagão.	Pranchas, ou pranchões.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Plumas.....	3	1		Pratos de folha de Flandres.....	3	4	
Pó de pedra.....	3	5-8		Pratos de metal não precioso.....	3	2	
Polis para machinas.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.	Pratos de papelão.....	3	5	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre o valor declarado, contando-se as frações de 1:000\$ por 1:000\$.
				Preços de ferro.....	3	5	
				Preços de outros metais.....	3	2	
Póvilho em caixa.....	3	3	Despachado por fabrica nacional, será taxado pela 4ª classe.				
Póvilho em saccos.....	3	8	O peso será contado por dezena de kilogrammas.				
Pólvora.....	3	1					

OBSERVAÇÕES	TARIFAS		ARTIGOS	OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes		
Prélos.....	3	5	Queijos nacionaes.....	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Prensas de ferro para copiar.....	3	2		
Prensas de enfardar.....	3	5-7		
Prensas não classificadas.....	3	5-7	Quina em casca.....	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Prensas para mandioca.....	3	5-7	Quina em pó.....	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Preparações pharmaceuticas.....	3	2	Quinino.....	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Presuntos.....	3	4		
Productos ceramicos.....	3	4	Quinquilharia.....	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Productos chimicos.....	3	2		
Productos pharmaceuticos.....	3	2		
Productos de pequena lavoura.....	3	2		
Prumos.....	3	2	Raizes alimenticias.....	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por dezena de kilogrammas.
Pudrolito.....	3	1		
Pulsometro.....	3	5		
Punhaes.....	3	2		
Punhos para camisa.....	3	2	Raizes medicinaes, ou para tinturaria.....	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Puxadores de metal, ou de madeira.....	3	2		
Puzolana.....	3	5-7		
Pyroxilo, ou algodão polvoroso.....	3	1	Raladores e ralos de folha de Flandres.....	Vide farelos diversos.
			Ramos de aipim, mandioca e outras.....	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre os valor declarado, contando se a fracções de 1:000\$ por 1:000\$000
			Rapadura.....	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre os valor declarado, contando se a fracções de 1:000\$ por 1:000\$000
			Rapé.....	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre os valor declarado, contando se a fracções de 1:000\$ por 1:000\$000
			Raspas de farinha de mandioca.....	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre os valor declarado, contando se a fracções de 1:000\$ por 1:000\$000
			Raspas de ponta de veado.....	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre os valor declarado, contando se a fracções de 1:000\$ por 1:000\$000
			Ratoeira.....	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre os valor declarado, contando se a fracções de 1:000\$ por 1:000\$000
			Realejos.....	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre os valor declarado, contando se a fracções de 1:000\$ por 1:000\$000
			Rebites.....	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre os valor declarado, contando se a fracções de 1:000\$ por 1:000\$000
			Rebólos de pedra.....	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre os valor declarado, contando se a fracções de 1:000\$ por 1:000\$000
			Rêdes.....	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre os valor declarado, contando se a fracções de 1:000\$ por 1:000\$000
			Redomas de vidro.....	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre os valor declarado, contando se a fracções de 1:000\$ por 1:000\$000
			Regadores de folha de Flandres.....	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre os valor declarado, contando se a fracções de 1:000\$ por 1:000\$000
			Regadores de zinco.....	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre os valor declarado, contando se a fracções de 1:000\$ por 1:000\$000
			Registro para encanamentos de agua ou de gaz.....	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre os valor declarado, contando se a fracções de 1:000\$ por 1:000\$000
			Relogios de algebeira, (de metal ou dinario).....	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre os valor declarado, contando se a fracções de 1:000\$ por 1:000\$000
			Relogios de ouro, ou de prata.....	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre os valor declarado, contando se a fracções de 1:000\$ por 1:000\$000
			Relogios para paredes, escriptorios, etc.....	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre os valor declarado, contando se a fracções de 1:000\$ por 1:000\$000
			Relogios para agua, ou gaz (medidores).....	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre os valor declarado, contando se a fracções de 1:000\$ por 1:000\$000
			Relojoaria (objectos de).....	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre os valor declarado, contando se a fracções de 1:000\$ por 1:000\$000
			Remedios.....	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre os valor declarado, contando se a fracções de 1:000\$ por 1:000\$000
			Rêmos.....	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre os valor declarado, contando se a fracções de 1:000\$ por 1:000\$000
			Rendas.....	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre os valor declarado, contando se a fracções de 1:000\$ por 1:000\$000

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes	
Redotes e rodizios, para machinas.	3	5-9	Pela 9ª classe pagando a lotação completa do vagão.
Rôdo.....	3	5	
Rolão (Rôlo).....	3	7	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Róletas.....	3	1	
Rolhas de cortica.....	3	4	
Rolhas diversas.....	3	5	
Rosaceas, ou rosetas.....	3	2	
Rosalgar (drôga venenosa).....	3	1	
Roscas.....	3	6	Como encommenda, em trens de grande velocidade, pagarão pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa
Rólinos.....	3	3	
Rótim.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Roupas.....	3	2	
Ruberolde.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe mais de 200 kilogrammas pela 7ª, classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Rubim (pedra preciosa).....	4	—	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre o valor declarado, contando-se as frações de 1.000\$ por 1.000\$000.
S			
Sabão.....	3	6	
Sabonetes estrangeiros.....	3	1	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Quando a granel, ficarão sujeitos á carga minima de meia lotação do vagão.
Sabonetes nacionaes.....	3	3	
Sabugos de milho.....	3	9	
Saccos vassios, novos, de juta, aniam, ou algodão.....	3	5	Despachados por fabrica nacional, pagarão pela 6ª classe.
Saccos usados, vassios, de juta, aniam ou algodão.....	3	9	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Saccos usados para café.....	—	—	Quando o expedidor fór commissario de café, ou lavrador, pagará apenas a inscripção e o aviso de chegada

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes	
Repositores e cortinas..... Requeijão	3 3	1 7	Peso contado por dezena de kilogrammas. Como encimenda, em trens de grande velocidade, será taxado pela 1. ^a classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2. ^a classe da mesma tarifa.
Reservatórios do ferro, de zinco, ou de madeira, para agua	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5. ^a classe; mais de 200 kilogrammas pela 7. ^a classe, pela qual o peso será contado por tonelada ou meia tonelada.
Resíduos de apague.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5. ^a classe; mais de 200 kilogrammas pela 7. ^a classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada; o o transporte ficará sujeito á carga minima de meia lotação de vagão, se não estiverem acondicionados de modo a poderem ser carregados com outras mercadorias. Pela 9. ^a pagando lotação completa do vagão.
Resíduos de cevada e outros.....	3	5-9	A mesma observação acima.
Resíduos de cortumes, ou de fabricas	3	5-9	
Resinas nacionais.....	3	5	Despachadas por fabrica do interior, pagarão pela 4. ^a classe.
Resinas estrangeiras.....	3	2	Despachadas por fabrica do interior, pagarão pela 5. ^a classe.
Retortas de vidro	3	1	
Retortas de louça	3	3	
Retortas de barro.....	3	4	
Retortas de ferro.....	3	2	
Retratos.....	3	1	
Rhum.....	3	1	
Ricino purificado (oleo de)	3	2	
Ripas aparelhadas	3	5	
Ripas não aparelhadas.....	3	5-9	Quando de pinho nacional, pela 6. ^a classe.
Rodas e roldanas	3	5-7	Pela 9. ^a classe pagando a lotação completa do vagão.
Rodeiros e rodas, para machinas e vagões	3	5-9	Até 200 kilogrammas pela 5. ^a classe; mais de 200 kilogrammas pela 7. ^a classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
			Pela 9. ^a classe, pagando lotação completa de vagão.

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes	
Sacos de papel de embrulho.....	3	4	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Sachos.....	3	5	
Saes de agua do mar.....	3	5	
Safras de ferro.....	3	5-7	
Sagú.....	3	6	Vide observação de presuntos.
Salames.....	3	2	A mesma observação de chouriços.
Sal-amoniaco (droga).....	3	2	
Sal de azedas (droga).....	3	2	
Salchichas.....	3	4	
Sal bruto (triturado, ralado, ou moído).....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Sal marinho refinado.....	3	4	A mesma observação de sal bruto.
Sal de Epson (até 100 kilogrammas).....	3	2	
Sal de Epson (mais de 100 kilogrammas).....	3	5	
Salitre.....	3	2	
Salitre bruto.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada; e a granel ficará sujeito a carga minima de meia lotação de vagão.
Salsaparrilha (raizes).....	3	5	
Salva-vidas.....	3	2	
Samambaias, em fardos, ou em saccos.....	3	5-7	
Samburás novos.....	3	5	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Samburás usados.....	3	7	
Sangue de boi.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada; e o transporte ficará sujeito a carga minima de meia lotação de vagão se não estiver acondicionado de modo a poder ser carregado com outras mercadorias.
Sangue-angas.....	—	—	Como encomenda, em trens de grande velocidade, serão taxadas.
Sapó.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por dezena de kilogrammas; o transporte ficará sujeito a meia lotação de vagão, se não estiver acondicionado de modo a poder ser carregado com outras mercadorias.
Sapólio.....	3	2	O peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Sardinhas em lata.....	3	4	
Sardinhas em salmoura.....	3	6	
Sarilho (machina).....	3	7	
Sarrafos do madeira, aparelhados.....	3	5-6	Vide ripas.
Sarrafos de madeira, não aparelhados.....	3	5-9	Vide ripas.
Scenarios.....	3	5-9	A mesma observação de bastidores para theatros.
Schisto betuminoso.....	3	5-8	Pela 8ª classe pagando lotação completa do vagão.
Sebo.....	3	6	Ficará sujeito a carga minima de meia lotação de vagão, se não estiver acondicionado de modo a poder ser carregado com outras mercadorias.
Secantes.....	3	2	Vide Vehiculos.
Seda bruta (casulos).....	3	6	
Seges.....	3	1-2	
Selxos rolados.....	3	5-7	
Sellins.....	3	2	Cobrar-se-ha somente 1 % sobre o valor declarado, contando-se as frações de 1.000\$ por 1.000\$000.
Sellaria (artigos de).....	3	2	
Selos.....	4	—	
Sementes.....	—	9	

OBSERVAÇÕES

ARTIGOS

TARIFAS

Classes

Numeros

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes	
Serpentinas de papel.....	3	1	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Serragem de madeira.....	3	7	
Serralheria (artigos de).....	3	2	Vide - Areia.
Serras e serrôtes para officio.....	3	5	
Silica.....	3	5-9	Excluidos os de metaes preciosos, que pagarão pela tarifa n. 4. Despachadas por fabrica nacional, serão taxadas pela 4ª classe.
Sinos e sinetas.....	3	2	
Siphões (garrafas).....	3	2	Sobrecartas (enveloppes).....
Sirigueiro (artigos de).....	3	2	
Sobrecartas (enveloppes).....	3	2	Sóda (droga)..... Sóda (bebida)..... Sóda cáustica.....
Sóda (droga).....	3	2	
Sóda (bebida).....	3	3	
Sóda cáustica.....	3	5-7	
Solas.....	3	3	Despachadas de cortume do interior, serão taxadas pela 4ª classe.
Soldas.....	3	3	
Sondas cirurgicas.....	3	1	Pela 9ª classe, pagando lotação completa de vagão.
Sondas para trabalhos technicos.....	3	6	
Sorveteiros.....	3	2	Suco de uva, extrangeiro.....
Substancias de utilidade á lavoura, não classificadas.....	3	5-9	
Suco de uva, extrangeiro.....	3	2	Suco de uva, nacional.....
Suco de uva, nacional.....	3	4	
Sulfureto de carbono.....	3	6	Tabaco.....
Surroes varios.....	3	5	
Tabaco.....	3	2	Sendo de pinho nacional, passarão para a 6ª.
Tabacos aparelhados.....	3	5	
Tabacos não aparelhados.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada. Sendo de pinho nacional, passarão para a 8ª, sendo o peso também contado por tonelada, ou meia tonelada.
Tabacos não aparelhados.....	3	5-7	

ARTIGOS

OBSERVAÇÕES

TARIFAS

Numeros

Classes

ARTIGOS	TARIFAS		ARTIGOS	OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes		
Telhas de zinco.....	3	5-7	Telhas de zinco.....	A mesma observação acima.
Tenders desarmados e pertences.....	3	9	Tenders desarmados e pertences.....	Cobrar-se ha o frete por lotação completa do vagão.
Tenders rebocados.....	—	—	Tenders rebocados.....	O frete sera de 600 reis por um e por kilometro, ou fracção de kilometro.
Terra graphitosa.....	3	5-8	Terra graphitosa.....	Pela 3ª classe, pagando a lotação completa do vagão.
Terra refractaria.....	3	5-8	Terra refractaria.....	A mesma observação acima.
Thermometro.....	3	1	Thermometro.....	
Tijolos de alvenaria.....	3	5-7	Tijolos de alvenaria.....	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada; e estão sujeitos á carga minima de meia lotação de vagão, se não poderem ser carregados com outras mercadorias.
Tijolos de areia.....	3	4	Tijolos de areia.....	Despachados por fabrica do interior, pagarão pela 7ª classe, por dezena de kilogrammas.
Tijolos de barro, de louça, ou de pedra.....	3	5-7	Tijolos de barro, de louça, ou de pedra.....	Vido — ladrilhos.
Tijolos refractarios.....	3	5-7	Tijolos refractarios.....	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Tylnris.....	5	2	Tylnris.....	Despachadas por fabrica do interior, pagarão pela 3ª classe.
Tinas.....	3	2	Tinas.....	A mesma observação acima.
Tintas de escrever, de imprimir, ou de pintar.....	3	2	Tintas de escrever, de imprimir, ou de pintar.....	
Tintas preparadas.....	3	2	Tintas preparadas.....	
Tinteiros.....	3	2	Tinteiros.....	
Tinteiros de vidro ordinario.....	3	2	Tinteiros de vidro ordinario.....	
Tinturas.....	3	2	Tinturas.....	
Tipitis.....	3	2	Tipitis.....	
Tiras bordadas.....	3	2	Tiras bordadas.....	
Titulos de valor.....	4	1	Titulos de valor.....	
Tóchas de cera.....	3	2	Tóchas de cera.....	Cobrar-se ha somente 1 % sobre o valor declarado, contando-se as fracções de 1.000\$, por 1.000\$000.
Tocheiros.....	3	2	Tocheiros.....	
Toldos desarmados.....	3	2	Toldos desarmados.....	
Tomates em conserva.....	3	4	Tomates em conserva.....	Quando nacionaes e despachados do interior, serão taxados pela 6ª classe.
Tomates frescos.....	3	9	Tomates frescos.....	Peso contado por dezena de kilogrammas. Como encomenda em trens de grande velocidade, pagarão pela 1ª classe da tarifa.

ARTIGOS	TARIFAS		ARTIGOS	OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes		
Tapetaria (artigos não classificados).....	3	1	Tapetaria (artigos não classificados).....	
Tapetes.....	3	1	Tapetes.....	
Tapioca.....	3	6	Tapioca.....	
Taquara e taquarussu.....	3	5-9	Taquara e taquarussu.....	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Tartafas.....	3	5	Tartafas.....	
Tartaruga (casco de).....	3	4	Tartaruga (casco de).....	
Tartaruga em obra.....	3	1	Tartaruga em obra.....	
Teares.....	3	5-7	Teares.....	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe. O peso será contado por dezena de kilogrammas.
Tecidos de seda.....	3	1	Tecidos de seda.....	Despachados por fabrica nacional, pagarão pela 2ª classe.
Tecidos de algodão, estrangeiros.....	3	2	Tecidos de algodão, estrangeiros.....	Quando despachados directamente por fabrica nacional, passarão para a 4ª classe.
Tecidos de algodão, nacionaes.....	3	3	Tecidos de algodão, nacionaes.....	Despachados por fabrica nacional, pagarão pela 3ª classe.
Tecidos de lã ou de linho.....	3	5	Tecidos de lã ou de linho.....	Despachados por fabrica nacional, pagarão pela 6ª classe.
Tecidos de juta ou de aniam.....	3	5	Tecidos de juta ou de aniam.....	
Tecidos de corla, não classificados.....	3	3	Tecidos de corla, não classificados.....	
Tecidos metallicos.....	3	2	Tecidos metallicos.....	
Tecidos de palha, não classificados.....	3	3	Tecidos de palha, não classificados.....	
Tecidos não classificados.....	3	2	Tecidos não classificados.....	
Telas metallicas.....	3	2	Telas metallicas.....	
Telephones.....	3	2	Telephones.....	
Telecopios.....	3	2	Telecopios.....	
Telhas de barro.....	3	1	Telhas de barro.....	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada ou meia tonelada, e o transporte estará sujeito á carga minima da meia lotação de vagão, se não estiverem acondicionadas de modo a poderem ser carregadas com outras mercadorias.
Telhas de asbesto ou de amianto.....	3	5-7	Telhas de asbesto ou de amianto.....	A mesma observação acima.
Telhas de louça ou de vidro.....	3	3	Telhas de louça ou de vidro.....	
Telhas de papelão, imprimavel.....	3	5-7	Telhas de papelão, imprimavel.....	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado pela tonelada ou meia tonelada.

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numeros	Classes	
Toneis vasillos (de madeira, ou de ferro).....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada. Os toneis de madeira estarão sujeitos a medição.
Torcidas, ou méchas de sebo... Torno de ferro, ou de madeira	3 3	5 5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Torradores de café.....	3	5-7	A mesma observação acima.
Toucinho nacional.....	3	6	Como encomenda, em trens de grande velocidade, será taxado pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.
Toucinho estrangeiro..... Tours (gado)..... Transparente para janelas..... Transformadores electricos.....	3 3 3 3	2 2 1 5-7	Vide—gado vaccum. Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Trapos e aparas de papel.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Trastes de luxo, novos, com dou- rados e espelhos.....	3	1	Despachados por fabrica do interior, serão taxados pela 2ª classe. Terão medição.
Trastes novos communs.....	3	2	Despachados por fabrica do interior, serão taxados pela 3ª classe. Terão medição.
Trastes novos de cipó, junco, ou vime.....	3	3	Despachados por fabrica do interior, serão taxados pela 4ª classe. Terão medição.
Trastes usados.....	3	4	
Traves-eiro.....	3	2	
Trem de cozinha.....	3	3	
Tremço.....	3	6	
Trepas.....	3	5	
Trenas.....	3	2	
Trens especiaes.....	3	—	Vide primeira parte das condições regulamentares.
Trigo.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe. O peso será contado por dezena de kilogrammas. Procedente do interior, pagará 400 réis por sacco até 62 1/2 kilogrammas, quando despachado em distancia superior a 44 kilometros.
Trilhos e seus accessorios.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe, mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada ou meia tonelada.
Tripas.....	3	5-7	A mesma observação acima.
Trolys.....	5	1-2	Pela 9ª classe pagando lotação completa de vagão.
Trolys de estrada de ferro.....	3	5-9	
Tubos de ferro fundido.....	3	5-7	A mesma observação de canos de ferro fundido.
Tubos de barro.....	3	5-7	A mesma observação de canos de barro.
Tubos de borracha.....	3	2	
Tubos de ferro laminado ou galvanizado.....	3	5	
Tubos de ferro ou de aço, para guarda-sol.....	3	5	
Tubos de chumbo ou de qualquer outro metal.....	3	2	
Tubos de louca commun.....	3	3	
Tubos de vidro ou de porcellana.....	3	1	
Tumulos armados ou desarmados	3	1	
Turbinas.....	3	5-9	Pela 9ª classe, pagando lotação completa do vagão. Pela 8ª, pagando lotação completa do vagão.
Turfas.....	3	5-8	
Tympanos.....	3	2	
Typos.....	3	2	

ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES	ARTIGOS	TARIFAS		OBSERVAÇÕES
	Numero	Classes			Numero	Classes	
U							
Unguentos.....	3	2		Valores (ouro, prata, platina, pedras preciosas, artefactos de ourivesaria ou relojoaria).....	4	—	Cobrar-se-ha mais 1/2 % sobre o valor declarado, contando-se as fracções de 1.000\$ por 1.000\$900. Os fretes das expedições de valores destinadas às estações das estradas paulistas serão cobrados na Central do Brazil de acordo com a pauta e Condições Regulamentares; nas paulistas cobrar-se-ha 5 % sobre o valor declarado da expedição.
Unhas de animais.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada; e o transporte estará sujeito á carga mínima de meia lotação de vagão, se não poderem ser carregadas com outras mercadorias.	Valores (papel, moeda, apolices, acções de companhias e outros papéis de valor).....	4	—	Cobrar-se-ha somente 1 % sobre o valor declarado, contando-se as fracções de 1.000\$ por 1.000\$900.
Urucum.....	3	1		Varas.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Utensilios domesticos de metal prateado.....	3	1		Varas para carros.....	3	5-7	A mesma declaração de varas.
Utensilios domesticos de ferro.....	3	3		Varandas de ferro, ou de outro metal.....	3	2	
Utensilios domesticos de alumínio, de agatha, e outros não classificados.....	3	2		Varreduras.....	3	5-9	Pela 9ª classe, pagando a lotação completa do vagão.
Uvas frescas.....	3	9	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Como encomenda, em trens de grande velocidade, cobrar-se-ha pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa.	Vasilhame de leite, em retorno.....	3	7	O peso será contado por dezena de kilogrammas. Como encomenda, em trens de grande velocidade, pagará pela 1ª classe da tarifa n. 2 C; e, em trens de pequena velocidade, pela 2ª classe da mesma tarifa. Quando destinado a assignante de leite, pagará pela 1ª classe, observando-se o que estiver determinado nas Condições Regulamentares.
Uvas secas.....	3	4	Naciphaes e procedentes do interior, serão taxadas pela 6ª classe.	Vasilhamos para fabrica, ou lavoura, novo ou usado (caixas, caixões, caixinhas de madeira, ou papão, barris, barricas, cestos, gigo, jacás e latas).....	3	7	O peso será contado por dezena de kilogrammas.
V				Vasos de barro vidrado para lustrina.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.
Vaccas.....	6-6A	2	Em trens de viajantes de grande velocidade, pagará o dobro da 2ª classe da tarifa n. 6. Em lotação completa de vagão, pagará pela 1ª classe da tarifa n. 6. A.				
Vagões desarmados e pertences.....	3	7	O frete será cobrado por lotação completa de vagão.				
Vagões rebocados.....	—	—	O frete será de 400 reis por um e por kilometro, sendo de 4 rotas; e 600, reis sendo de mais de 4 rotas.				
Vaguetes e pertences.....	3	5-7	Até 200 kilogrammas pela 5ª classe; mais de 200 kilogrammas pela 7ª classe, pela qual o peso será contado por tonelada, ou meia tonelada.				

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Por decreto de 25 de novembro proximo passado e carta patente n. 5.181, foi concedido privilegio de invenção, pelo prazo de 15 annos, reservando o Governo os direitos do terceiro e a sua responsabilidade quanto a novidade e utilidade da respectiva invenção, a Edgar Bohlen, allemão, industrial, domiciliado nesta Capital e representado por seus procuradores Buschmann & Comp., brasileiros, agentes de privilegios e domiciliados tambem nesta Capital, para « um processo aperfeiçoado para se obter a caseína do leite ».

— Por outros de 2 de dezembro proximo findo e cartas-patentes, foi igualmente concedido privilegio de invenção, pelo dito prazo, e sob as referidas condições, aos seguintes peticionarios, representados pelos seus procuradores Jules Géraud, Leclerc & Comp., brasileiros, agentes de privilegios e domiciliados nesta Capital:

N. 5.184, Benjamin Cerutti, italiano, engenheiro civil, domiciliado em Havana, Cuba, para « um systema aperfeiçoado de construção armada para edificios »;

N. 5.185, *Compañia General de Construcciones Económicas a Base de Leñolina*, argentina, industrial e estabelecida em Buenos Aires, Republica Argentina, para « um novo material para construções semelhante ao marmore »;

N. 5.186, *Stichstoffwerke Gesellschaft mit beschränkter Haftung*, sociedade allemã, industrial e domiciliada em Berlin, Alemanha, para « produção de combinações azotadas por meio de reacção do azoto sobre carboneto »;

N. 5.187, Henry Jacques Gaisman, norte-americano, negociante e domiciliado em New-York, Estados Unidos da America do Norte, para « aperfeiçoamentos em mecanismo de afiar navalhas »;

N. 5.188, Antonio Solari, italiano, engenheiro, domiciliado em Buenos Aires, Republica Argentina, para « um dispositivo para evitar que a fuligem saia pelas chaminés »;

N. 5.189, Bustelli, Arienti y C., italianos, industriaes, domiciliados em Buenos Aires, Republica Argentina, para « um novo molde para vigas artificiaes »;

N. 5.190, Julius Thum, allemão, negociante, domiciliado em Dresde, Alemanha, para « um novo processo para limpar café em grão ».

— Por outros de 6 e cartas-patentes foi igualmente concedido privilegio de invenção, pelo dito prazo e sob as mesmas condições, aos seguintes peticionarios, representados pelos seus procuradores Moura & Wilson, brasileiros, agentes de privilegios e domiciliados nesta Capital;

N. 5.194, Fonderia Fratze, estabelecimento italiano de fundição situado em Salerno, Italia, para « um mecanismo de distribuição de agua para prensa hydraulica differencial e a bomba necessaria para pasta alimenticia em geral »;

N. 5.195, José Bonansea, italiano, dentista e domiciliado em Buenos Aires, Republica Argentina, para « um novo processo para confecção de cortinados e mosquiteiros incombustiveis »;

N. 5.196, Jean Bouneau, francez, negociante e domiciliado em Paris, França, para « um forno electrico de alta potencia ».

— Por outros de 9 e cartas-patentes foi igualmente concedido privilegio de invenção, pelo referido prazo e sob as condições citadas, aos seguintes peticionarios

representados pelos seus procuradores Jules Géraud, Leclerc & C., brasileiros, agentes de privilegios e domiciliados nesta Capital:

N. 5.197, Rustelli, Arienti y C., italianos, industriaes, domiciliados em Buenos Aires, Republica Argentina, para « uma nova machina para cortar vigas de material plastico »;

N. 5.193, Dorsey Perdue Kahle, norte-americano, mecanico, domiciliado em Venus (Pennsylvania), Estados Unidos da America do Norte, para « aperfeiçoamentos em chaves de parafusos denominadas chaves inglezas »;

N. 5.199, *Unitel Shos Machinery Company of South America*, americana, industrial, estabelecida em Portland (Maine), Estados Unidos da America do Norte, e cessionaria de Jacob Rupert Scott, domiciliado em Boston, na mesma Republica, para « aperfeiçoamentos em aparelhos de polir »;

N. 5.200, *Whithead & C., Societá in Azioni*, austriaca, fabricante de torpedeiros, estabelecida em Fiume, Austria-Hungria, e cessionaria de Albert Edward Jones, domiciliado tambem em Fiume, para « aperfeiçoamentos em machinas compressoras de ar ».

— Por outro do mesmo dia 9 e carta-patente n. 5.201, foi igualmente concedido privilegio de invenção, pelo citado prazo e sob identicas condições, a Manoel Simões Celho, portuguez, negociante, domiciliado em Barbacena, Estado de Minas Geraes e representado pelos seus procuradores Buschmann & Comp., brasileiros, agentes de privilegios e domiciliados nesta Capital, para « aperfeiçoamentos em ferraduras para animais muars e cavallares ».

— Por outros de 10 e cartas-patentes foi igualmente concedido privilegio de invenção, pelo dito prazo e sob as alludidas condições, aos seguintes senhores:

N. 5.202, Francisco Alvan Vasquez, hespanhol, industrial e morador nesta Capital, para « um novo aparelho portatil para a venda avulsa de jornaes, cartões e outras miudezas, denominado *Pavilhão Moderno* »;

N. 5.203, Joaquim Gonçalves dos Santos, portuguez, industrial e morador nesta Capital, para « um novo systema de caixas typographicas ».

— Por outras de 16 e cartas-patentes foi igualmente concedido privilegio de invenção, pelo prazo referido e sob as mesmas condições, aos seguintes senhores, representados pelos seus procuradores Jules Géraud, Leclerc & C., brasileiros, agentes de privilegios e domiciliados nesta Capital:

N. 5.204, Guilherme Schubert Sobrinho, brasileiro, mecanico e domiciliado em Ribeirão Preto, Estado de S. Paulo, para « uma machina combinada para beneficiar arroz, denominada *Machina Wilhelm* »;

N. 5.205, José Marcondes do Amaral Junior, brasileiro, industrial, domiciliado em Santa Isabel do Rio Preto, Estado do Rio de Janeiro, para « um descascador-brunidor para arroz »;

N. 5.206, John Pieton Nelson, subdito britannico, industrial e domiciliado nesta Capital para « aperfeiçoamentos em *briquettes* combustiveis »;

N. 5.207, Ruy de Medeiros e Albuquerque, portuguez, proprietario e domiciliado nesta Capital, para « um systema aperfeiçoado de placas-taboletas »;

N. 5.208, Dannemann & Comp., brasileiros, industriaes e estabelecidos em S. Felix, Estado da Bahia, para « um processo novo para aperfeiçoar o fabrico de charutos e cigarrilhos »;

N. 5.209, Henrique Ribeiro Bernardes, engenheiro, e Cicero de Figueiredo, industrial, ambos brasileiros e domiciliados nesta Ca-

pital, para « aperfeiçoamentos na fabricação dos chapéus de palha »;

N. 5.210, Julio Carlésimo, italiano, engenheiro, domiciliado em Buenos Aires, Republica Argentina, para « um reservatorio pneumático de carga para dragas de sucção »;

N. 5.211, o mesmo, para « um tubo telescópico para dragagem por sucção »;

N. 5.212, o mesmo, para « um processo aperfeiçoado de dragar por sucção, e aparelho para esse fim ».

— Por outro de 17 e carta-patente n. 5.214 foi igualmente concedido privilegio de invenção, pelo citado prazo e sob identicas condições, a Victor Vandeputte, brasileiro, negociante e domiciliado nesta Capital, para « uma machina para transmittir e decifrar documentos secretos por meio de chaves variaveis e substituiveis instantaneamente ».

— Por outro de 18 e carta-patente n. 5.216, foi igualmente concedido privilegio de invenção, pelo mesmo prazo e sob as citadas condições, a José Pereira Rebello Braga, brasileiro, funcionario publico e domiciliado nesta Capital, para « um contador automatic electrico ou movido por transmissão mecanica, destinado a registrar o numero de passageiros em carris (*bonds*) e wagons de estradas de ferro ».

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Marinha

Por portarias de 6 do corrente :

Foram exoncrados :

O capitão de corveta Francisco Agostinho de Souza e Mello do logar de commandante da Escola de Aprendizizes Marinheiros do Estado da Parahyba ;

O capitão-tenente Ernesto Frederico da Cunha do cargo de instructor das praças da Escola de Artilharia ;

O capitão-tenente Jorge Martiniano de Castro de Abreu do logar de instructor de torpedos da Escola de Defesa Sub-marina ;

O primeiro tenente cirurgião Dr. Luiz Augusto Pinto do cargo de chefe de clinica cirurgica do Hospital de Marinha, que exerce interinamente.

Foram nomeados :

O capitão-tenente Raul Varella Quadros para exercer o cargo de commandante da Escola de Aprendizizes Marinheiros do Estado da Parahyba ;

O 2º tenente Aristoteles de Castro para servir como encarregado da telegraphia sem fio a bordo do cruzador-torpedeiro *Tupy* ;

O capitão-tenente Rodolpho Gustavo de Alvarim Costa para exercer o logar de auxiliar do Depósito Naval do Rio de Janeiro ;

O 1º tenente engenheiro naval Manoel Marques Couto para exercer o cargo de ajudante da Directoria de Machinas do Arsenal de Marinha desta Capital ;

O capitão-tenente Theodoro Jardim para exercer o cargo de instructor das praças da Escola de Artilharia ;

O 1º tenente Gustavo Frederico Cesar Riecken para exercer o logar de encarregado da artilharia a bordo do cruzador *Republica* ;

O capitão de corveta cirurgião Dr. Julião Freitas do Amaral para exercer, interinamente, o cargo de chefe de clinica cirurgica do Hospital da Marinha.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Requerimento despachado

Dia 6 de janeiro de 1908

Honorio Ferreira, por seu procurador Plinio de Carvalho Siqueira, pedindo privilegio para sua invenção de um «pião sobre esferas para trucks de estradas de ferro». — Compareça na 1ª secção desta directoria geral.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRITO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerimento despachado

Dia 6 de janeiro de 1908

Pelo administrador :

Asdrubal de Cerqueira Lima, ex-praticante, pedindo uma certidão do tempo em que serviu nesta administração. — Certifique-se.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Côrte de Appellação

Primeira Camara em 6 de janeiro de 1908

Compareceu o Sr. desembargador Affonso de Miranda.

Não houve sessão.

EDITAES

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Em aditamento ao edital de 4, publicado no *Diario Official* de 5 do corrente, na execução que move o conselheiro Salustiano Orlando de Araujo Costa contra D. Rosa Storti, o prédio a que se refere o mesmo edital é situado á rua da Lapa n. 52, tendo o pavimento superior porta da rua para entrada do sobrado que é dividido em sala de visitas, quatro quartos, tres áreas, sala de jantar, cosinha, um terraço com latrina e banheiro. Rio, 6 de janeiro de 1908. Eu, José Candido de Barros, escrevão o subscrevi e assigno. — José Candido de Barros.

Juizo de Direito da Terceira Vara Commercial

De citação com o prazo de 30 dias ao ausente em lugar incerto e não sabido Alvaro Duarte Cardoso da Silva, herdeiro do finado Visconde Manoel Cardoso da Silva para sciencia da penhora feita nos bens do espolio e vir á primeira audiencia deste juizo, findo aquelle prazo allegar os embargos que tiver, sob pena de revelia

O Dr. João Buarque de Lima, juiz pretor, servindo no impedimento legal do Dr. José Affonso Lamounier Junior, juiz de direito da 3ª Vara Commercial do Districto Federal etc..

Faz saber aos que o presente edital virem em como por este juizo e cartorio correm os autos de acção ordinaria entre partes : autor, Banco de Campos, e réo, Manoel Car-

doso da Silva, os quaes tendo seguido seus termos legaes, foi expedido mandado de penhora, o qual foi cumprido pela forma seguinte: Auto de penhora — Aos 29 dias do m.º de novembro de 1907, nesta capital e no cartorio do escrívão Dr. Camões Thompson, onde fomos vindos nós officiaes de justiça abaixo assignados, ahi, em cumprimento do mandado retro, procedemos penhora na caderneta da Caixa Ecos nomica, sob numero 298.846, da terceira serie constando de um deposito de 9:825\$ junta aos autos de inventario dos bens do executado. Feita assim a penhora, vamos proceder como se segue no auto abaixo. Os officiaes do juizo Alexandre Antonio Guimarães.—Raymundo Peres da Costa—Auto de penhora em continuação. No mesmo dia, mez, anno e lugar acima declarado, onde fomos vindos nós officiaes de justiça, abaixo assignados, em continuação, procedemos penhora nos seguintes bens do executado: um titulo de divida firmado por Alvaro Duarte Cardoso, no valor de 1:000\$; idem por Alvaro Duarte Cardoso da Silva, no valor de 1:000\$; idem por Francisco Santos, no valor de 500\$; idem por Antonio Telmo, no valor de 800\$; idem por Cezar Augusto Borges, no valor de 3:000\$; idem por Alexandre Duarte Rice Coelho, no valor de 2:500\$; idem por Francisco Custodio Baião, no valor de 2:000\$; idem por Augusto Bezerra, no valor de 600\$; idem por Domingos José Braga Torres, no valor de 600\$ em quatro letas do acceite de Alexandre Duarte Pires Coelho; no valor de 5:000\$ cada uma, em tres ditas do acceite de Raymundo Mauricio Machado Navegante no valor de 2:000\$ cada uma; em uma dita do acceite de Ernesto Semola no valor de 3:180\$ e em uma dita do acceite de Joaquim de Abreu Lacerda no valor de 500\$. Feita assim a penhora, procedemos na forma abaixo. Os officiaes do juizo, Alexandre Antonio Guimarães e Raymundo Peres da Costa. Depois do que me foi dirigida a petição do teor seguinte: Petição—Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da 3ª Vara do Commercio, Vicente Gonçalves Dias, na execução que move ao finado visconde Manuel Cardoso da Silva, tendo deixado de ser intimado para sciencia da penhora feita nos bens do espolio o herdeiro Alvaro Duarte Cardoso da Silva, por serem informados os officiaes encarregados da diligencia que o mesmo continua ausente desta cidade e já tendo o supplicante no processo incidente de habilitação de herdeiros justificado essa ausencia para dentro do paiz em lugar incerto e não sabido, requer a V. Ex. que, dispensada nova justificação, digne-se mandar expedir editaes de citação, com o prazo de 30 dias, ao referido Alvaro Duarte da Silva, para sciencia da dita penhora e para na primeira audiencia, depois do decorrido o prazo do edital, vir allegar os embargos que tiver, sob pena de revelia. Requer outrosim digne-se ordenar que se expeça para o mesmo fim, mandado de intimação ao Sr. Dr. curador geral do orphãos. E. deferimento. Rio, 3 de dezembro de 1907.—Agenor Barreiros, advogado.—De-pacho: Sim. Rio, 3 de dezembro de 1907.—J. Buarque. Em virtude do que se passou o presente edital pelo qual é citado o ausente em lugar incerto e não sabido, Alvaro Duarte Cardoso da Silva, herdeiro do finado visconde Manoel Cardoso da Silva, para sciencia da penhora feita nos bens do espolio e vir á 1ª audiencia deste juizo, findo o prazo de 30 dias allegar os embargos que tiver, sob pena de revelia; advertindo que as audiencias deste juizo tem lugar ás terças e sexta-feiras uteis, ás 11 3/4 da manhã, á rua dos Invalidos n. 108. E para constar passaram-se este e mais dous de igual teor que serão publicados e affi-

xados na forma da lei, pelo official de semana deste juizo, que de assim haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 3 de dezembro de 1907. Eeu, João de Souza Pinto Junior, escrevão o subscrevi. — João Buarque de Lima.

Juizo da Primeira Pretoria

De publicação de protesto que fazem os accionistas da Companhia Ferro Carril Carioca, possuidores de 11.299 acções, na forma que abaixo se declara

O Dr. João Coelho do Rego Barros, juiz da 1ª Pretoria do Districto Federal, por nomeação, na forma da lei, etc.:

Faz saber que a este juizo foi dirigida a petição do teor seguinte: Illm. o Exm. Sr. Dr. juiz da 1ª Pretoria — Os abaixo assignados, accionistas da Companhia Ferro Carril Carioca, possuidores de 11.299 acções, tendo sciencia, por publicação feita pela imprensa, que a Companhia Edificadora—e mais 12 pessoas de sua immediata dependencia — dizendo-se accionistas da mesma Companhia Ferro Carril Carioca, convocaram para amanhã, 4 do corrente, á 1 hora da tarde, na sede social, á rua do Riachuelo n. 117, uma assemblea geral extraordinaria, para que esta resolvesse a permanencia ou destituição da directoria da referida Companhia Carioca sob o pretexto de que, tendo requerido essa convocação, nos termos do art. 137 do decreto numero 434, de 1891, não foi ella effectuada no prazo de oito dias, a contar da data da apresentação do requerimento, cabendo-lhes, assim, o direito de a realizarem, na conformidade dos arts. 138 e 140 do citado decreto, veem protestar, como de facto protestam, contra semelhante convocação e quaesquer deliberações que porventura venham a ser tomadas na pretendida assemblea, porquanto, além de não ser verdadeira a allegação de que a directoria da dita companhia se tenha recusado a fazer a convocação requerida, pois, tendo sciencia do dito requerimento no dia 19 do mez proximo passado, por intimação expedida pelo meritissimo juiz da 5ª Pretoria, declarou em resposta, no mesmo juizo, no dia 24, isto é, dentro do prazo de cinco dias, que não podia resolver sobre a legalidade ou illegalidade da convocação, por não terem os supplicados provado a sua qualidade de accionistas, nem o numero de acções de que se dizem possuidores, affim de, por esse unico meio legal, ser verificada a legitimidade do exercicio do direito a que se arrogam, o que, sem duvida, demonstra que não houve opposição por parte da directoria em convocar a dita assemblea, e, portanto, que não é o caso de ser ella convocada directamente, na forma determinada no invocado art. 140; accresce, por demais, como será provado opportunamente, que sobre não ter sido a dita convocação precedida de varias formalidades essenciaes, com manifesta infracção da lei e dos estatutos da companhia, pende acção em juizo para invalidar os effectos da nulla assemblea geral extraordinaria, de 20 de maio do anno proximo passado, a que attribuem os supplicados a deliberação relativa á conversão das acções de que se intitulam possuidores e que sendo, como de facto são, por confissão publica e notoria, de propriedade de outros, não podem ser legitimamente utilizadas antes da decisão do litigio, para justificar qualquer resolução de seus pretensos titulares e criminosos detentores. Nessa conformidade, reduzido a termo o presente protesto, re-

querem os supplicantes a citação pessoal dos que constituirão a mesa da assembléa annunciada, não só para sciencia e conhecimento dos supplicados, como para que conste da respectiva acta, intimando-se tambem os demais interessados, por meio de edital, publica-lo pela imprensa, e sendo o dito protest entregue aos supplicantes, independente de traslado, para uso que lhes possa convir. Pp. deferimento. Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1908.

	Acções
Casemiro J. P. de Menezes.....	100
Lewis R. Gray.....	250
Dr. Alfredo Bernardes da Silva....	50
Alexandre Mackenzie.....	50
Dr. João do Rego Barros.....	50
S. Crowther Smith.....	150
Por procuração do <i>London & River Plate Bank, Limited</i> , Harry P. Weigall, sub-gerente.....	10.416
Dr. Emilio M. Nina Ribeiro.....	10
Dr. Renato Carmil.....	3
Dr. Joaquim Duarte Murtinho.....	100
Dr. Augusto V. de Souza Santos...	5
Alfredo Braga.....	5
Dr. Frederico A. Liberalli.....	110

11.299

Está legalmente sellada. Despacho: A. Como requerem. Rio, 4 de janeiro de 1908.—*Rego Barros*. E' o que se contém e declaraem a petição citada, depois do que se mostrou o termo de protesto do teor seguinte. Aos 4 dias do mez de janeiro de 1908, no Rio de Janeiro, em meu cartorio: compareceram Casimiro José P. de Menezes, Luiz R. Gray, Alfredo Bernardes da Silva, Alfredo Mackenzie, João do Rego Barros, S. Crowther Smith, por procuração do *London & River Plate Bank, Limited*, Harry P. Weigall, sub-gerente, Emilio G. Nina Ribeiro, Renato Carmil, Joaquim Duarte Murtinho, Augusto N. de Souza Santos, Alfredo Braga e Frederico A. Liberalli, e disseram que, nos termos de sua petição retro, que reduzem a termo e fica fazendo parte integrante deste termo, protestam, como do facto protestado teem, pelos factos expostos em a mesma petição. Assim o disseram, do que, para constar, lavro este termo, que assignam commigo, Pedro Rodovalho Leite Ribeiro, escrevão, que o escrevi e subscrevi.—Casimiro José P. de Menezes.—Luiz R. Gray.—Alfredo Bernardes da Silva.—Alexandre Mackenzie.—João do Rego Barros.—S. Crowther Smith.—Por procuração do *London & River Plate Bank, Limited*.—Harry P. Weigall, sub-gerente.—Emilio M. Nina Ribeiro.—Renato Carmil.—Joaquim Duarte Murtinho.—Augusto N. de Souza Santos.—Alfredo Braga.—Frederico A. Liberalli. E' o que se contém em o termo do protesto referido, depois do que se vê a fé de citação do teor seguinte: Certifico e dou fé que hoje, á 1 hora da tarde, dirigi-me ao escriptorio central da Companhia Ferro Carril Carioca, á rua do Riachuelo n. 117, e ahi verifiquei que nenhuma reunião ou assembléa estava sendo realizada dentro do mesmo edificio. Sabindo desse escriptorio, verifiquei que, fora do mesmo, permaneciam varias pessoas, que me informaram serem os accionistas convocantes da assembléa a que se refere a petição retro e então, dirigindo-me a este grupo, que permanecia de pé, em completa confusão, sem que houvesse formação de mesa constituida, soube por varios assistentes que essa reunião era a da assembléa convocada, intimando então do conteúdo do protesto feito a Armando Figueiredo, presidente; Antonio Veiga dos Santos e Gastão J. Chaves Faria, secretarios desta assembléa, os quaes ficaram scientes, recebendo uma contra-fé. Rio, 4 de janeiro de 1908.—O official do

juizo, Antonio Candido de Magalhães Montes. E' o que se contém e declara em as ditas e mencionadas peças acima fielmente transcriptas, por cujos teores intimo a todos os demais interessados do conteúdo do presente protesto. E, para os devidos efeitos de direito, passaram-se o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, cartorio da Primeira Pretoria, aos 4 de janeiro de 1908. E eu, Pedro Rodovalho Leite Ribeiro, escrevão, o escrevi e subscrevi.—*João Coelho do Rego Barros*.

Juizo da Decima Terceira Pretoria

De citação, com prazo de 20 dias, ao réo Francisco de tal ou Francisco Puget, na forma abaixo.

O Dr. José Nodden de Almeida Pinto, juiz em exercicio na 13ª Pretoria do Districto Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital vierem que por elle é citado e chamado a este juizo, dentro do prazo de 20 dias, o réo Francisco de tal ou Francisco Puget, denunciado pelo Dr. promotor adjunto com exercicio nesta pretoria, como incurso no art. 303, do Codigo Penal, para se ver processar e julgar, sob pena de revelia. As audiencias criminaes deste juizo teem logar á rua Dr. Manoel Victorino n. 71, Estação do Engenho de Dentro, todos os dias uteis, ás 11 1/2 horas da manhã; do que, para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1907. Eu, José de Oliveira Galvão, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Henrique Ferreira de Araujo, escrevão, o subscrevi.—*José Nodden d'Almeida Pinto*.

NOTICIARIO

O Sr. Presidente da Republica—O Sr. Presidente da Republica, acompanhado da sua Exma. familia, do Sr. Dr. Edmundo Veiga, secretario da presidencia, e familia, e do Sr. capitão de corveta Pedro Velloso Rebello, sub-chefe da sua casa militar, deixou hontem o palacio do Catete, á 1 hora da tarde, chegando pouco depois ao Arsenal de Marinha, onde embarcou no hiate *Silva Jardim* com destino a Petropolis.

Aguardavam S. Ex. naquella praça de guerra, os Srs. ministros de Estado, altas patentes do exercito e da armada e grande numero de pessoas que foram levar as suas despedidas ao chefe do Estado.

Uma companhia do corpo de infantaria de marinha prestou a S. Ex. as continencias da pragmatica.

Comprimentos—O Sr. Presidente da Republica recebeu mais os cumprimentos de boas festas dos seguintes Srs.: embaixador americano; general Quintino Bocayuva; Dr. Mello Vianna; coronel Torquato de Almeida; major José Agostinho Lessa; Abelardo Tavares; Joaquim Rodrigues Pimenta; Ildefonso Baptista de Oliveira; Candido Ajoci; Monteiro Esteves; Dr. José B. de Serra Belfort, director da Secretaria do Senado; Victor Cunha; E. Guisard; Luiz Gabriel Coelho Machado; coronel Joaquim de Salles Torres Homem; tenente-coronel Benevenuto de Souza Magalhães; director da *Revista Sul Americana*; J. Teixeira & Comp.; Octavio Barreto Coelho; Dr. Joaquim Gonçalves Ramos; general Marciano de Magalhães e os officiaes de seu quartel general; José Adelino

Teixeira; João Lemos Filho; Dr. Luiz A. Gama Cerqueira; José Antonio da Costa Braga; Dr. Juiz substituto federal do Rio de Janeiro; Dr. Honório A. Baptista Franco; Luiz Alves da Silva Pinto; Francisco Pinto de Mendonça; João Corrêa de Abreu; Augusto Ferreira Lima; Olympio Rodrigues Pereira; Dr. Heitor Ribeiro de Castro; Eudoro Penna; coronel Antonio Canedo; contra-almirante Dr. Euclides da Rocha; sub-inspector de Saude Naval; contra-almirante José Pereira Guimarães; inspector de Saude Naval; Manoel Pereira Madruga; Dr. Domingos F. dos Santos; Francisco de Paula Lopes Olyntho; pharmaceutico Emiliano Olyntho; Antonio Esteves dos Santos, o commandante e officialidade do regimento policial da Bahia; José Luiz de Brito; Sociedade União Operaria; commandante e officiaes da Escola de Aprendizizes Marinheiros do Rio Grande do Sul; Cid Normanha; José Borba Sobrinho; commandante e officiaes do 39º batalhão de infantaria; director e corpo docente do Gymnasio de Santa Catharina; commissão geral dos Operarios da União; Carvalho Portugal; Dr. Leoncio Corrêa, director da Instrucção Publica Municipal; Miguel de Araujo Ribeiro; Theotônio Santa Cruz de Oliveira; monsenhor João Baptista C. Nery, bispo de Pouso Alegre; Dr. Henrique Vaz Pinto Coelho; deputados Americo Werneck e Waldemiro Moreira; Alvaro Rocato, Dr. J. Carlos Travassos; Dr. Gabriel de Rezende; Dr. Caetano Junior, delegado do 9º districto; Eduardo de Lima Castro; Antonio Granville Costa; José Benjamin Teixeira de Almeida; Dermeval Galeão; João Pires; Germano João Brailio Cesar; Benedicto Gomes; José Silvino de Faria; Ernestina Amanda de Carvalho; Arnaldo C. de Mello; Verguiano do Abreu; Santore Pepe; Estanislão Amaral; Antonio F. Vieira Christo; Adelino de Carvalho; barão de Campo Mystico; Bento Pinheiro; Antonio Luiz Pinto de Noronha; Aldourando Graça; Dr. Antonio Patricio de Assis; Christina Canedo Magalhães; Jorge Francuchini; Luiz F. Machado; Antonio Ferreira Pinto da Silva; Avelino José Pires de Oliveira; commandante e officiaes do 3º regimento de cavallaria; desembargador José A. Saraiva; Manoel Alves Brazil; Arnaldo Escudeiro; Romualdo Juca Filho; Aureliano Magalhães; Bernardino dos Santos; Jayme Motta; Dr. M. A. Duarte de Azevedo; Dr. Antero de Magalhães; tenente-coronel Septimio Augusto Werner; João Gaston; Jeronymo Monteiro; F. Federighi; Dr. José Marianno; Euclides Pequeno; Dr. Francisco C. de Oliveira Botelho; Oscar Rasmuna; Luiz H. Lins de Almeida; José do Aguiar Toledo Lisboa; Aureliano de Campos; João de Pires Machado; Carlos Gabriel de Carvalho, chefe d'commissão constructora da villa Militar; Modesto do Faria Bello; Julio de Magalhães; Juvenal Octaviano Miller; Alcides de Almeida Ferrari; José Pimenta de Mello Filho; Eugenio Machado; Xavier de Mello; José Bernardino da Malta; Luciano da Silva Fataça; João Severino Rosa; Pedro de Mattos; Agostinho X. de Oliveira Menezes; Manoel da Silva Torres; Dr. Eduardo Reis da Gama Cerqueira; Ilerm, Stoltz & Comp.; Eduardo Camara de Mendonça; Alvaro Teixeira de Souza Mendes; Dr. Francisco X. de Lima Borges; Joseph De largher Jona; Augusta R. de Arruda; delegacia do estado-maior no 6º districto militar; João Americo de Oliveira; Osorio C. Silveira; Francisco de Paula, Directoria da Sociedade U. C. dos Varejistas; Alcides Prado; Alonso Augusto Pereira; Joaquim Moreira Junior; Aristides de Oliveira Gonçalves; Ernesto Pio dos Mares Guia; Euclides José Alves; commandante e officiaes do aviso *Silva Jardim*; capitão Epiphânio Alves Pequeno; Francisco Pacheco; Antonio B. da Silva Reis; Dr. Ma-

noel A. Brandão de Amorim, Iricano Reis, Innocencio Drummond Junior; Antonio Garcia de Oliveira; Dr. Gaspar Lopes; José Mariano de Castro Araujo; Decio de Azevedo Coutinho; Theophilo Soares Gomes; Dr. Xisto Jorge dos Santos; Dr. Julio G. do Valle Pereira; Neves da Rocha; Directoria da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro; Honorio Coimbra; commandante e officiaes do 6º regimento de artilharia; Dr. José Mendes; Febrônio de Almeida; Rodolpho Jacob e familia; commandante e officiaes do

côração Deodoro; Dr. Moncorvo Filho; Dr. João Baptista da Costa Honorato; Hernani Cavalcanti; capitão de corveta Antonio Nogueira; Ernesto Garcez; Antonio Ramalho de Mendonça; Dr. J. Gama; Washington de M. Nasario; Dr. Luiz Pio Duarte Silva; M. J. de Vasconcellos; Dr. João Baptista de Castro; coronel Souza Aguiar; Joaquim V. Miranda; Adelino M. Socio; Osorio Nunes & Comp.; José Alves de Macedo; Zulmira P. Rodrigues Pereira; Antonio Figueira Bryono; Edgard de Toledo Malta; Paulo de

Andrade; Affonso-Martins Coelho; Cypriano de Carvalho; tenente João A. de Azevedo Junior; commandante e officiaes do 1º batalhão de infantaria da brigada militar de Porto Alegre; consul Alberto Gavito Pereira Pinto; commandante e officiaes do 2º regimento de cavallaria; commandante e officiaes do 14º batalhão de infantaria; Ernesto Cerqueira; Antonio Lisboa; José Falcão; Antonio José de Lemos; Luiz de Andrade; Mario Alves de Abreu e Silva; Rodolpho Moraes; Barros Henrique Kiehl e Martinho Lyra.

Secção de Meteorologia da Marinha — Repartição da Carta Maritima — Serviço meteorologico nacional —
Resumo meteorologico e magnetico do dia 3 de janeiro de 1903 (sexta-feira).

Estação	Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção e força do vento (Escala Beaufort)	Estado atmosferico	Meteóros	Nebulosidade	Observações feitas uma vez em 24 horas					
										Temperatura maxima (exposto)	Temperatura maxima (a sombra)	Temperatura minima	Evaporação a sombra	Chuva caída	Duração do brilho solar
		m/m	0	m/m	0%					0	0	0	m/m	m/m	h
Central no morro de Santo Antonio	1 a.	754.94	27.4	21.29	78.6	Calma	0	—	—	—	—	—	—	—	—
	2	755.12	26.2	21.32	81.0	NE	1	—	—	—	—	—	—	—	—
	3	755.05	26.2	21.38	81.0	NE	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	4	755.24	25.0	20.42	87.0	Calma	0	—	—	—	—	—	—	—	—
	5	755.28	25.8	18.04	73.0	Calma	0	—	—	—	—	—	—	—	—
	6	755.67	26.2	21.23	84.0	Calma	0	Orvalho	CK	9	—	—	—	—	—
	7	756.16	27.9	20.38	73.7	SSE	2	Nevoeiro tenue baixo	—	8	—	—	—	—	—
	8	756.51	28.2	20.80	73.0	ESE	3	Nevoeiro tenue baixo	—	8	—	—	—	—	—
	9	756.80	29.0	21.17	71.0	E	2	Nevoeiro tenue baixo	CK.K	7	—	—	—	—	—
	10	757.16	30.0	21.46	68.0	E	3	Nevoeiro tenue baixo	—	8	—	—	—	—	—
	11	756.50	31.0	21.45	64.7	ENE	3	Nevoeiro tenue baixo	—	9	—	—	—	—	—
	12	756.60	31.3	21.78	62.0	SSW	3	Nevoeiro tenue baixo	—	10	—	—	4.05	—	—
	13	756.15	32.4	21.65	59.7	S	3	Nevoeiro tenue baixo	—	7	—	—	—	—	—
	14	755.77	32.0	21.36	60.0	SE	4	—	—	4	—	—	—	—	—
	15	755.42	31.5	19.73	57.1	S	5	—	S.K.KN	4	—	—	—	—	—
	16	755.41	31.8	20.35	58.6	S	5	—	—	3	—	—	—	—	—
	17	755.35	30.8	19.60	50.9	SSW	6	—	—	2	—	—	—	—	—
	18	755.84	28.6	20.35	70.0	SSW	4	—	CK.KN.K	6	—	—	—	—	—
	19	756.38	27.4	19.71	72.8	S	2	—	—	6	—	—	—	—	—
	20	757.20	26.8	20.86	80.0	S	3	Nevoeiro tenue baixo	—	8	—	—	—	—	—
	21	757.76	26.4	20.70	81.6	SSE	4	Nevoeiro tenue baixo	CK.GS.N	3	—	—	—	—	11.00
	22	757.19	26.2	20.45	80.8	S	4	Nevoeiro tenue baixo	—	3	—	—	—	—	—
	23	757.12	26.0	20.57	82.0	SSE	2	Nevoeiro tenue baixo	CS.N	6	32.3	32.9	25.0	—	—
	24	757.80	26.0	19.99	80.0	S	2	—	—	—	—	—	—	—	—

RESULTADOS MAGNÉTICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

Declinação do dia 3 — 1 — 08 = 90° 06' 51" 37 NW

Inclinação do dia 3 — 1 — 08 = — 14° 064 (extremo norte para cima)

Força horizontal do dia 3 — 1 — 08 = 0.25141 (unidades do systema C. G. S.)

Secção de Meteorologia, 4 de janeiro de 1903 — Observações meteorologicas simultaneas a u. h. m. de Greenwich (9 hs. 07 ms. a. t. m. do Rio)

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	Temperatura a sombra	Tensão do vapor de agua	Temperatura media na vespera	ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	Temperatura a sombra	Tensão do vapor de agua	Temperatura media na vespera
Belém	761.02	25.5	21.66	23.00	S. Paulo	763.47	21.5	14.97	23.40
S. Luiz	—	—	—	23.25	Santos	—	—	—	—
Paranahyba	—	—	—	—	Paranaguá	765.79	19.8	15.86	18.70
Portaleza	761.90	28.6	20.55	21.00	Curitiba	768.32	15.2	12.02	18.75
Natal	762.47	28.8	20.02	26.8	Guarapava	761.67	15.5	11.70	18.50
Parahyba	—	—	—	27.80	Asuncion	—	—	—	—
Recife	763.58	28.0	19.71	20.25	Posadas (x)	767.90	21.0	10.49	23.00
Joazeiro	—	—	—	—	Florianopolis	767.25	18.5	13.07	20.25
Maceio	—	—	—	25.75	Corrientes (x)	768.70	19.0	7.52	21.00
Aracaju	761.15	27.6	20.56	26.70	Itaquí	766.90	17.8	6.72	17.30
Ondina (Bahia)	763.50	28.8	18.65	23.70	Porto Alegre	767.15	20.6	14.57	20.75
S. Salvador	763.88	28.2	18.45	27.20	Santa Maria	766.17	17.5	11.18	19.25
Ilhéos	—	—	—	—	Bagé	—	—	—	—
Cuyabá	760.81	21.2	20.15	29.10	Rio Grande	768.28	20.3	9.77	23.75
Uberaba	762.74	25.0	19.67	25.65	Cordoba (x)	770.50	19.0	6.22	18.00
Victoria	762.79	29.2	18.21	28.20	Rosario (x)	766.67	18.0	8.13	11.50
Barbacena	762.19	27.0	14.51	21.85	Mendoza (x)	766.90	21.0	5.00	18.00
Juiz de Fora	764.01	24.5	17.13	23.00	Buenos Aires (x)	769.70	17.0	6.16	14.00
Campinas	763.46	23.8	16.22	25.60	Montevideo	768.00	16.0	9.34	15.25
Capital (Rio)	763.55	26.0	20.37	29.95	—	—	—	—	—

Em Barbacena trovejou e choveu na madrugada de hoje.
 Em Juiz de Fora relampejou ao Norte na noite de ontem.
 Em Paranaguá choveu no correr da noite de ontem.

EDITAIS E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negócios Interiores

CONCURRENCIA

São convidados a comparecer, no prazo de cinco dias, para assignar contracto para fornecimentos, durante o 1º semestre de 1908, os seguintes proponentes:

- Rodrigues Teixeira & Borges — Grupo 3º — Café.
- Martinho Soares & Comp. — Grupo 5º — Forragens.
- Souza & Torres — Grupo 7º — Aves e ovos.
- José Justino Teixeira — Grupo 8º — Pão.
- Fernandes Malmo & Comp. — Grupo 14 — Material cirurgico.
- Moreno Borlido & Comp. — Grupo 15 — Utensilios e vasilhame.
- Belmiro Rodrigues & Comp. — Grupo 16 — Carvão de pedra.

Directoria Geral de Contabilidade, 6 de janeiro de 1908. — José Carlos de Souza Bordini, director geral.

Internato do Gymnasio Nacional

PROVAS ORAES

Quarta-feira, 8, ás 10 horas, serão chamados os seguintes alumnos:

- Portuguez, francez e inglez do 4º anno
- Euchides Roxo.
- Gabriel Parata.
- Fernando Petronilha.
- Allemdo, latim e grego do 5º anno
- Custodio Belchior.
- Amadeu Moura.
- Moacyr Silva.
- Nelson Ramos.
- Orlando Silva.
- José Seabra.
- Frederico Mello.
- Saverio Pentagua.
- Leonel Fsteves.
- Eraimo de Carvalho.
- Sabola Lima.
- Cecilio de Carvalho.

Phisica e chimica, historia natural e historia geral do 5º anno

- Rocha Lima.
- Israel França.
- Souza Coelho.
- Grosz de Sá.
- Roberto Trompowsky.
- Acrisio Figueiredo.
- Thomaz Caldas.
- Waldemar Ribeiro.
- Souza Castro.
- Gomes de Mattos.
- Abel Coelho.
- Figueira Machado.

Portuguez, francez e mathematica do 1º anno

- Danton de Carvalho.
- Theodorito de Menezes.
- Faria Rocha.
- Raul Cardoso.
- José de Almeida.
- Halley Hollanda.
- Edgard Monte.
- Cesar Costa.
- Jocelyn Guimarães.
- Bezerra de Freitas.
- Peres Trilha.
- Nilo Figueiredo.

Secretaria do Internato do Gymnasio Nacional em 6 de janeiro de 1908. — Sylvio Bevilacqua, secretario.

Internato do Gymnasio Nacional

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. director e presidente do Conselho Economico, faço publico, para conhecimento dos interessados quo, desti data até o dia 9 de janeiro, na secretaria deste estabelecimento, recebem-se propostas para o fornecimento dos artigos abaixo especificados para o 1º semestre do anno vindouro.

Vesuario

- Dolman de elasticotina (segundo o uniforme).
- Calça de elasticotina (segundo o uniforme).
- Bonot com jugular, emblema (esphera).
- Polman de brim branco, com botões dourados.
- Dolman de brim pardo.
- Calças de brim branco.
- Calças de brim pardo.
- Gorros de brim pardo.
- Perneiras brancas, com botões madreperola.

- Capas brancas, para bonot.
- Camisas de morim com e sem collarinhos.
- Ceroulas de cretone.
- Meias (cruas) francezas.
- Lenços de bolso.
- Calções de meia para banho.
- Camisas de morim (compridas) para dormir.

- Lençoes de cretone.
- Colchas brancas adamascadas.
- Fronhas lisas.
- Toalhas de rosto.
- Toalhas de banho.
- Cobertor de lã encarnado.
- Pente fino.
- Pente de alizar.
- Escovas de dentes.
- Thesoura de unhas.
- Pelerines de cheviot azul escuro.

Calçado

- Botina de bezerro a ponto, par.
- Rotinas grossas amarellas, par.
- Chinellas de corda, par.

Asseio da roupa

Lavagem e engommado da roupa dos alumnos e da copa, por peça.

O contractor deste serviço, apresentará fiador idoneo, que se responsabilis pela execução, ou depositará no Thesouro Federal a quantia que for arbitrada para esse fim.

Não será aceita a proposta que deixar de satisfazer quaesquer das condições do presente edital, bem como a que não especificar cada um dos artigos, relacionando-se na ordem e pela forma por que estão ahí mencionados.

As propostas, acompanhadas das respectivas amostras, serão dirigidas em carta fechada e em duplicata, sendo uma estampilhada, ao abaixo assignado, e abertas perante os proponentes na secretaria deste internato, no dia 9 de janeiro ás 10 horas da manhã.

Os proponentes depositarão nesta secretaria a quantia de 50\$, para garantia da assignatura do contracto.

Internato do Gymnasio Nacional, 27 de dezembro de 1907. — O escrivão, Salathiel F. Gonçalves.

Externato do Gymnasio Nacional

EXAMES DE PREPARATORIOS

De ordem, do Sr. director faço publico, para conhecimento dos interessados, que do dia 2 até o dia 14 de janeiro proximo, todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 2

da tarde, acham-se abertas nesta secretaria as inscrições para os exames de preparatorios.

Os requerimentos serão feitos pelos proprios candidatos que os acompanharão do attestado de identidade de pessoa, passado pelos paes ou tutores ou por pessoa conhecida que confirme as allegações pessoais dos requerentes.

Os candidatos deverão declarar nls requerimentos a idade e naturalidade e o curso superior ou especial em quo pretenderem matricular-se.

Não será aceita a inscrição que não vier acompanhada de um attestado do exame preparatorio ou de exame final do curso gymnasial prestado antes de 26 de dezembro de 1904.

Pela inscrição em cada materia será paga a taxa de 5\$500 em estampilhas.

Encerrada a inscrição, sob nenhum pretexto será quem quer que seja admittido a ella.

Secretaria do Externato do Gymnasio Nacional, 31 de dezembro de 1907. — O secretario, Paulo Tavares.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral interno, convido os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem no dia e hora infra indicados, nos referidos pradios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vae ser effectuada, sob as penas da lei:

Igreja do Rosario e dependencias, dia 3 de janeiro vindouro á 1 hora da tarde;

Travessa do Rosario n. 6, dia 3 de janeiro vindouro, ás 2 1/2 horas da tarde;

Travessa do Rosario n. 6 A, dia 3 de janeiro vindouro, ás 2 horas da tarde;

Largo do Rosario n. 13, dia 3 de janeiro vindouro, ás 2 1/2 horas da tarde;

Largo do Rosario n. 11, dia 3 de janeiro vindouro, á 3 horas da tarde;

Largo do Rosario n. 9, dia 3 de janeiro vindouro, ás 3 1/2 horas da tarde;

Largo do Rosario n. 7, dia 8 de janeiro, á 1 hora da tarde;

Largo do Rosario n. 5, dia 8 de janeiro vindouro, á 1 1/2 horas da tarde;

Largo do Rosario n. 3, dia 8 de janeiro vindouro, ás 2 horas da tarde;

Largo do Rosario n. 1, dia 8 de janeiro vindouro, ás 2 1/2 horas da tarde;

Rua do Rosario n. 39, dia 8 de janeiro, ás 3 horas da tarde;

Rua do Rosario n. 41, dia 8 de janeiro vindouro, ás 3 1/2 horas da tarde;

Rua de S. Pedro n. 122, dia 10 de janeiro vindouro, á 1 hora da tarde;

Rua de S. Pedro n. 182, dia 10 de janeiro vindouro, ás 1 1/2 horas da tarde;

Rua de S. Pedro n. 244, dia 10 de janeiro vindouro, ás 2 horas da tarde;

Rua de S. Pedro n. 250, dia 10 de janeiro vindouro, ás 2 1/2 horas da tarde;

Rua Marechal Floriano n. 125, dia 10 de janeiro vindouro, ás 3 horas da tarde;

Rua Marechal Floriano n. 143, dia 10 de janeiro vindouro, ás 3 1/2 horas da tarde;

Avenidas Passos n. 4, dia 13 de janeiro vindouro, á 1 hora da tarde;

Avenida Passos n. 6, dia 13 de janeiro vindouro, ás 1 1/2 horas da tarde.

Avenida Passos n. 8, dia 13 de janeiro vindouro, ás 2 horas da tarde;

Avenida Passos n. 18, dia 13 de janeiro vindouro, ás 2 1/2 horas da tarde;

Rua do Theatro n. 29, dia 13 de janeiro vindouro, ás 3 horas da tarde;

Rua do Theatro n. 7, dia 13 de janeiro vindouro, ás 3 1/2 horas da tarde;

Rua Silva Jardim n. 37, dia 15 de janeiro vindouro, á 1 hora da tarde;
Rua de S. Jorge n. 11, dia 15 de janeiro vindouro, ás 1 1/2 horas da tarde;
Rua Tobias Barreto n. 4, dia 15 de janeiro vindouro, ás 2 horas da tarde;
Rua Tobias Barreto n. 18, dia 15 de janeiro vindouro, ás 2 1/2 horas da tarde;
Rua Tobias Barreto n. 27, dia 15 de janeiro vindouro, ás 3 horas da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1907. — O secretario interino, *Olympio de Niemeyer*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral interino, convido os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecer no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vae ser effectuada sob as penas da lei:

Rua de S. Pedro n. 281, dia 10 do corrente, ás 12 1/2 horas da tarde;
Rua do Chichorro ns. 2 e 4, dia 13 do corrente, á 1 hora da tarde;
Rua dos Coqueiros ns. 18, 27 e 29 (fundos), dia 13 do corrente, ás 1 1/2 horas da tarde;
Rua dos Coqueiros ns. 31, 89 e 89 A, dia 13 do corrente, ás 2 horas da tarde;
Rua dos Coqueiros, n. 91, dia 13 do corrente, ás 2 1/2 horas da tarde;
Rua Dr. Souza Neves n. 3, dia 15 do corrente, á 1 hora da tarde;
Rua D. Julia ns. 31 e 71, dia 15 do corrente, á 1 hora da tarde;
Rua D. Julia ns. 54, 56 e 71 (estalagem) dia 15 do corrente, á 1 1/2 horas da tarde;
Rua de D. Julia n. 75 (estalagem), dia 15 do ás 2 da tarde;
Rua do Sr. de Mattosinhos n. 59, dia 15 do corrente, ás 2 horas da tarde;
Rua Laurindo Rabello n. 19, dia 17 do corrente, á 1 hora da tarde;
Rua Frei Caneca n. 325 (quitanda), dia 17 do corrente, á 1 1/2 horas da tarde;
Becco do Salgueiro ns. 7, 9 e 11, dia 17 do corrente, ás 2 horas da tarde;
Travessa do Navarro ns. 13, 17 e 21, dia 20 do corrente, á 1 hora da tarde;
Travessa do Navarro n. 23, dia 20 do corrente, ás 2 horas da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1908. — O secretario interino, *Olympio de Niemeyer*.

De ordem do Sr. director geral de Saude Publica interino transcrevo abaixo a lista dos productos apprehendidos pela Commissão de Fiscalização de Generos Alimenticios, na fabrica do Sr. Joaquim da Silva Barboza, á rua Coronel Pedro Alves n. 87, e que, analysados no Laboratorio Nacional de Analyses, não foram considerados nocivos á saude publica:

Celã de laranja — A analyse revelou ausencia de substancias nocivas.
Celã de pecego — A analyse revelou ausencia de substancias nocivas.
Celã de pecego transparente — A analyse revelou ausencia de substancias nocivas.
Celã de goiaba — A analyse revelou ausencia de substancias nocivas.
Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1907. — O secretario interino, *Olympio de Niemeyer*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica interino, faço publico que, dos generos apprehendidos, pela commissão de fiscalização de generos alimenticios em diversas fabricas e depositos existentes nesta Capital, foram julgados nocivos á saude os abaixo mencionados, pelo que ficam prevenidos os interessados que, de accordo com o disposto nas leis sanitarias vigentes, é terminantemente prohibida a venda desses productos, que serão apprehendidos e destruidos pela autoridade sanitaria, sendo os infractores punidos com as penas da lei:

Na casa dos Srs. Gonçalves & Parente, á rua Uruguayana n. 44:

Queijo especial marca Palmyra, fabricado por José Guilherme & Comp., Mantiqueira, Estado do Minas. A analyse demonstrou conter a referida amostra na sua parte mais superficial uma materia corante derivada do alcatrão de hulha, o que é nocivo á saude.

Manteiga — Esta amostra estava profundamente alterada pela presença de mucidinas.

No deposito dos Srs. Alberto Bocke Jany & Comp., á rua de S. Pedro n. 171:

Queijo de Palmyra marca Borboleta, fabricantes e exportadores Alberto Cocker & Comp., Palmyra, Estado do Minas, Brazil. A analyse demonstrou conter a referida amostra na sua parte mais superficial uma materia corante derivada do alcatrão de hulha, o que é nocivo á saude.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908. — O secretario interino, *Olympio de Niemeyer*.

De ordem do Sr. Dr. director geral interino, convido os proprietarios, arrendatarios, ou seus procuradores dos predios abaixo mencionados a comparecerem nesta directoria, dentro do prazo de 10 dias, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

Rua Minas n. 9;
Rua Visconde de Sapucahy n. 31;
Rua Monte Alverne n. 26 (laudo de vistoria);
Travessa das Mangueiras n. 55;
Rua Comendador Leonardo ns. 9 A e 9 B (laudos de vistoria);
Rua General Severiano n. 70 (estalagem);
Rua Visconde de Maranguape n. 17, scbrado.
Rua Visconde de Maranguape n. 19;
Rua de Santa Clara n. 10 (barracão);
Rua dos Beneficentios n. 15;
Rua da Prainha n. 13;
Rua General Peira ns. 279 e 231 (laudos de vistoria);
Travessa Britto Teixeira n. C 1 (laudo de vistoria);
Subida do Leme n. 2 C;
Rua D. Polixena n. 24.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1908. — O secretario interino, *Olympio de Niemeyer*.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal

AFORAMENTO DE TERRENS ACCRESCIDOS ÁS MARINHAS NS. 303 E 312 NA ILHA DO CAJU, EM NITERVOY, REQUERIDO PELA COMPANHIA COMMERCIO E NAVEGAÇÃO.

Por esta directoria se declara que, tendo sido requerido pela Companhia Commer-

cio e Navegação o aforamento do supra citado terreno de accrescidos, são convidados os interessados que tiverem de fazer reclamações sobre o mesmo aforamento a apresental-as, devidamente documentadas, durante o prazo de 30 dias, a contar da data infra, não sendo attendidas as que forem apresentadas depois de findo o referido prazo.

Directoria das Rendas Publicas, 9 de dezembro de 1907. — A. F. Cardoso de Menezes e Souza, director interino.

De ordem do Sr. director, em commissão, convido os Srs. industrias, negociantes e mercadores ambulantes de productos, sujeitos aos impostos de consumo a virem registrar, até 31 de março do corrente exercicio, não só os seus estabelecimentos, como os individuos que empregarem na venda ambulante.

Pela patente do registro serão cobradas as seguintes taxas:

- | | |
|---|----------|
| a) fabricas..... | 200\$000 |
| b) deposito de fabricas e casas commerciaes por grosso..... | 10\$000 |
| c) casas commerciaes retalhistas, exclusivamente de producto tributado: | |
| De 1ª classe..... | 50\$000 |
| De demais..... | 30\$000 |
| d) casas commerciaes retalhistas, com outros ramos de negocio, além do producto tributado, excepto charutarias..... | 30\$000 |
| e) casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado, por patente, até tres..... | 20\$000 |
| f) mercador ambulante, por conta propria ou alheia..... | 20\$000 |
| g) pequenos fabricantes, trabalhando só ou com um numero de operarios que não exceda a seis. | 20\$000 |
| De mais de seis a 12..... | 50\$000 |

Chamo a attenção dos Srs. interessados para as seguintes disposições do actual regulamento dos impostos de consumo:

Os industrias e negociantes de productos sujeitos aos impostos de consumo, que forem devedores de multas, não poderão obter, renovar ou transferir o registro, sem previo pagamento ou deposito da respectiva importancia.

O registro para o commercio por grosso só poderá ser concedido aos importadores e aos atacadistas.

A categoria do commercio, neste caso, se a regularia por outros impostos federaes, estaduais ou municipaes.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1908. — *Epinomias Britto*, sub-director interino.

Caixa de Amortização

Faço publico que a junta administrativa desta repartição, em sessão de hoje, resolveu prorogar, até 31 de março do anno proximo vindouro, o prazo para o recolhimento, sem desconto, das notas de 1\$, da 6ª estampa e de 2\$ das 6ª, 7ª e 8ª estampas; e das de 1\$ e 2\$, fabricadas na Inglaterra; de que trata o edital de 20 de agosto do corrente anno.

Caixa de Amortização, 16 de dezembro de 1907. — O inspector, *M. C. de Léo*.

Faço publico que a junta administrativa desta repartição, em sessão de hontem, resolveu prorogar, até 30 de junho do anno proximo vindouro, o prazo para o recolhimento, sem desconto, das notas de 5\$, das 8ª, 9ª e 10ª estampas; de 10\$ das 8ª, 9ª e 10ª estampas; e das de 20\$, 50\$, 100\$, 200\$ e 500\$, fabricadas na Inglaterra; de que trata o edital de 20 de agosto do corrente anno.

Caixa de Amortização, 16 de dezembro de 1907. — O inspector, *M. C. de Léo*.

Caixa da Amortização

Faço publico que, tendo se extraviado os títulos da divida publica fundada do valor nominal de 1:000\$, juro annual de 5 % (antigo 6 %) papel, e ns. 141.129 a 141.132, emitidos em 1869; vão ser expellidos novos títulos si, dentro do prazo de 15 dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 28 de dezembro de 1907.—O inspector, *M. C. de Ledeo*.

Faço publico que, tendo se extraviado os títulos da divida publica do valor nominal de 1:000\$, juro annual de 5 % (antigo 6 %) papel e ns. 1.615 e 2.342, emitidos em 1828, 18, emitido em 1833, 2.334, emitido em 1833, 6.215, emitido em 1837, 14.463 e 14.883, emitidos em 1859, 15.923, emitido em 1841, 14.149 e 24.706 a 23.709, emitidos em 1842, 39.208 e 40.140, emitidos em 1849, 40.630 a 40.634, emitidos em 1851; vão ser expellidos novos títulos si, dentro do prazo de 15 dias, não houver reclamação em contrario. Caixa de Amortização, 30 de dezembro de 1907.—O inspector, *M. C. de Ledeo*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 1

Terceira praça

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, se faz publico que a porta do armazem de consumo, no dia 7 de janeiro de 1903, ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem as mercadorias seguintes:

ARMAZEM DE CONSUMO

Mercadorias existentes no armazem n. 1

Lote n. 1

AG: 1 caixa n. 3.547, contendo 68 duzias de feques de papel com varetas de madeira polida; vinda de Hamburgo no vapor *Bahia*, descarregada em 22 de dezembro de 1906.

Lote n. 2

FCC: 1 caixa n. 1.194, contendo tecido de algodão tinto da base de 10×10, pesando por metro quadrado mais de 60 grammas, pesando liquido 280 kilos; vinda de Marselha no vapor *France*, descarregada em 1 de janeiro de 1907.

Lote n. 3

FCC: 1 caixa n. 138, contendo tecido de algodão branco da base de 10×10, pesando por metro quadrado mais de 49 grammas, pesando liquido 182 kilos.

Idem: a dita n. 117, contendo tecido de algodão de fantasia, pesando por metro quadrado até 100 grammas, pesando liquido 148 kilos; tecido de algodão tinto da base de 10×10, pesando por metro quadrado mais de 60 grammas, pesando liquido 105 kilos; vindas de Liverpool no vapor *Oronsa*, descarregadas em 23 de janeiro de 1907.

Lote n. 4

FCC: 1 caixa contendo tecido aberto de fantasia em fio da base de 10×10, pesando por metro quadrado até 60 grammas, pesando liquido 106 kilos; tecido de fantasia, de algodão, pesando por metro quadrado até 100 grammas, pesando liquido 32 kilos.

Idem: 5 ditas ns. 113, 114, 820, 821 e 822, contendo lenços de tecido não especificado de algodão, peso liquido 634 kilos; vindas de Liverpool no vapor *Oronsa*, descarregadas em 21 e 23 de janeiro de 1907.

Lote n. 5

Raposo (em um losango): 1 caixa contendo brinquedos de celluloides, pesando bruto 128 kilos; vinda de Nova York no vapor *Sieglide*, descarregada em 7 de fevereiro de 1907.

Lote n. 6

LC: 2 caixas ns. 3 e 4 contendo folhinhas impressas em mais de uma cor, pesando bruto 200 kilos; vindas de Bordões no vapor *Sinai*, descarregadas em 19 de fevereiro de 1907.

Lote n. 7

JRS: 1 caixa contendo livros impressos para leitura, pesando bruto 160 kilos e liquido legal 141 kilos; vinda de Hamburgo no vapor *Bahia*, descarregada em 22 de dezembro de 1903.

Lote n. 8

LL—CAS (em um losango) — FT: 10 encapados de 4 caixas ns. 110/119, contendo gomma arabica, pesando liquido 68 kilos; vindas de Trieste no vapor *Stefania*, descarregadas em 13 de dezembro de 1906.

Lote n. 9

LVC (em um triangulo): 3 fardos de cordão de pita, em peças, pesando bruto 500 kilos; vindos de Londres no vapor *Horace*, descarregados em 28 de dezembro de 1906.

Lote n. 10

B: 9 saccos contendo erva doce commum, pesando bruto 675 kilos; vindos de Lisboa, no vapor *Theodor Wille*, descarregados em 9 de janeiro de 1907.

Lote n. 11

MA: 1 caixa n. 11, contendo azul ultramar, pesando bruto com os papeis 20 kilos; verde não especificado, pesando 20 kilos; ocre amarelo, pesando bruto com os papeis, 20 kilos; vinda de Marselha no vapor *Aquitaine*, descarregada em 20 de fevereiro de 1907.

Lote n. 12

A—RR (em um rectangulo) — H: 4 caixas ns. 1 a 4, contendo parafina, pesando bruto 473 kilos e liquido legal 379 kilos; vindas de Liverpool no vapor *Oronsa*, descarregadas em 22 de janeiro de 1907.

Lote n. 13

JFC: 1 caixa contendo azeite doce em lata, pesando bruto 10 kilos; vinda do Havre no vapor *Colonza*, descarregada em 1 de dezembro de 1906.

Lote n. 14

Sem marca: 1 caixa contendo sardinhas em latas, pesando bruto 10 kilos; vinda do Havre no vapor *Poitou*, descarregada em 28 de novembro de 1906.

Lote n. 15

JCC: 1 caixa contendo pimenta em pó, pesando bruto com as latas, 3 kilos; vinda de Marselha no vapor *France*, descarregada em 5 de janeiro de 1907.

Lote n. 16

Diversas: 14 cestos de palha ordinaria para aterro, pesando 40 kilos; vindos de diversas procedencias, vapores e descargas.

Mercadorias existentes no armazem n. 1

Lote n. 17

Sem marca: 1 caixa contendo machinas pequenas para cortar carne, pesando liquido 21 kilos; vinda de Nova York no vapor *Tornhill*, descarregada em 1 de fevereiro de 1907.

Lote n. 18

EB—R: 1 caixa n. 1.231, contendo machados, pesando liquido 24 kilos; vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 19

MJR—Macio: 1 caixa n. 24, contendo uma peça de ferro batido simples, pesando liquido 5 kilos; vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 20

AGC (em um triangulo): 2 caixas ns. 1 e 2, contendo obras não classificadas de ferro batido, esmaltadas, pesando bruto 456 kilos e liquido legal 411 kilos; vindas de Liverpool no vapor *Terence*, descarregadas em 9 de fevereiro de 1907.

Lote n. 21

PBC: 2 barricas ns. 2.192/3, contendo peças de louça n. 3 para serviço de mesa, pesando bruto 516 kilos e liquido legal 333 kilos.

Idem: 3 gigos ns. 2.187, 2.180 e 2.191 contendo peças de louça n. 2, para serviço de mesa, pesando bruto 1.065 e liquido legal 799 kilos; da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 22

Guinde & Comp.: 1 barril contendo óleo de resíduos de petroleo, corado, para lubrificação de machinas, pesando liquido 140 kilos; vinda de Nova York no vapor *Dunnottar*, descarregado em 4 de fevereiro de 1907.

Lote n. 23

SLC: 1 caixa n. 233 contendo cobradigas de ferro, pesando bruto 27 kilos; vinda de Nova York no vapor *Tornhill*, descarregada em 1 de fevereiro de 1907.

Lote n. 24

JCC: 1 caixa n. 3 contendo 1 quadro annuncio, pesando 800 grammas.

JCBronor: 1 caixa contendo amostras de fio de arame, vindas de diversas procedencias, vapores e descargas.

Lote n. 25

F (em um triangulo): 1 caixa contendo desinfectante não classificado, pesando com as latas 15 kilos; vinda de Nova York no vapor *Dunnottar*, descarregada em 4 de fevereiro de 1907.

Lote n. 26

J. Nicolas & Irmão: 2 caixas ns. 1 e 2 contendo machinismo, pesando 60 kilos; vindas de Nova York no vapor *Sigmund*, descarregadas em 23 de fevereiro de 1907.

Lote n. 27

CFC: 3 encapados ns. 4, 5 e 14 contendo lixa de esmeril, pesando liquido 300 kilos; vindos de Nova York no vapor *Byron*, descarregados em 3 de abril de 1907.

Lote n. 28

Sem marca: 1 caixa contendo machinas pequenas para picar carne, pesando liquido 12 kilos; vinda de Nova York no vapor *Tennyson*, descarregada em 4 de março de 1907.

Lote n. 29

MB: 1 caixa n. 6.406 contendo setineta de algodão tinto, pesando por metro quadrado mais de 100 grammas, pesando liquido 252 kilos; vinda de Liverpool no vapor *Oravia*, descarregada em 8 de abril de 1907.

Lote n. 30

MC: 1 caixa n. 1.181, contendo 20 duzias de pares de luvas de algodão; vinda de Bremen no vapor *Aachen*, descarregada em 30 de abril de 1907.

Lote n. 31

CNL (em um triangulo): 1 caixa contendo diversas amostras; vinda de Southampton no vapor *Nile*, descarregada em 17 de abril de 1907.

Lote n. 32

Henrique Waltero: 1 caixa contendo folhinhas impressas em mais de uma cor, pesando bruto 3 kilos; vinda de Nova York no vapor *Gultrune*, descarregada em 18 de abril de 1907.

Lote n. 33

CSB (em um losango): 3 caixas ns. 4, 5 e 6 com machinismos, pesando 200 kilos; vindas de Nova York no vapor *Byron*, descarregadas em 3 de abril de 1907.

Lote n. 34

FC (em um triangulo): 1 caixa contendo obras de folha de Flandres; idem de vidro n. 2; idem impressas em mais de uma cor,

pesando 4 kilos, tudo proprio para *Nile*, vinda de Southampton no vapor; annuncio, carregada em 17 de abril de 1907.

Mercadorias existentes no armazem n. 4

Lote n. 35

Mr. J. Bierremak Vicenzi: 1 caixa n. 1 contendo esteiras para forrar soalhos de casas, pesando liquido 7 kilos; 3 biombo de madeira forrados de paño; 1 chapéo de sol com cabo de bambu e cobertura de seda com pinturas; 2 quadros com desenhos a linha de seda, pesando 2 kilos; panneaux com pintura pesando 2 kilos.

Idem: 1 dita n. 2 contendo peças de porcellana n. 5, em caixas de madeira, peso bruto 27 e liquido legal 19 kilos; vindas de Genova no vapor *Altivita*, descarregadas em 16 de abril de 1907.

Lote n. 36

FCC: 2 caixas ns. 4 e 5 contendo tecido de algodão estampado da base de 10x10, pesando por metro quadrado mais de 75 grammas, pesando liquido 300 kilos; da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 37

RSV: 1 caixa n. 201, contendo 336 chapéus de palha de avea simples; vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

Mercadorias existentes na Guarda-Moria

Lote n. 38

Sem marca: 1 volume contendo roupa feita de tecido de algodão e borracha, pesando liquido 1 1/2 kilo.

2 saccos contendo café em grão, pesando bruto 120 kilos; vindos a bordo das chatas *B3* e *Montevideo* no mez de outubro de 1907.

Apprehensão

Lote n. 39

Sem marca: 21 côrtes de tecido de seda pura (damascé), não especificada, pesando liquido 11.970 grammas; vindos de Hamburgo no vapor *Etruria*, entrado em 28 de outubro de 1907.

AVISO

No dia do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas ou suas amostras estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as quizerem examinar, bastando para isso dirigirem-se, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 % em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido de talão.

Todo o despacho de arrematação será pago em papel.

Alfandega do Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1907. — Pelo inspector, *M. Antonio de Carvalho Aranha*.

Escola Naval

De ordem do Sr. contra-almirante director, devem comparecer nesta escola, com suas respectivas bagagens, além de embarcarem, todos os alumnos, sendo: os do curso de machinas no dia 14, ao meio-dia; e os do curso de marinha, no dia 15, ás 8 horas da manhã.

Escola Naval, 4 de janeiro de 1908. — *Lucião Augusto Pereira do Lago*, secretario. (.

De ordem do Sr. contra-almirante director, fã o publico, para conhecimento dos interessados, que acham-se abertas as inscrições para 13 vagas do curso de marinha, 22 do curso de machinas e para os cursos de pilotagem e de machinistas da marinha mercante, devendo ser encerradas a 20 do corrente.

As condições para a matricula são as seguintes:

Art. 19. Ninguém será admittido á matricula na Escola Naval, sem provar:

1º, que é brasileiro;

2º, que foi vaccinado com resultado aproveitavel;

3º, que a sua idade, para a matricula no curso de marinha, está comprehendida entre 14 e 18 annos; quãt sua idade, para a matricula no curso de machinas, está comprehendida entre 12 e 18 annos e que, para os cursos annexos, a sua idade está comprehendida entre 18 e 25 annos;

4º, que, além de não ter defeitos physicos, dispõe de saúde e robustez necessaria á vida do mar;

5º, que, finalmente, está approvedo no Collegio Militar, Gymnasio Nacional ou estabelecimentos equiparados nas seguintes materias:

Para o curso de marinha:

Portuguez, francez, inglez, geographia, especialmente do Brazil, arithmetica, algebra, geometria, trigonometria rectilinea, desenho geometrico elementar, physica e chimica e historia natural.

Para o curso de machinas:

Portuguez, pratica das operações fundametaes sobre nũmeros inteiros, fracções ordinarias e decimacs, systema metrico e morphologia geometrica, noções de geographia e historia, francez e inglez (leitura e traducção facil).

Para os cursos annexos:

Portuguez, pratica das operações fundametaes sobre o nũmeros inteiros, fracções ordinarias e decimacs, systema metrico e morphologia geometrica.

Art. 20. Além das condições estabelecidas no artigo antecedente para os candidatos admittidos á matricula no curso de marinha, haverá exame de admissão, consistindo em provas escriptas e oras sobre arithmetica, algebra, geometria, trigonometria rectilinea, e em provas graphicas do desenho geometrico elementar, que será feito na Escola Naval, de accôrdo com o programma especialmente organizado pelo Conselho de Instrucção e por elle modificado quando julgar conveniente.

Art. 21. A inscripção dos candidatos á matricula para os cursos de marinha e de machinas será feito em livro especial mediante requerimento feito ao director, assignado pelo pae, mãe viuva, tutor ou correspondente dos mesmos candidatos e instruidos dos documentos que comprovem todas as condições do art. 19.

Art. 22. Os signatarios dos candidatos á matricula no curso de marinha deverão declarar:

1º, que aceitam a responsabilidade do pagamento annual ao Thesouro Federal da quantia de 200\$, paga adeantadamente e de uma só vez, ou paga por trimestres adeantados dentro do prazo lectivo;

2º, que se obrigam a indemnizar o Estado dos prejuizos e damnos causados á Fazenda Nacional pelos alumnos, assim como a completar trimestralmente as peças de fardamento e demais objectos marcados no enxoval que se estragarem ou extraviarem.

Art. 23. Os signatarios dos requerimentos dos candidatos á matricula no curso de machinas deverão declarar que se obrigam ao pagamento ao Thesouro, de uma só vez, da quantia de 150\$, dentro do primeiro anno lectivo, e a completar as peças de fardamento e demais objectos marcados no enxoval que se estragarem ou extraviarem.

Escola Naval, 3 de janeiro de 1908. — *Lucião Augusto Pereira do Lago*, capitão de corveta, secretario.

DIRECTORIA GERAL DE OBRAS E VIAÇÃO

Construção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias e ramal de Itaqui, no Estado do Maranhão

De ordem do Sr. Ministro faz-se publico que no dia 10 de março de 1903, proximo vindouro, ao meio-dia, nesta Directoria Geral, serão recebidas e abertas propostas para a construção, por unidade de preços, da estrada de ferro de S. Luiz a Caxias e ramal de Itaqui, no Estado do Maranhão de accordo com as seguintes condições:

1ª.

A estrada de ferro, de conformidade com as plantas approvadas pelo decreto n. 6.670, de 3 de outubro de 1907, constará de um tronco principal tendo para pontos extremos as cidades de S. Luiz e Caxias e mais um ramal de S. Luiz a Itaqui.

2ª.

Os trabalhos de construção, a cargo do contratante, serão pagos por medição e tabellas de preço e constarão de:

- a) roçado e destocamento;
- b) terraplenagem necessaria á construção da estrada de ferro e de suas dependencias;
- c) obras de arte;
- d) edificios;
- e) fornecimento e assentamento do material fixo;
- f) fornecimento e assentamento da linha telegraphica;
- g) fornecimento e montagem do material rodante que o Governo julgar conveniente;
- h) construção e fornecimento das dependencias da estrada de ferro que forem indicadas pelo Governo.

§ 1.º Todos os trabalhos accessorios necesarios á execução das obras, taes como caminhos de serviços, estivas, abrigo para trabalhadores, etc. e bem assim o transporte de todos os materiais até o logar do emprego, com a excepção apenas dos materiais de terraplenagem e de excavação para obras de arte, correrão por conta do contractante, devendo o respectivo custo ficar incluído nos preços de unidade da tabella.

§ 2.º Os materiais que houverem de ser importados do estrangeiro, como superstructura metallica de pontes, material rodante e outros comprehendidos nas letras g e h desta condição, poderão ser fornecidos pelo contractante ou pelo Governo a juizo deste, que poderá, outrossim, adoptar para as pontes, viaductos e outras obras de arte o emprego de madeira de preferencia sobre qualquer outro material.

3ª.

A construção da estrada deverá ser encetada dentro do prazo de tres mezes contados da data da assignatura do contracto.

4ª.

O engenheiro chefe da fiscalização por parte do Governo poderá, quando entender conveniente, alterar os projectos das obras e a propria direcção da estrada, sem que de taes alterações resulte para o contractante o direito de reclamar qualquer indemnização a titulo de prejuizo, lucros cessantes ou por algum outro fundamento, salvo apenas o disposto no paragrapho seguinte.

Paragrapho unico. Si das alterações ordenadas resultar abandono de obras feitas ou encetadas, serão estas medidas definitivamente e seu valor creditado ao contractante.

5ª.

As medições dos trabalhos executados serão feitas trimensalmente e com o caracter provisorio, devendo-se proceder á medição final antes do recebimento de qualquer secção da estrada pelo Governo.

§ 1.º O Governo poderá tomar conta de qualquer trecho concluido para estabelecer o respectivo trafego, como julgar conveniente.

§ 2.º Na parte da estrada em que o Governo mantiver trafego, o contractante terá direito ao transporte com abatimento de 50 % do pessoal e do material necesarios para a construção.

Os pagamentos serão trimensaes e feitos a juizo do Governo, em dinheiro ou em titulos amortizaveis dentro de 33 annos, que o Governo emitirá, vencendo os juros de 5 % em papel ou 4 % em ouro, tudo de accordo com o decreto legislativo n. 1.329, de 3 de janeiro de 1905, e da importancia de cada pagamento serão deduzidos 2 % para reforço da caução de que trata a condição 11ª.

7ª.

O contractante será responsavel pela conservação e solidez das obras de terraplenagem pelo prazo de seis mezes e das obras de arte pelo prazo de um anno, a contar da data da medição final, devendo reconstruir á sua custa qualquer de taes obras que vier a ficar damnificada.

No caso de recusa da parte do contractante, o Governo promoverá a reconstrução por conta do mesmo; como julgar preferivel, lançando mão da caução e dos respectivos reforços a que se refere a condição 11ª.

8ª.

Na execução das obras e no estabelecimento da estrada serão observadas, em tudo em que interessar a parte technica, as disposições do decreto n. 7.959, de 29 de dezembro de 1880, e as especificações approvadas pelas portarias de 22 de dezembro de 1903 e 25 de julho de 1905 para o prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, ficando entendido que o Governo terá o direito de escolher, para cada natureza de trabalhos a executar, ou de material fixo ou rodante que houver de ser fornecido, as condições especiaes que julgar necessarias á vista das circunstancias, tomando por base as melhores condições da execução, a melhor qualidade de materia prima e a natureza das mercadorias a transportar, sem que o contractante possa fazer qualquer reclamação, salvo no que contrariar o contracto celebrado.

9ª.

O Governo fiscalizará a execução das obras e o serviço com julgar conveniente, expedindo as necessarias instrucções.

10ª.

Por qualquer infracção das clausulas do contracto, que não estiver sujeita á pena especial, poderão ser impostas ao contractante multas de 200\$ a 2.000\$ e do dobro nas reincidencias.

11ª.

Os proponentes deverão fazer no Thesouro Federal ou nas suas delegacias uma caução de 20.000\$ para garantia de suas propostas que não serão recebidas sinão á vista do recibo ou do certificado da mesma caução.

O proponente, cuja proposta fôr preferida, deverá elevar a caução a 50.000\$ para garantia do contracto, e antes de assignal-o.

Esta caução será reforçada por um fundo constituido pelas quotas de 2 % deduzidas dos pagamentos, na forma da condição 6ª, e será restituída ao contractante depois da recepção definitiva de toda a estrada.

12ª.

A rescisão do contracto terá logar de pleno direito, independente de acção ou interpellação judicial, em cada um dos seguintes casos:

- 1.º Si deixar de iniciar a construção dentro do prazo fixado;
- 2.º Si suspender os trabalhos de construção por mais de 15 dias, sem o consentimento do Governo;
- 3.º Si não integrar no prazo de 60 dias, contados da notificação pelo engenheiro chefe da fiscalização, a caução e seus reforços quando desfalcados;
- 4.º Si deixar de concluir as obras ou de effectuar os fornecimentos nos prazos marcados;
- 5.º Si empregar operarios em numero tão insufficiente que demonstre da parte do contractante desidia ou proposito de fugir á execução do contracto, salvos os casos extraordinarios e independentes da vontade do contractante, reconhecidos a juizo do Governo.

13ª.

Verificada a rescisão do contracto nos termos da condição precedente, nenhuma indemnização será devida ao contractante, além da que corresponder á importancia das obras realizadas nas condições e pelos preços do contracto, cujo pagamento não tenha sido effectuado, perdendo elle, além disso, em favor da União, a caução e seus reforços.

14*

As propostas deverão indicar:

a) o prazo dentro do qual deva ficar concluída toda a estrada;
b) os preços das unidades constantes da relação impressa, que os proponentes encontrarão na Directoria Geral de Obras e Viação, devendo ser esses preços escriptos por extenso e também por algarismos na mesma relação, que, devidamente sellada, acompanhará a proposta.

Paragrapho unico. Para os demais trabalhos não especificados na relação impressa aqui mencionada, mas que o contractante será obrigado a executar por determinação do Governo, serão adoptados os preços de unidades para as empreitadas do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, approvados pela portaria de 22 de dezembro de 1903.

15*

A caução de 20.000\$, feita na forma da condição 11*, ficará pertencendo á União si o proponente accetto deixar de assignar o contracto no prazo de 10 dias contados da data em que fôr publicado *Diário Official* o convite para este fim.

16*

A caução e o respectivo reforço, de que trata a alludida condição 11*, poderão ser feitos em apolices da divida publica federal.

17*

A concorrência versará sobre:

- a) o preço da construção;
- b) o prazo da conclusão das obras;
- c) a idoneidade do proponente.

18*

O calculo do preço da construção para os fins da condição 17* terá por base os volumes e qualidades constantes do relatório apresentado pelo engenheiro Ernesto Antonio Lassance Cunha e que figuram na relação impressa exigida na condição 14*.

Paragrapho unico. Fica expressamente entendido que os volumes e quantidades indicados servirão apenas para termo de comparação das propostas, devendo ser opportunamente rectificados sem alteração dos preços das unidades, segundo os estudos e as medições definitivas, as necessidades do serviço e as indicações do Governo, nos termos das presentes condições.

19*

E' reservado ao Governo o direito de annullar a presente concorrência, declarando-a sem effeito, caso nenhuma das propostas apresentadas seja por elle julgada accetavel, sem que dali possa resultar para os contractantes algum direito a qualquer juro ou indemnização.

20*

Os proponentes poderão fazer acompanhar as suas propostas da indicação de bases para o arrendamento definitivo da estrada depois de concluída, ficando, porém, livre ao Governo effectuar ou não o respectivo contracto de arrendamento, quando o julgar opportuno, com o proponente preferido para a construção.

Paragrapho unico. Fica, outrosim, expressamente entendido que o Governo não se obriga a preferir a proposta que contiver os menores preços.

Directoria Geral de Obras e Viação, 10 de dezembro de 1907.—
J. F. Parreiras Horta.

Directoria Geral de Obras e Viação

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DO MATERIAL METALLICO DESTINADO A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE PENSIL SOBRE O RIO PARANAHYBA, NO LOGAR DENOMINADO « CAHIDOR », ENTRE OS ESTADOS DE MINAS GERAES E GOYAZ

De ordem do Sr. Ministro, faz-se publico que até ás 12 horas do dia 31 de janeiro de 1908, nesta directoria geral, serão recebidas propostas, que serão abertas nesse dia e hora, para o fornecimento do material metálico para uma ponte pensil sobre o rio Paranahyba, no lugar denominado *Cahidor*, entre os Estados de Minas Geraes e de Goyaz, de accordo com o projecto e respectivas especificações que na mesma directoria geral podem ser examinadas.

As condições são as seguintes:

1ª, o material será de primeira qualidade;

2ª, as peças de ferro para a formação dos systemas de suspensão deverão apresentar uma resistencia absoluta, nunca inferior a 33 kilogrammas por millimetro quadrado, quando em barras ou em vergalhões, e a 66 kilogrammas, quando se tratar de fio de ferro;

3ª, as peças principais da ponte deverão ser divididas quando o seu peso exceder a 1.200 kilogrammas;

4ª, cada um dos cabos de suspensão com o comprimento de 219m,0, no maximo, poderá pesar no maximo 1.500 kilogrammas, trabalhando os mesmos na razão de 1/4 da resistencia absoluta;

5ª, os cabos obliquos (*haubans*) trabalharão também pela 4ª parte da resistencia absoluta e deverão ser fornecidos por volumes de modo que o peso de cada um não exceda a 1.200 kilogrammas.

6ª, as ligações do guarda-corpo e do contraventamento horizontal á ponte serão feitas por meio de parafusos e braçadeiras.

7ª, o material deverá ser entregue ao Governo sobre o cães de Santos e será accetto depois de realizadas alli experiencias de resistencia.

8ª, os proponentes deverão fazer no Thezouro ou nas delegacias fiscaes uma caução de 500\$, para garantia de suas propostas, as quaes, devidamente assignadas, selladas e fechadas, deverão acompanhar os recibos de certificado daquelles depositos;

9ª, o proponente preferido não poderá assignar o contracto antes de garantil-o com a caução de 3.000\$000.

10, o Governo não é obrigado a accetitar a proposta mais baixa, mas a que lhe parecer mais vantajosa.

11, a caução de 500\$, feita na forma da condição 8ª, ficará pertencendo á União si o proponente preferido deixar de assignar o contracto no prazo de 10 dias, contados da data em que for chamado para este fim pelo *Diário Official*;

12, a concorrência versará sobre a idoneidade do proponente, prazo para entrega do material e preço deste.

Directoria Geral de Obras e Viação, 11 de dezembro de 1907.— J. F. Parreiras Horta director geral.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURSO

De ordem do Sr. director geral, interino, communico aos interessados que se realizará no edificio desta repartição, ás 11 horas da manhã do dia 7 do corrente, o concurso para preenchimento de vagas de praticante da Contadoria.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908.
Leopoldo L. Weiss, vice-director interino.

SOCIEDADES ANONYMAS

The British Bank of South America, limited

Capital do Banco em 50.000 accções de £ 20 cada uma, £ 1.000.000.

Capital realizado, £ 500.000

Fundo de reserva £ 425.000-0-0

BALANCETE EM 31 DE DEZEMBRO DE 1907

Activo	
Accionistas, entradas a realisar.....	4.444.444\$140
Lettras descontadas.....	4.131.160\$000
Emprestimos, contas caucionadas e outras.....	6.652.692\$810
Lettras a receber.....	3.276.539\$560
Caixa matriz e filiaes.....	4.542.510\$490
Penhores de emprestimos, contas caucionadas, creditos, etc.....	17.258.472\$500
Diversas contas.....	2.558.036\$520
Caixa, em moeda corrente..	3.232.435\$580
	46.095.699\$100

Passivo	
Capital.....	8.888.888\$880
Contas correntes com e sem juros.....	3.278.222\$000
Contas correntes com juros a prazo.....	2.713.958\$120
Deposito a prazo fixo com aviso e por lettras.....	1.082.214\$500
Caixa matriz e filiaes.....	7.190.906\$810
Titulos em caução e deposito.....	15.564.842\$530
Lettras depositadas.....	1.693.629\$970
Lettras a pagar.....	34.859\$900
Diversas contas.....	5.648.176\$300
	46.095.699\$100

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908.— Pelo *The British Bank of South America, limited*—J. W. Applin, manager.—
H. S. Kirkman, accountant.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1908